

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0185 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0185 / 2007

DE

27/03/2007

PROMOVENTE:

MESA DA CAMARA

MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

EMENTA:

ACRESCE, REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.637,
DE 4 DE SETEMBRO DE 2003, DA LEI Nº 13.638, DE 4 DE SETEMBRO
DE 2003, DA LEI 14.259, DE 3 DE JANEIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 10:02:57

00000021422-10



ARQUIVADO EM 06/06/2007

Viviane
CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
nº 185 de 2007
Inácio Veiga
Assessor e Apoio Legislativo
RF 11.132

Constituição Política
Administração Pública
Finanças e Orçamento

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0185/2007

Acréscce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos V e VI ao art. 4º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pelo art. 16 da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 4º...

V- Consultoria Técnica de Economia e Orçamento – CTEO;

VI - Sistema de Controle Interno da Câmara."

Art. 2º Fica renomeado o parágrafo único como § 1º e acrescido o § 2º ao art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 5º...

§ 1º...

§ 2º Poderão ser lotados até 5 (cinco) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, observados os seguintes critérios, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa:

I - o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores poderá receber até 5 (cinco) servidores;

II - aos demais Gabinetes de Representação Partidária será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da Representação Partidária, utilizando-se o arredondamento aritmético para número inteiro;

III - o Gabinete da Liderança de Governo poderá receber até 3 (três) servidores".

Art. 3º Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 6º...

§ 2º Poderão ser lotados no Gabinete até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais. (NR)".

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

03 ABR 2007

PRESIDENTE

02 ABR 2007

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
COM EMENDAS

C.M.S.P. - S.G.P. 2

17-07-011647

02/04/09

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 37
Em 02/04/2009
Ass: _____
Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02	do proc.
nº 185	de 2007
Inácio Vitoria	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 8º A Secretaria Geral Parlamentar é integrada por:

I - 04 (quatro) Secretarias, a saber:

- a) Secretaria das Comissões;*
- b) Secretaria de Apoio Legislativo;*
- c) Secretaria de Documentação;*
- d) Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão.*

II – 5 (cinco) Unidades de Expediente.

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)".

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 9º A Secretaria Geral Administrativa é integrada por:

I - 04 (quatro) Secretarias, a saber:

- a) Secretaria de Recursos Humanos;*
- b) Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos;*
- c) Secretaria de Infra-Estrutura; e*
- d) Secretaria de Assistência à Saúde.*

II – 4 (quatro) Equipes, a saber:

- a) Equipe de Planejamento;*
- b) Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações;*
- c) Equipe de Protocolo e Autuação; e*
- d) Equipe de Expedição e Distribuição de Correspondências.*

III – Comissão Permanente de Julgamento de Licitações.

IV – 5 (cinco) Unidades de Expediente.

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)"

Art. 6º O caput do art. 14 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.972, de 9 de maio de 2005, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 14. Para o desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente por servidores efetivos, ficam criadas as funções gratificadas, identificadas pelas referências fixadas no Anexo III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	03	do proc.
nº	185	de 2007
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132		

desta lei, com as denominações, quantidades, forma de provimento e valores constantes da Tabela B do Anexo IV desta lei. (NR)".

Art. 7º O caput e os §§ 1º, 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.950, de 22 de fevereiro de 2005, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Nível de Assessoria, que será atribuída aos servidores titulares dos cargos de provimento em comissão lotados em Gabinete de Vereador, de Membro da Mesa e das Lideranças, em valores fixos a serem definidos a critério do respectivo Vereador, Membro da Mesa ou Líder. (NR)

§ 1º O limite máximo por Gabinete a ser despendido com o pagamento da Gratificação será:

I – nos Gabinetes de Vereadores: a diferença entre a soma dos vencimentos básicos percebidos pelos Assistentes Parlamentares e o limite de custos com estes servidores, por Gabinete de Vereador, correspondente a R\$ 71.564,92 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal;

II – nos Gabinetes dos Membros da Mesa e das Lideranças de Governo e Representações Partidárias: 50% (cinquenta por cento) da soma dos vencimentos básicos percebidos pelos respectivos servidores em cargo de provimento em comissão. (NR)

(...)

§ 7º Excepcionalmente, para os atuais servidores dos Gabinetes de Vereadores que, legalmente, incorporaram ou tornaram permanente a Gratificação de Gabinete, na nova situação terão o valor a ela correspondente convertido em parcela suplementar, enquanto permanecerem em exercício ininterrupto na Câmara Municipal. (NR)

§ 8º A parcela suplementar a que se refere o § 7º deste artigo, bem como os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos, ficam excluídos do limite de custos estabelecido pelo inciso I do § 1º deste artigo. (NR)"

Art. 8º Fica acrescido o § 3º e alterados os §§ 1º e 2º do artigo 19 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 19 ...

§ 1º O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária. (NR)

§ 2º A Função Gratificada fica excluída do limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997. (NR)

§ 3º Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	04	do proc.
nº	185	de 2007
Inácio Braga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132		

após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I – poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção de uma ou mais funções gratificadas;

II – em sendo exercida mais de uma função gratificada:

a) a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;

b) se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada à do maior, perfaça, no mínimo, um ano.

III - declarada a permanência, se o servidor vier a perceber valor superior de função gratificada, receberá somente a diferença;

IV – poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e novo valor de função gratificada que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano;

V – os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez.”.

Art. 9º Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20...

§ 1º O nível indica o estágio do servidor dentro da respectiva carreira, segundo a progressão prevista no Anexo I desta lei. (NR)

§ 2º Os titulares dos cargos das carreiras de Analista Legislativo e Consultor Técnico Legislativo desempenharão suas atividades nas áreas de assessoria e consultoria; de Procurador Legislativo, desempenharão suas atividades na área judicial e de assessoria e consultoria jurídica; de Técnico Administrativo, desempenharão suas atividades na área de suporte administrativo; e de Auxiliar Operacional, desempenharão suas atividades na área de suporte operacional, na forma prevista no Anexo VIII. (NR)

§ 3º Os editais de concursos realizados para o provimento dos cargos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Legislativo indicarão, após levantamento das necessidades junto aos serviços de suporte técnico e apoio administrativo: a habilitação específica prevista em lei; a respectiva área de atuação, respeitada a compatibilidade com as atividades da Câmara Municipal; a quantidade de cargos por área de atuação; e o percentual reservado para os portadores de deficiência. (NR)”.

Art. 10. Fica acrescido o § 5º e alterados o caput e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 21 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 21. A evolução funcional do servidor efetivo na respectiva carreira, será realizada mediante promoção. (NR)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	05	do proc.
nº	185	de 2007
Inácio D'Almeida Agente de Polícia Civil RF 11.132		

§ 1º *Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior na carreira, mediante a apuração resultante do cômputo, obrigatoriamente, dos critérios de tempo e de tempo e títulos, de acordo com o disposto no Anexo V desta lei. (NR)*

§ 2º *Todos os cargos situam-se inicialmente no nível 1 da carreira e retornam a ele quando vagos. (NR)*

(...)

§ 4º *Ato da Mesa da Câmara Municipal disciplinará a evolução funcional, inclusive apuração de tempo e contagem de títulos, observada, obrigatoriamente, a Tabela constante do Anexo VI. (NR)*

§ 5º *A Evolução Funcional por Promoção na Carreira descrita no Anexo V observará os seguintes critérios de temporalidade:*

I – Auxiliar Operacional:

a) quando não associada à pontuação por títulos, a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após 6 (seis) anos na carreira;

b) quando associada à pontuação por títulos, a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após 5 (cinco) anos na carreira, na passagem do primeiro para o segundo nível, e 6 (seis) anos na carreira nos subseqüentes.

II – Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS), sempre associado à pontuação por títulos:

a) passagem entre os níveis 1 a 4, após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira;

b) passagem entre os níveis 5 a 12, após o mínimo de 2 (dois) anos na carreira.

III – Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS), sempre associado à pontuação por títulos: a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira”.

Art. 11. O inciso III do § 1º do art. 23 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 ...

§ 1º...

III - Para as atuais carreiras de nível superior, conforme Tabela C do Anexo VII a esta lei. (NR)”.

Art. 12. O caput do artigo 24 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Observado o disposto no artigo 23 desta lei, inclusive os critérios previstos em seu § 1º, os servidores titulares de cargos efetivos de Chefe de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	06	do proc.
nº	185	de 2007
Inácio de Aguiar Agente Administrativo RF 11.132		

Seção, Chefe de Unidade Técnica, Encarregado de Setor, Fotógrafo Chefe, Chefe de Seção Técnica II (Cat. 41), Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 31 e 32), Assistente Técnico de Direção I, II, III, IV, Chefe de Seção Técnica I, II, III, IV, Subdiretor Técnico e Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7 e DT.10) terão seus cargos transformados nos constantes do Anexo I – Tabela B desta lei.(NR)”.

Art. 13. O artigo 26 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os servidores efetivos que optarem pela permanência na situação anterior a esta lei, nomeados para as funções previstas no art. 14, somente perceberão a diferença entre o valor da função gratificada e a gratificação de função incorporada ou tornada permanente, quando houver. (NR)”.

Art. 14. O caput do art. 29 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

“Art. 29. Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores integrados que venham a atender as condições para a percepção de adicionais por tempo de serviço, previstos nos arts. 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações posteriores, terão como base de cálculo o vencimento básico do respectivo cargo. (NR)”

Art. 15. Ficam alterados o caput e o § 2º do artigo 30 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação:

“Art. 30. Na hipótese de resultar em redução salarial a confrontação da remuneração percebida pelo funcionário anteriormente a esta lei com a nova remuneração prevista nesta lei, devidamente aplicado, em ambas as situações, o limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, a diferença apurada será nominalmente identificada e será paga como parcela suplementar. (NR)

(...)

§ 2º Para o efeito do disposto no “caput” deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos, a sexta-parte e os adicionais por tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o artigo 29, desta lei. (NR)”.

Art. 16. O caput e o § 1º do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a exibir a seguinte redação:

“Art. 31. Os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais poderão ter exercício na Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, junto aos órgãos de apoio institucional da Mesa e prestar assessoria às comissões regimentais permanentes e temporárias, estas últimas pelo período de sua duração. (NR)”



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	07	do proc.
nº	185	de 2007
Assessoria Jurídica Assessoria de Apoio Legislativo RF 11.132		

§ 1º Aos servidores afastados na forma do "caput", poderá ser atribuída a Gratificação por Nível de Assessoria, no valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial do vencimento básico instituído por esta lei, para cada uma das carreiras ora organizadas, em compatibilidade com o nível de escolaridade da função exercida pelo servidor afastado.(NR)".

Art. 17. Fica incluído o art. 31-A na Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 31-A. As Comissões Permanentes, as Comissões Parlamentares de Inquérito e as Comissões de Estudo poderão, através de requerimento endereçado à Mesa e subscrito pela maioria de seus membros, solicitar a contratação de consultoria externa para assessoramento da respectiva Comissão em questão específica.

§1º O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo será indeferido de plano pelo Presidente sempre que o Município contar, em seus quadros, com servidores que possam assessorar a comissão na questão indicada.

§ 2º A contratação a que se refere o "caput" deste artigo será sempre por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, quando destinada ao assessoramento de Comissão Permanente; e

II - o prazo de duração da comissão respectiva, quando destinado ao assessoramento de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão de Estudos."

Art. 18. O caput do art. 36 da Lei 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 36. A gratificação por serviço especial, percebida exclusivamente pelos Membros da Comissão de Julgamento de Licitações - CJL, fica fixada em 10% (dez por cento) por reunião, limitada a dez reuniões mensais, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do QPL-7.(NR)".

Art. 19. O art. 39 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 39. A prorrogação da jornada de trabalho será realizada mediante compensação na forma de Banco de Horas, a ser disciplinada por Ato da Mesa.

§ 1º As horas lançadas em crédito deverão ser integralmente compensadas no intervalo de 12 (doze) meses, na razão de 1h30min (uma hora e trinta minutos) para cada hora suplementar trabalhada, mediante autorização da chefia imediata.

§ 2º As horas não compensadas no intervalo a que alude o § 1º deverão ser indenizadas, observando-se, neste caso, os acréscimos e adicionais legalmente devidos no momento da indenização.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	08	do proc.
nº	185	de 20 07
Inácio Veloso Agente de Apoio Legislativo RF 11.132		

§ 3º A prorrogação da jornada não poderá ultrapassar o limite de 2 (duas) horas ao dia, salvo em caso de força maior, de serviços inadiáveis ou de convocação excepcional para serviços em sessões ou reuniões extraordinárias, hipóteses em que poderão ser lançadas a crédito do servidor ou indenizadas de pronto, a juízo da Mesa. (NR)".

Art. 20. O art. 43 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Fica instituído o Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete, disponibilizado mensalmente a cada Gabinete de Vereador e Lideranças de Governo e Representação Partidária, destinado a ressarcir, nos termos fixados em Ato da Mesa, as despesas com o seu funcionamento e manutenção, inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.

§ 1º O auxílio de que trata o "caput" deste artigo:

I - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete de Vereador, terá o valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado, instituído na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

II - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete da Liderança de Governo, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido pelo inciso I;

III - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelos Gabinetes das Representações Partidárias, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa, será:

a) para o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores, o mesmo montante de que trata o inciso I;

b) para os demais Gabinetes de Representação Partidária, será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da maior Representação Partidária, aplicado sobre o montante de que trata o inciso I.

§ 2º São vedados os ressarcimentos de despesas com:

I - pagamento de pessoa física contratada em caráter permanente;

II - aquisição de bens e materiais permanentes, assim considerados os de vida útil superior a 02 (dois) anos.

§ 3º Em razão da instituição do auxílio referido neste artigo, sob nenhuma hipótese a Câmara poderá fornecer ou suprir os Gabinetes de que trata o "caput" dos bens e serviços a serem ressarcidos pelo auxílio.

§ 4º A Secretaria Geral Administrativa manterá o serviço de operacionalização do auxílio ora instituído.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	09	do proc.
nº	185	de 2007
Instituto de Apoio Legislativo RF 11.132		

§ 5º O Ato a que se refere o "caput" deste artigo deverá indicar:

I - as despesas a serem ressarcidas;

II - os procedimentos para a comprovação das despesas e o pagamento das mesmas.

§ 6º Toda despesa efetuada deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida.

§ 7º A comprovação das despesas de que trata o § 6º deste artigo será de responsabilidade do Vereador ou Líder, podendo ser prestada diretamente por este ou pelo Chefe de Gabinete ou Coordenador de Liderança do respectivo Gabinete ou outro servidor designado pelo parlamentar para este fim, mediante comunicado à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 8º Cada despesa efetuada, observada sua natureza, não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

§ 9º As despesas efetuadas com os recursos de que trata este artigo serão de exclusiva responsabilidade do Vereador ou Líder, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas não transfere à Câmara Municipal a responsabilidade sobre o seu pagamento.

§ 10. Cabe única e exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter definitivo, avaliar e decidir sobre as contas dos Gabinetes dos Vereadores e das Lideranças de Governo e Representações Partidárias e tudo que a elas diga respeito.(NR)".

Art. 21. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 5º...

Parágrafo único. A lotação de cargos nos Gabinetes das Lideranças das Representações Partidárias relativas aos Partidos Políticos com direito a funcionamento parlamentar nos termos definidos em legislação própria, observará os seguintes critérios:

I – 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança; e

II – 1 (um) cargo de Assistente Legislativo III por Vereador integrante da Bancada.(NR)".

Art. 22. Fica renumerado o parágrafo único como § 1º, acrescido o § 2º e alterado o caput do art. 7º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 7º Os 55 (cinquenta e cinco) Gabinetes de Vereadores, assim considerada também sua projeção dentro dos limites territoriais do Município, têm como objetivo proporcionar assistência direta aos respectivos Vereadores.

§ 1º...



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	20	do proc.
nº	185	de 2007
Inácio Veiga Secretário de Administração RF 1.102		

§ 2º Os Assistentes Parlamentares terão exercício exclusivamente no Gabinete, competindo ao titular do Gabinete estabelecer tarefas, horário e local de trabalho, consoante a natureza do cargo e a legislação em vigor”.

Art. 23. Ficam incluídos os arts. 11-A e 11-B na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. À Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO, subordinada à Mesa, compete:

I - prestar consultoria e assessoramento técnico à Mesa, às Comissões, em especial à Comissão de Finanças e Orçamento e aos Vereadores, no exercício de suas funções legislativa, fiscalizadora e administrativa, nas áreas de planos, orçamentos públicos, acompanhamento e controle orçamentário e financeiro;

II - prestar apoio técnico ao processo legislativo referente aos projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e projetos de crédito adicional, seguindo procedimentos técnicos para alterações nos mencionados projetos, em especial no que tange à elaboração de substitutivos ou de emendas, incluindo recebimento de determinações do Relator ou Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, tratamento e destinação de informações e documentos, com registro das operações realizadas;

III - divulgar as decisões da Comissão de Finanças e Orçamento e do Plenário relativas às matérias de que trata o inciso II deste artigo, contando com o apoio, no que couber, do Centro de Tecnologia da Informação;

IV - prestar apoio à Comissão de Finanças e Orçamento na edição de regulamentos sobre as matérias de que trata o inciso II deste artigo;

V - assessorar a Comissão de Finanças e Orçamento no exame técnico das demais matérias legislativas sujeitas ao se estudo;

VI - elaborar minutas de pareceres/relatórios sob a orientação dos Relatores;

VII - subsidiar e prestar suporte às atividades da Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente com a realização de pesquisas e estudos, inclusive em cooperação técnica com outros órgãos do Município, no que tange às funções de fiscalização desta Comissão;

VIII - elaborar minutas de pareceres/relatórios, sob orientação dos Relatores, no que tange à prestação de contas;

IX - estudar, propor e auxiliar na implantação de medidas destinadas à melhoria da sistemática orçamentária nos órgãos administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;

X - elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara Municipal de São Paulo em colaboração com a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos e a Equipe de Planejamento;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	11	do proc.
nº	185	de 20.07
Instituto de São Paulo		
RF 11.132		

XI - avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre propostas relativas a despesas da Câmara, desde que a Secretaria Geral Administrativa considere esse exame necessário;

XI - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

XII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

Art. 11-B. O Sistema de Controle Interno da Câmara é o conjunto de atividades de controle exercidas em todos os níveis da estrutura organizacional, o qual visa assegurar ao Poder Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, a ser regulamentado por Ato da Mesa, inclusive no que se refere à estrutura do órgão."

Art. 24. O inciso I do art. 12, o caput e os incisos V e IX do art. 13, o caput e o inciso X do art. 14, o caput do art. 15, o caput e os incisos III e IV do art. 16, o inciso I do art. 17, o caput e o inciso XIX do art. 18, o caput e os incisos X XXIII do art. 19, o caput do art. 20 e o caput e o inciso IV do art. 21 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2007, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 12...

I – coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Técnicas e Administrativas sob sua responsabilidade; (NR)

(...)

Art. 13. À Secretaria das Comissões, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

(...)

V – enviar à Secretaria de Apoio Legislativo todas as propostas em condições de deliberação, inclusive aquelas cuja deliberação seja pelas Comissões Permanentes, cuidando dos prazos legais estabelecidos; (NR)

(...)

IX – planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

(...)

Art. 14. À Secretaria de Apoio Legislativo, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

(...)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	12	do proc.
nº	185	de 2007
Município de São Paulo Assessoria e Apoio Legislativo RF 11.132		

X – planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

(...)

Art. 15. À Secretaria de Documentação, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

(...)

Art. 16. À Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

(...)

III – providenciar, nos termos legais, a publicação na imprensa oficial dos textos finais transcritos das atas das Sessões Plenárias, enviando os documentos respectivos à Secretaria de Documentação para arquivo e disponibilização: (NR)

(...)

IV - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

(...)

Art. 17...

I – coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Administrativas sob sua responsabilidade; (NR)

(...)

Art. 18. À Secretaria de Recursos Humanos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

(...)

X - cuidar da concessão de benefícios aos servidores da Câmara, especialmente no que se refere ao atendimento ao transporte, alimentação e berçário; (NR)

(...)

XIX - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

(...)

Art. 19. À Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

(...)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	13	do proc.
nº	185	de 20 07
Assessoria Jurídica RF 11.132		

XXIII - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

(...)

Art. 20. À Secretaria de Infra-estrutura, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

(...)

Art. 21. À Equipe de Protocolo e Autuação, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

(...)

IV – receber ofícios a serem encaminhados ao Executivo e a outras autoridades e repartições públicas, utilizando, quando necessário, os serviços de estafeta e o sistema de Tramitação Interna de Documentos; (NR)”.

Art. 25. Ficam incluídos os arts. 20-A, 20-B, 20-C, 20-D e 20-E na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. À Secretaria de Assistência à Saúde, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I - desenvolver ações de saúde preventiva, promovendo sua adoção pelos servidores;

II - realizar atendimento ambulatorial aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo, e prestar assistência médica às intercorrências dos cidadãos em trânsito na Câmara;

III - administrar e adequar todas as ações voltadas ao atendimento das normas exigidas pela segurança do trabalho;

IV - comprovar, por meio de exames adequados, as condições de saúde das pessoas nomeadas e admitidas ao serviço da Câmara Municipal de São Paulo, bem como declarar se as necessidades especiais assumidas e/ou eventualmente constatadas nos mesmos exames são compatíveis com o exercício do cargo ou função;

V - administrar outros eventuais benefícios de saúde que sejam concedidos aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo;

VI - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

VII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretária Geral Administrativa.

Art. 20-B. À Equipe de Planejamento, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	14	do proc.
nº	185	de 2007
Início da Assinatura Apoio L. 11.332 RF 11.132		

I – avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre as requisições relativas a despesas orçamentárias;

II – colaborar com a Consultoria Técnica de Economia e Orçamento – CTEO na elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal;

III – propor e executar ações de planejamento organizacional;

IV - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

V - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo.

Art. 20-C. À Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I – prestar suporte administrativo às atividades desenvolvidas pela CJL;

II – realizar pesquisas, estudos e diligências visando subsidiar as atividades da CJL;

III – padronizar a instrução dos processos administrativos e os editais de licitação, sob orientação da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;

IV – criar e manter banco de dados atualizado de todos os procedimentos licitatórios realizados;

V – secretariar a CJL;

VI – fazer publicar os atos relativos ao procedimento licitatório;

VII – proceder à atualização das informações no sítio da Câmara Municipal;

VIII – emitir relatórios quinzenais sobre as atividades da CJL à Secretaria Geral Administrativa;

IX - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

X - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo.

Art. 20-D. À Equipe de Expedição e Distribuição de Correspondências, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

a) gerenciar os contratos necessários para a execução dos serviços de emissão de correspondências;

b) receber toda a correspondência externa destinada à Câmara, procedendo à triagem, registro e distribuição interna;

c) manter o registro das quotas de correspondências dos Gabinetes de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	35	do proc.
nº	385	de 20 07
Inácio Veiga		
Assinatura: A. C. C. - 930000		
RF 11.132		

Vereadores utilizadas e remanescentes;

- d) gerenciar os contratos necessários para a aquisição de periódicos destinados aos Gabinetes e demais setores da Câmara;*
- e) receber os periódicos e distribuí-los aos Gabinetes e demais órgãos da Câmara, conforme as respectivas assinaturas;*
- f) planejar anualmente suas atividades, com o respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;*
- g) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Administrativa.*

Art. 20-E. À Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - C JL, órgão de deliberação coletiva, composta por 13 (treze) Membros, sendo um Presidente, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo 1º Secretário da Mesa; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pela Mesa; dois Membros, ocupantes dos cargos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, indicados pelo Procurador Legislativo Chefe, e oito Membros, servidores do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastados junto à Câmara Municipal, indicados pelo Secretário Geral Administrativo, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I – realizar todos os procedimentos licitatórios;

II – elaborar os atos convocatórios, com o auxílio das unidades diretamente envolvidas com o objeto licitado;

III – processar e julgar os procedimentos licitatórios, instruir e decidir os recursos interpostos de suas decisões e pedidos de reconsideração;

IV – submeter à Mesa as decisões que tenham sido impugnadas e cujas impugnações não tenham sido acolhidas.

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios na modalidade pregão serão conduzidos por pregoeiro habilitado e equipe de apoio designados pelo Secretário Geral Administrativo, em função da complexidade e vulto do objeto, dentre os integrantes da Comissão de Julgamento de Licitações – C JL."

Art. 26. Fica inserido o parágrafo único e alterados o caput e o inciso VIII do art. 22 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 22. Às Unidades de Expediente subordinadas, respectivamente, à Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	16	do proc.
nº	135	de 2007
Inácio Veiga Secretaria de Apoio Legislativo RP 11.132		

da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Assistência à Saúde e Cerimonial, compete:(NR)

(...)

VIII) dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Assistência à Saúde e Cerimonial, respectivamente.(NR)

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo."

Art. 27. Ficam acrescidos o inciso XII ao artigo 1º e os incisos IV, V e VI ao artigo 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

XII - prestar assessoramento ao Presidente na realização da análise prévia de admissibilidade dos projetos, realizando pesquisa de legislação e projetos anteriores, indicando a existência de legislação e projetos que tenham por objeto matéria correlata, e na designação das Comissões Permanentes pelas quais os projetos deverão tramitar."

Art. 2º ...

IV - Setor de Contratos e Licitações, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

a) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Câmara Municipal;

b) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;

c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	17	do proc.
nº	585	de 20 07
Inácio Veiga Assessor de Apoio Legislativo RF 11.132		

V - Setor de Elaboração Legislativa, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

- a) elaborar proposições e substitutivos a pedido dos Vereadores, Mesa, Comissões Permanentes e Temporárias, Secretário Geral Parlamentar e Secretário Geral Administrativo;
- b) assessorar juridicamente Vereadores, Mesa e Comissões na elaboração legislativa;
- c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
- d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

VI - Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

- a) assessorar o Presidente da Câmara na análise prévia de proposições e designação das Comissões Permanentes competentes;
- b) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na mesma sessão legislativa e matéria legal em vigor, a fim de orientar o Presidente da Câmara quanto ao exame de admissibilidade das proposições;
- c) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo e matéria legal em vigor, a fim de fornecer subsídios ao trabalho das Comissões Permanentes e do Plenário;
- d) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
- e) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa."

Art. 28. Fica criada gratificação de valor correspondente ao FG-1 da Tabela B – Tabela de Funções Gratificadas, Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para prestar apoio administrativo ou técnico a uma ou mais Comissões regimentais temporárias e permanentes e à Corregedoria.

§ 1º Ato da Mesa estabelecerá o limite de servidores a serem designados por comissão e para a Corregedoria, devendo os nomes serem referendados pela Mesa por ocasião de cada designação.

§ 2º O pagamento da gratificação iniciar-se-á com a instalação da Comissão e cessará automaticamente com a cessação expressa da designação ou com a extinção da Comissão.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.
nº 185 de 2007
Inácio Belga
Agente de Apoio Administrativo
RF 11.132

§ 3º A gratificação poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para o trabalho nas Sessões Plenárias, a critério do Secretário Geral Parlamentar.

§ 4º A gratificação não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a percepção de função gratificada.

Art. 29. Fica instituída a Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade - GLIEP, a qual poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e aos servidores ou empregados públicos da Administração direta, indireta ou fundacional, Federal, Estadual ou de outros Municípios, colocados à disposição da Câmara, para prestar serviços conforme o "caput" do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, nos termos do Anexo I desta lei.

§ 1º Para o cálculo dos valores constantes do Anexo I desta lei, o valor de referência será o QPL-22 da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo IV, da Lei 13.637, de 04 de setembro de 2003.

§ 2º A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, mediante aferição anual do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas do setor, e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional, conforme disposto no Anexo I desta lei, desde que atendidos, no mínimo, três dos seguintes requisitos:

I - conhecimento das funções desempenhadas e das metas a serem alcançadas;

II - empenho no exercício das funções e contribuições para seu aperfeiçoamento;

III - aprimoramento através de cursos e estágios;

IV - desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo;

V - participação em comissões e grupos de trabalho especiais exercendo atividade afeta à sua formação profissional;

VI - trabalhos em sua área de formação profissional;

VII - prestar apoio técnico e ministrar cursos voltados ao aprimoramento do conhecimento dos servidores da Câmara dentro de sua área de formação profissional.

§ 3º Verificado o preenchimento dos requisitos, competirá ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo, ao Procurador Legislativo Chefe, ao Coordenador do Centro de Comunicação Institucional, ao Coordenador do Centro de Tecnologia da Informação e ao Consultor Geral de Economia e Orçamento a atribuição da gratificação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	59	do proc.
nº	185	de 2007
Inácio Peiga Secretário de Administração CPF 44.132		

§ 4º A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores alcançados pelo presente artigo.

§ 5º A gratificação ora instituída torna-se permanente após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I – poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção do mesmo ou diferente valor;

II – a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;

III – se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada à do maior, perfaça, no mínimo, um ano;

IV - declarada a permanência, se o servidor fizer jus a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença;

V – poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e novo valor da mesma gratificação que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano.

§ 6º Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores em exercício de funções previstas no Anexo III, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, será aplicado o fator de 1,12 (um inteiro e doze centésimos).

§ 7º Os servidores ainda não integrados no regime da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, receberão o valor da gratificação correspondente ao cargo em que se daria a integração.

§ 8º A gratificação de natureza pessoal ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Ficam criados 27 (vinte e sete) cargos de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Art. 31. Ficam alteradas, na conformidade do Anexo II desta lei, os Anexos I, III, IV, V, e VII, e a Tabela A – Cargos Efetivos, do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Art. 32. As alterações introduzidas por esta lei produzirão efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês em que se der sua publicação sobre as integrações processadas na forma da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, permanecendo assegurado àqueles que optaram pela situação anterior à Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o direito de opção pela situação funcional dela decorrente.

Art. 33. A Mesa regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20	do proc.
nº 185	de 20 07
Inácio Viana Agente de Apoio Legislativo RF 11.132	

§ 1º O art. 43 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas pelo art. 19 desta lei, será regulamentado e deverá estar implementado no prazo de 90 (noventa), dias contados da publicação desta lei.

§ 2º Após 6 (seis) meses de vigência desta lei, a Mesa avaliará a necessidade de aperfeiçoamento de suas disposições, podendo constituir Comissão Técnica para este fim.

Art. 34. O Tribunal de Contas do Município, face a simetria de sua estrutura administrativa com a Câmara Municipal, poderá encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para sua adaptação às novas disposições ora estabelecidas, no que couber.

Art. 35. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do respectivo mês de publicação e revogando-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 4º e 5º do art. 20, o § 5º do art. 21, e o art. 32 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o Anexo único da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, e as alíneas "e" e "f" do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007.

Sala das Sessões,


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

ADILSON AMADEU
1º Vice Presidente

GILSON BARRETO
2º Vice Presidente

JOSÉ AMÉRICO
1º Secretário

MILTON LEITE
2º Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	21	do proc.
nº	185	de 2007
Inácio Deiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132		

JUSTIFICATIVA

De iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, o presente projeto de lei visa alterar e adequar a redação de artigos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, e da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, aperfeiçoando a organização administrativa desta Edilidade.

As alterações propostas pelo presente atendem a recomendação de adequação das carreiras e da evolução funcional do Quadro de Pessoal do Legislativo formulada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo em conformidade com a determinação constante do artigo 24 do ADCT e, especialmente, o previsto no artigo 39 da Constituição Federal (cf. ADIN nº 24144-RS-STF), possibilitando o estabelecimento de sistemas supletivos e interdependentes de administração profissional das atividades na Câmara Municipal de São Paulo.

O presente projeto considera ainda a necessidade de dar corpo em definitivo à nova estrutura administrativa, objetivando o aperfeiçoamento e melhor adequação das disposições contidas na legislação em foco às necessidades da Câmara Municipal de São Paulo, notadamente quanto à melhor disciplina do Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Vereador, que carecia de disposições mais claras para sua aplicação.

Assim, as alterações propostas aprimoram a eficácia e a operacionalização da legislação de acordo com a jurisprudência e as práticas administrativas mais recentes.

Finalmente, analisando-se o impacto financeiro-orçamentário da proposta, segundo o prescrito nos artigos 16 e 17 da LRF, verifica-se que:

- a) Há larga margem de distância entre a situação orçamentária – incluindo o incremento de despesas do projeto – e os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (folga de 79% do limite de receita corrente líquida) e pela Emenda Constitucional nº 25 (folga de 68,8% do limite de 5% da receita e 66,0% em relação ao limite de 70% de despesas de pessoal).
- b) Efetuadas as simulações de alteração de remuneração sobre o perfil médio dos servidores e considerada a estrutura organizacional sugerida, bem como a previsão de execução de despesas ao longo de 9 meses do corrente exercício, o impacto das despesas com pessoal civil, encargos patronais e verbas indenizatórias importa em 6,5% do orçamento autorizado para a CMSP em 2007. Além disso, foram previstas folgas orçamentárias em relação à execução da despesa, no conjunto do orçamento da Câmara.
- c) A estimativa de despesas continuadas geradas pelo presente projeto, para o exercício em curso e para os dois exercícios seguintes, conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é a seguinte, expressa em percentuais das dotações autorizadas para o orçamento de 2007:

I – exercício em curso



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do proc.
nº 185 de 20 07
Inácio Veiga
Diretor de Planejamento Legislativo
Rt 11/06

Despesas	Dotações	Execução prevista	Impacto do Projeto	Nova previsão de execução
Pessoal Civil	100%	80,3%	11,3%	91,6%
Encargos Patronais	100%	59,3%	9,3%	68,6%
Verbas de custeio	100%	0%	40,2%	40,2%

II - Previsão de impacto sobre os exercícios de 2008 e 2009, considerada a hipótese de crescimento estabelecida no anexo VII da Lei 14.123 de 28/12/2005 (4% a.a. em relação ao programa Processo Legislativo e Fiscalização), crescimento vegetativo de 3% a.a. e readequação relativa à economia em contratos diretos:

Despesas	2008	2009
Pessoal Civil	92,2%	89,0%
Encargos Patronais	69,3%	67,0%
Verbas de custeio	79,5%	78,8%

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO I da Lei nº ..

	Qualificação básica exigida e aferição de produtividade	1º nível de especialização e aferição de produtividade	2º nível de especialização e aferição de produtividade
		Curso técnico na área de atuação	
Auxiliar Operacional	10%	15%	-
		Graduação superior	2ª graduação superior, especialização mestrado ou doutorado
Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS)	18%	23%	25%
		Especialização ou 2ª graduação superior	Mestrado ou doutorado
Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS)	28%	35%	38%
		Curso técnico na área de atuação ou graduação superior	
Servidores contratados sob o regime jurídico da CLT	10%	15%	-
Servidores ou empregados públicos da Administração direta, indireta ou fundacional, Federal, Estadual ou de outros Municípios, colocados à disposição da Câmara, para prestar serviços conforme o "caput" do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.	10%	-	-

Folha nº 29	do proc.
nº 135	de 2007
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO II da Lei nº

ANEXO I da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003. QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EFETIVOS

TABELA A – PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
38	Atendente	QPA-1	50	AUXILIAR OPERACIONAL - Nível 1	QPL-1	Concurso Público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de certificado de curso de ensino fundamental.
5	Auxiliar de Biblioteca I	QPA-5				
5	Auxiliar de Biblioteca II	QPA-6				
5	Auxiliar de Biblioteca III	QPA-7				
20	Auxiliar de Secretaria II	QPA-7				
1	Encanador Encarregado	QPA-5				
1	Encarregado de Oficina	QPS-5				
1	Enc. de Serviços de Eletricidade	QPA-5				
1	Encarregado de Marcenaria	QPA-5				
12	Garção Encarregado	QPA-6				
5	Telefonista Encarregada	QPA-3				
6	Auxiliar de Secretaria II	QPA-7				
				- Nível 2	QPL-2	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 3	QPL-3	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 4	QPL-4	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 5	QPL-5	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 6	QPL-6	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

3	Assistente Técnico Especializado II	QPA-8				
9	Assistente Técnico Especializado I	QPA-7				
118	Auxiliar Legislativo	QPA-8				
1	Fotógrafo I	QPA-7				
2	Fotógrafo II	QPA-8				
1	Fotógrafo III	QPA-9				
37	Oficial Legislativo	QPA-9				
75	Assistente de Chefia Técnica (49 cargos)	QPA-10				
	Assistente Técnico Especializado II (3 cargos)	QPA-8				
	Fotógrafo III (1 cargo)	QPA-9				
	Oficial Legislativo (22 cargos)	QPA-9				
5	Assistente Técnico de Contabilidade (2 cargos)	QPA-10				
	Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos)	QPA-9				
			270	Técnico Administrativo		
				- Nível 1	QPL-7	Concurso público de provas e títulos, dentre portadores do certificado de conclusão do ensino médio e qualificação média técnica, quando necessário.
				- Nível 2	QPL-8	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 3	QPL-9	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 4	QPL-10	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 5	QPL-11	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 6	QPL-12	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 7	QPL-13	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 8	QPL-14	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 9	QPL-15	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 10	QPL-16	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 11	QPL-17	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 12	QPL-18	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS		DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTOS
			Total	Sub-total		
4	Assessor Técnico de Saúde I	QPA-13				
1	Assessor Técnico Legislativo	QPA-17				
15	Assessor Técnico I	QPA-13				
6	Assessor Técnico II	QPA-14				
10	Assessor Técnico III	QPA-15				
9	Assessor Técnico IV	QPA-16				
3	Contador III	QPA-15				
2	Contador II	QPA-14				
15	Contador I	QPA-13				
86						
	Assessor Técnico de Saúde I	QPA-13				
	(1 cargo)					
	Assessor Técnico de Saúde II	QPA-14				
	(2 cargos)					
	Assessor Técnico de Saúde III	QPA-15				
	(3 cargos)					
	Assessor Técnico Legislativo	QPA-17				
	(24 cargos)					
	Assessor Técnico Legislativo-Chefe	QPA-19				
	(5 cargos)					
	Assessor Técnico Supervisor	QPA-18				
	(6 cargos)					
	Assessor Técnico IV (11 cargos)	QPA-16				
	Bibliotecário Chefe de Subdivisão	QPA-16				
	(2 cargos)					
	Bibliotecário I (3 cargos)	QPA-13				
	Bibliotecário II (1 cargo)	QPA-14				
	Bibliotecário III (4 cargos)	QPA-15				
	Taquígrafo Revisor III (13 cargos)	QPA-15				
	Contador Chefe de Subdivisão	QPA-16				
	(4 cargos)					
	Diretor Técnico de Departamento	QPA-19				
	(DT.8 e DT.9) (2 cargos)					

Folha nº 26	do proc.
nº 185	de 20 07
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	



Câmara Municipal de São Paulo

Médico Chefe de Subdivisão (1 cargo)	QPA-16					
Odontólogo Chefe de Subdivisão (1 cargo)	QPA-16					
Chefe de Seção Técnica IV (cat. 33) (1 cargo)	QPA-16					
Subdiretor Técnico – DT.1 (1 cargo)	QPA-17					
Diretor Técnico de Departamento (DT.1) (1 cargo)	QPA-19					
		35			Analista legislativo	
			13		Analista Legislativo – Registro e Revisão	
			22		Analista Legislativo – Contador	
		90			Consultor Técnico Legislativo	
			12		Consultor Técnico Legislativo – Biblioteconomia e Documentação	
			04		Consultor Técnico Legislativo – Serviço Social	
			06		Consultor Técnico Legislativo – Engenharia	
			08		Consultor Técnico Legislativo – Medicina	
			05		Consultor Técnico Legislativo – Odontologia	
			03		Consultor Técnico Legislativo – Enfermagem	
			02		Consultor Técnico Legislativo – Fisioterapia	
			08		Consultor Técnico Legislativo – Administração	
			01		Consultor Técnico Legislativo – História	
			01		Consultor Técnico Legislativo – Pedagogia	
			12		Consultor Técnico Legislativo – Economia	
			12		Consultor Técnico Legislativo – Informática	
			04		Consultor Técnico Legislativo –	

Folha nº 27	do proc.
nº 185	de 20 07
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	



Câmara Municipal de São Paulo

				01	Comunicação Social		
				02	Consultor Técnico Legislativo – Sociologia		
				04	Consultor Técnico Legislativo - Psicologia		
				05	Consultor Técnico Legislativo - Arquitetura		
					Consultor Técnico Legislativo - Relações Públicas		
					- Nível 1	QPL-15	Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de nível superior e respectivo registro profissional, quando necessário ao exercício, e qualificação técnica complementar, quando necessário.
					- Nível 2	QPL-16	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
					- Nível 3	QPL-17	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
					- Nível 4	QPL-18	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
					- Nível 5	QPL-19	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
					- Nível 6	QPL-20	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
					- Nível 7	QPL-21	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
					- Nível 8	QPL-22	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
					Procurador Legislativo		
					- Nível 1	QPL-15	Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e qualificação técnica complementar, quando necessário.
					- Nível 2	QPL-16	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
					- Nível 3	QPL-17	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
					- Nível 4	QPL-18	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
					- Nível 5	QPL-19	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
					- Nível 6	QPL-20	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
					- Nível 7	QPL-21	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
					- Nível 8	QPL-22	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.

Folha nº 28 do proc. nº 85 de 2007
Inácio Veiga
de Apoio Legislativo
RF: 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

TABELA B – PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
5 1 14 18	Chefe de Seção Chefe de Unidade Técnica II Encarregado de Setor Chefe de Seção (8 cargos) Chefe de Unidade Técnica II (1 cargo) Encarregado de Setor (8 cargos) Fotógrafo Chefe (1 cargo)	QPA-12 DAS-11 QPA-10 QPA-12 DAS-11 QPA-10 QPA-12	18	Técnico Administrativo (PS) - Nível 7	QPL-13	Integração na forma dos art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
1 1 1 1 10 16 3 3 97	Assistente Técnico de Direção II Assistente Técnico de Direção IV Chefe de Seção Técnica II (Cat.41) Chefe de Seção Técnica I (Cat.51) Taquígrafo Revisor III Chefe de Seção Técnica III Subdiretor Técnico Diretor Técnico de Departamento Chefe de Seção Técnica II (Cat.41) (1 cargo) Chefe de Seção Técnica IV (CT. 31 e CT. 32) (2 cargos) Assistente Técnico de Direção I (10 cargos) Assistente Técnico de Direção II (11 cargos) Assistente Técnico de Direção III (16 cargos) Assistente Técnico de Direção IV (24 cargos) Chefe de Seção Técnica I (3 cargos) Chefe de Seção Técnica II (4 cargos) Chefe de Seção Técnica III (6 cargos) Chefe de Seção Técnica IV (9 cargos) Subdiretor Técnico (4 cargos) Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7 e DT.10) (6 cargos)	QPA-14 QPA-16 QPA-14 QPA-13 QPA-15 QPA-15 QPA-17 QPA-19 QPA-14 QPA-16 QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16 QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16 QPA-17 QPA-19	97	Técnico Parlamentar (PS)		

Folha nº 29	do proc.
nº 185	de 2007
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	



Câmara Municipal de São Paulo

				- nível 3	QPL-17	Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
				- nível 4	QPL-18	Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
				- nível 5	QPL-19	Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
				- nível 6	QPL-20	Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
				- nível 7	QPL-21	Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
				- nível 8	QPL-22	Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc.
nº 185 de 20 07
Prédio Ylenga
Legislativo
RF 11.132

ANEXO III da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Denominação	Ref.	Exigência para Exercício
2	Secretário Geral	FG-4	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e portador de diploma de nível superior.
1	Secretário Administrativo Adjunto	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, mediante indicação do Secretário Geral Administrativo, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e portador de diploma de nível superior.
1	Secretário Parlamentar Adjunto	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, mediante indicação do Secretário Geral Parlamentar, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e portador de diploma de nível superior.
8	Secretário	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício.
1	Procurador Legislativo Chefe	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.
1	Consultor Geral de Economia e Orçamento	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara dentre titulares de cargo de Consultor Técnico Legislativo - Economia, com no mínimo 07 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.
2	Coordenador de Centro	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício, com experiência de 3 (três) anos na área.
6	Procurador Legislativo Supervisor	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador Legislativo Chefe.
3	Supervisor de Equipe de Economia e Orçamento	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara dentre titulares de cargo de Consultor Técnico Legislativo - Economia, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira.
48	Supervisor de Equipe	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por indicação da chefia imediata.
2	Supervisor de Núcleo Técnico	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por indicação da chefia imediata.
13	Supervisor de Unidade Administrativa	FG-1	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por indicação da chefia imediata.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc.
nº 185 de 2009
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.132

ANEXO IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003. QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

A – TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

A.1 – CARGOS EFETIVOS

REF.	VALOR
QPL-1	755,66
QPL-2	831,23
QPL-3	914,35
QPL-4	1.005,78
QPL-5	1.106,36
QPL-6	2.178,83
QPL-7	2.396,70
QPL-8	2.636,38
QPL-9	2.900,02
QPL-10	3.190,03
QPL-11	3.509,02
QPL-12	3.859,92
QPL-13	4.245,92
QPL-14	4.670,51
QPL-15	5.137,57
QPL-16	5.651,31
QPL-17	6.216,46
QPL-18	6.838,11
QPL-19	7.521,92
QPL-20	8.274,11
QPL-21	9.101,53
QPL-22	10.012,52

A.2 – CARGOS EM COMISSÃO

REF.	VALOR
QPLC-1	755,66
QPLC-2	1.106,36
QPLC-3	2.178,83
QPLC-4	2.636,38
QPLC-5	3.190,03
QPLC-6	6.071,66
QPLC-7	6.678,82
QPLC-8	7.346,71

B. TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

REF.	VALOR
FG-1	1.204,40
FG-2	2.408,80
FG-3	3.613,20
FG-4	4.817,59



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
nº 185 de 2007
Mário Vilela
Agente Administrativo Legislativo
RF 11.132

ANEXO V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO EVOLUÇÃO FUNCIONAL POR PROMOÇÃO NA CARREIRA

Auxiliar Operacional	Referência	Enquadramento por tempo	Enquadramento por tempo e títulos	
		Carreira (em anos)	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-1	0	0	-
Nível 2	QPL-2	6	5	4
Nível 3	QPL-3	12	11	8
Nível 4	QPL-4	18	17	12
Nível 5	QPL-5	24	23	16
Nível 6	QPL-6	30	29	20
Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS)	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos	
Nível 1	QPL-7	0	-	
Nível 2	QPL-8	4	14	
Nível 3	QPL-9	8	18	
Nível 4	QPL-10	12	22	
Nível 5	QPL-11	14	26	
Nível 6	QPL-12	16	30	
Nível 7	QPL-13	18	34	
Nível 8	QPL-14	20	38	
Nível 9	QPL-15	22	42	
Nível 10	QPL-16	24	44	
Nível 11	QPL-17	26	48	
Nível 12	QPL-18	28	60	

Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS)	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-15	0	-
Nível 2	QPL-16	4	6
Nível 3	QPL-17	8	12
Nível 4	QPL-18	12	18
Nível 5	QPL-19	16	24
Nível 6	QPL-20	20	30
Nível 7	QPL-21	24	36
Nível 8	QPL-22	28	42

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc.

nº 185 de 20 07

Mário Veiga
Agente Legislativo
RF 11.132

ANEXO VII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003. QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO TABELAS DE INTEGRAÇÃO NAS NOVAS CARREIRAS

TABELA-A

CARGOS ATUAIS	PADRÃO	CARGOS NOVOS	REF.
Atendente	QPA-1	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Auxiliar de Biblioteca I	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Auxiliar de Biblioteca II	QPA-6	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Auxiliar de Biblioteca III	QPA-7	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Auxiliar de Secretaria II	QPA-7	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Encanador Encarregado	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Encarregado de Oficina	QPS-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Enc.de serviços de Eletricidade	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Encarregado de Marcenaria	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Garção Encarregado	QPA-6	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Telefonista Encarregada	QPA-3	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6

TABELA-B

CARGOS ATUAIS	PADRÃO	CARGOS NOVOS	INTEGRAÇÃO POR TEMPO NA CARREIRA			
			0 A 8 ANOS	MAIS DE 8 A 14 ANOS	MAIS DE 14 A 21 ANOS	MAIS DE 21 ANOS
Assistente Técnico Especializado I	QPA-7	Técnico Administrativo	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Fotógrafo I	QPA-7	Técnico Administrativo (PS)	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Assistente Técnico Especializado II	QPA-8	Técnico Administrativo	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Fotógrafo II	QPA-8	Técnico Administrativo (PS)	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Auxiliar Legislativo	QPA-8	Técnico Administrativo	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Fotógrafo III	QPA-9	Técnico Administrativo (PS)	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Oficial Legislativo	QPA-9	Técnico Administrativo	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Assistente de Chefia Técnica	QPA-10	Técnico Administrativo	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Encarregado de Setor	QPA-10	Técnico Administrativo (PS)	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Chefe de Unidade Técnica	DAS-11	Técnico Administrativo (PS)	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Chefe de Seção	QPA-12	Técnico Administrativo (PS)	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Fotógrafo Chefe	QPA-12	Técnico Administrativo (PS)	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Assistente Técnico de Radiofonia	QPA-9	Técnico Administrativo	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Assistente Técnico de Contabilidade	QPA-10	Técnico Administrativo	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Chefe de Seção Técnica II (Cat.41)	QPA-14	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica I (Cat.51)	QPA-13	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 31 e Cat. 32)	QPA-16	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção I	QPA-13	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção II	QPA-14	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção III	QPA-15	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção IV	QPA-16	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica I	QPA-13	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica I I	QPA-14	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica I II	QPA-15	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica IV	QPA-16	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Subdiretor Diretor Técnico	QPA-17	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7) (5 cargos)	QPA-19	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do proc.
nº 385 de 2007
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.132

TABELA-C

CARGOS ATUAIS	PADRÃO	CARGOS NOVOS	REF.
Assessor Técnico I	QPA-13	Consultor Técnico Legislativo	QPL-17
Assessor Técnico de Saúde I	QPA-13	Consultor Técnico Legislativo	QPL-18
Bibliotecário I	QPA-13	Consultor Técnico Legislativo	QPL-18
Assessor Técnico II	QPA-14	Consultor Técnico Legislativo	QPL-18
Assessor Técnico de Saúde II	QPA-14	Consultor Técnico Legislativo	QPL-19
Bibliotecário II	QPA-14	Consultor Técnico Legislativo	QPL-19
Assessor Técnico III	QPA-15	Consultor Técnico Legislativo	QPL-19
Assessor Técnico de Saúde III	QPA-15	Consultor Técnico Legislativo	QPL-20
Bibliotecário III	QPA-15	Consultor Técnico Legislativo	QPL-20
Assessor Técnico IV	QPA-16	Consultor Técnico Legislativo	QPL-20
Médico Chefe de Subdivisão	QPA-16	Consultor Técnico Legislativo	QPL-21
Odontólogo Chefe de Subdivisão	QPA-16	Consultor Técnico Legislativo	QPL-21
Bibliotecário Chefe de Subdivisão	QPA-16	Consultor Técnico Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Legislativo	QPA-17	Consultor Técnico Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Supervisor	QPA-18	Consultor Técnico Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Legislativo Chefe	QPA-19	Consultor Técnico Legislativo	QPL-22
Diretor Técnico de Departamento (DT. 8 e DT.9)	QPA-19	Consultor Técnico Legislativo	QPL-22
Taquígrafo Revisor III	QPA-15	Analista Legislativo – Registro e Revisão	QPL-20
Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 33)	QPA-16	Analista Legislativo – Registro e Revisão	QPL-21
Contador Chefe de Subdivisão	QPA-16	Analista Legislativo - Contador	QPL-21
Subdiretor Técnico – DT.1	QPA-17	Analista Legislativo - Contador	QPL-21
Diretor Técnico de Departamento (DT. 1)	QPA-17	Analista Legislativo - Contador	QPL-22
Diretor Técnico de Departamento (DT. 10)	QPA-19	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-22
Assessor Técnico I (JURI)	QPA-13	Procurador Legislativo	QPL-17
Assessor Técnico II (JURI)	QPA-14	Procurador Legislativo	QPL-18
Assessor Técnico III (JURI)	QPA-15	Procurador Legislativo	QPL-19
Assessor Técnico IV (JURI)	QPA-16	Procurador Legislativo	QPL-20
Assessor Técnico Legislativo (JURI)	QPA-17	Procurador Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Supervisor (JURI)	QPA-18	Procurador Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Legislativo Chefe (JURI)	QPA-19	Procurador Legislativo	QPL-22



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36 do proc.
nº 185 de 20 07
Pácio Vinga
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.132

ANEXO VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

TABELAS DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS

A – CARGOS EFETIVOS	ATRIBUIÇÕES
Auxiliar Operacional	Executar rotinas de apoio à atividade administrativa.
Técnico Administrativo	Desenvolver atividade administrativa de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.
Analista Legislativo	Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na sua respectiva área de atuação.
Consultor Técnico Legislativo	Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na sua respectiva área de atuação.
Procurador Legislativo	Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas judicial, parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na área jurídica.
Técnico Administrativo (Suplementar)	Desenvolver atividade operacional e administrativa de complexidade média compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.
Técnico Parlamentar (Suplementar)	Desenvolver atividade técnico-administrativa, sem caráter profissional, de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo n.º 01-185 de 2007 02, 04, 2007 (a) 0

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg
SGP-22

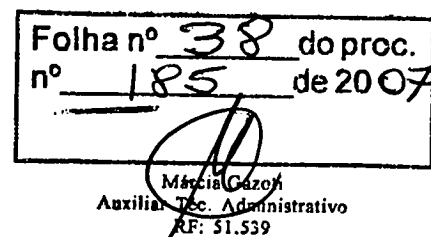
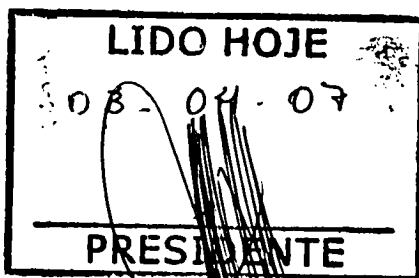
À Comissão de Constituição e Justiça.

03/04/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nº de
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 38 a 43
Em 10/04/2007
Ass: _____

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0185/07

Trata-se de Projeto de lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, e da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, os quais versam sobre a estrutura parlamentar e administrativa da Câmara Municipal de São Paulo.

A matéria relativa a servidores e organização administrativa dos serviços da Câmara Municipal, é de iniciativa legislativa privativa da Mesa, nos termos do art. 13, inciso I, alínea "b", item 1 do Regimento Interno.

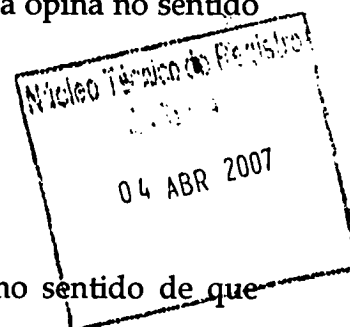
Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme exigência do artigo 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, pela LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública opina no sentido da aprovação do projeto.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a aprovação.





Márcia Gazoni
Auxiliar Téc. Administrativo
CPF: 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO^{OK}
PARTICIPATIVA

[Handwritten signatures and initials for the Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA^{OK}

[Handwritten signatures and initials for the Comissão de Administração Pública]
SILVANO
ABSTENÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO^{OK}

[Handwritten signatures and initials for the Comissão de Finanças e Orçamento]



Câmara Municipal
São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Forma nº 46 do proc.
nº 185 de 2007
Márcia Ganti
Auxiliar Tec. Administrativo
CPF: 51.539

rod.:01 fl.:18
data:03-04-07
Orador(es):

taq.

rev.:

evento:111-SE

14 - "PL 185 /2007, DA MESA DA CÂMARA. Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto, do PT.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de registrar meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Roberto Tripoli, do PV.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PV) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre meu voto contrário.



Câmara Municipal
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha nº 4/185 de do proc. de 2007
Marcia Gazotti
Auxiliar T. Administrativo
CPF: 51.539

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:19
data:03-04-07
Orador(es):

taq.

rev.:

evento:111-SE

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Soninha, do PT.

A SRA. SONINHA (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre minha abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Roberto Tripoli e a abstenção da nobre Vereadora Soninha. Está aprovado.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



APROVADO

10 ABR 2007

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 42 do proc.
nº 185 de 2007

EMENDA Nº

AO PL Nº 185/2007

Márcio Gazotti
Auxiliar 1.º Administrativo
RP: 51.539

Pela presente e na forma do art. 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUEREMOS a inclusão de artigo, onde couber, no projeto de lei nº 185/2007, com a seguinte redação:

"Art. Fica transformado 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança de provimento em comissão, referência QPLC-7, em 1 (um) cargo de Coordenador de Corregedoria, de provimento em comissão, referência QPLC-7, mediante indicação do Corregedor Geral, e nomeação pelo Presidente da Câmara, mantido no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003."

Sala das Sessões, em

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PresidenteADILSON ARAÚJO
1º Vice PresidenteGILSON BARRETO
2º Vice PresidenteJOSE AMÉRICO
1º SecretárioMILTON LEITE
2º SecretárioNúcleo Técnico de Registro
SGP-4

10 ABR 2007



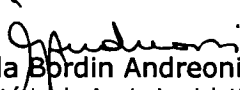
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 43 ✓
do processo n.º 185/07 10/04/2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração da redação final, tendo em vista a aprovação do projeto original com a emenda nº 1, constante às fls. 42, ocorrida na presente data, na 113ª Sessão Extraordinária.

10/04/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Agnaldo Timóteo

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 11 / 4 / 07 . [Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 44 a 78, e folha de informação nº

[Assinatura] em 12 / 4 / 07 a

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do
Processo nº 185/07
Pábio de Castro Paiva
Res. 12/120

16 - PAR
16- 0473/2007
PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0185/07.

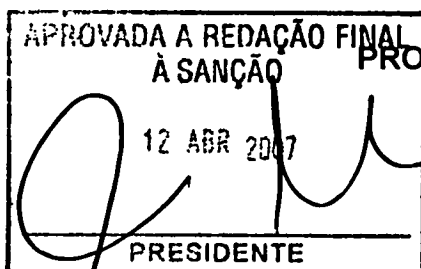
Trata-se de Projeto de lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, e da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, os quais versam sobre a estrutura parlamentar e administrativa da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto foi aprovado na 113ª Sessão Extraordinária, realizada em 10 de abril do corrente, ocasião em que também foi aprovada a Emenda nº 01, juntada às fls. 42, de autoria da Mesa.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com as alterações decorrentes da referida Emenda.

Foi feita a incorporação do texto constante da Emenda como artigo 31, com as adaptações decorrentes da sistemática da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, renumerando-se os demais artigos.

Feitas as alterações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.



Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos V e VI ao art. 4º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pelo art. 16 da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 4º...



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 45 do
Processo nº 185/07
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

V- Consultoria Técnica de Economia e Orçamento – CTEO;

VI - Sistema de Controle Interno da Câmara.”.

Art. 2º Fica renomeado o parágrafo único como § 1º e acrescido o § 2º ao art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 5º...

§ 1º ...

§ 2º Poderão ser lotados até 5 (cinco) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, observados os seguintes critérios, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa:

I - o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores poderá receber até 5 (cinco) servidores;

II - aos demais Gabinetes de Representação Partidária será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da Representação Partidária, utilizando-se o arredondamento aritmético para número inteiro;

III - o Gabinete da Liderança de Governo poderá receber até 3 (três) servidores”.

Art. 3º Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passa a exibir a seguinte redação:

“Art. 6º...

§ 2º Poderão ser lotados no Gabinete até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais. (NR)”.

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

“Art. 8º A Secretaria Geral Parlamentar é integrada por:

I - 04 (quatro) Secretarias, a saber:

- a) Secretaria das Comissões;
- b) Secretaria de Apoio Legislativo;
- c) Secretaria de Documentação;
- d) Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão.

II – 5 (cinco) Unidades de Expediente.

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)”.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 96 do
Processo nº 185/07
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 9º A Secretaria Geral Administrativa é integrada por:

I - 04 (quatro) Secretarias, a saber:

- a) Secretaria de Recursos Humanos;*
- b) Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos;*
- c) Secretaria de Infra-Estrutura; e*
- d) Secretaria de Assistência à Saúde.*

II – 4 (quatro) Equipes, a saber:

- a) Equipe de Planejamento;*
- b) Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações;*
- c) Equipe de Protocolo e Autuação; e*
- d) Equipe de Expedição e Distribuição de Correspondências.*

III – Comissão Permanente de Julgamento de Licitações.

IV – 5 (cinco) Unidades de Expediente.

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)"

Art. 6º O caput do art. 14 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.972, de 9 de maio de 2005, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 14. Para o desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente por servidores efetivos, ficam criadas as funções gratificadas, identificadas pelas referências fixadas no Anexo III desta lei, com as denominações, quantidades, forma de provimento e valores constantes da Tabela B do Anexo IV desta lei. (NR)".

Art. 7º O caput e os §§ 1º, 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.950, de 22 de fevereiro de 2005, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Nível de Assessoria, que será atribuída aos servidores titulares dos cargos de provimento em comissão lotados em Gabinete de Vereador, de Membro da Mesa e das Lideranças, em valores fixos a serem definidos a critério do respectivo Vereador, Membro da Mesa ou Líder. (NR)

§ 1º O limite máximo por Gabinete a ser despendido com o pagamento da Gratificação será:

I – nos Gabinetes de Vereadores: a diferença entre a soma dos vencimentos básicos percebidos pelos Assistentes Parlamentares e o limite de custos com estes servidores, por Gabinete de Vereador, correspondente a R\$ 71.564,92



Câmara Municipal de São Paulo

(setenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal;

II – nos Gabinetes dos Membros da Mesa e das Lideranças de Governo e Representações Partidárias: 50% (cinquenta por cento) da soma dos vencimentos básicos percebidos pelos respectivos servidores em cargo de provimento em comissão.(NR)

(...)

§ 7º Excepcionalmente, para os atuais servidores dos Gabinetes de Vereadores que, legalmente, incorporaram ou tornaram permanente a Gratificação de Gabinete, na nova situação terão o valor a ela correspondente convertido em parcela suplementar, enquanto permanecerem em exercício ininterrupto na Câmara Municipal.(NR)

§ 8º A parcela suplementar a que se refere o § 7º deste artigo, bem como os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos, ficam excluídos do limite de custos estabelecido pelo inciso I do § 1º deste artigo.(NR)"

Art. 8º Fica acrescido o § 3º e alterados os §§ 1º e 2º do artigo 19 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 19 ...

§ 1º O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária. (NR)

§ 2º A Função Gratificada fica excluída do limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997. (NR)

§ 3º Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I – poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção de uma ou mais funções gratificadas;

II – em sendo exercida mais de uma função gratificada:

a) a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;

b) se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada à do maior, perfaça, no mínimo, um ano.

III - declarada a permanência, se o servidor vier a perceber valor superior de função gratificada, receberá somente a diferença;



Câmara Municipal de São Paulo

IV – poderá ser tomada permanente a diferença entre o valor já tomado permanente e novo valor de função gratificada que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano;

V – os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez."

Art. 9º Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20...

§ 1º O nível indica o estágio do servidor dentro da respectiva carreira, segundo a progressão prevista no Anexo I desta lei. (NR)

§ 2º Os titulares dos cargos das carreiras de Analista Legislativo e Consultor Técnico Legislativo desempenharão suas atividades nas áreas de assessoria e consultoria; de Procurador Legislativo, desempenharão suas atividades na área judicial e de assessoria e consultoria jurídica; de Técnico Administrativo, desempenharão suas atividades na área de suporte administrativo; e de Auxiliar Operacional, desempenharão suas atividades na área de suporte operacional, na forma prevista no Anexo VIII. (NR)

§ 3º Os editais de concursos realizados para o provimento dos cargos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Legislativo indicarão, após levantamento das necessidades junto aos serviços de suporte técnico e apoio administrativo: a habilitação específica prevista em lei; a respectiva área de atuação, respeitada a compatibilidade com as atividades da Câmara Municipal; a quantidade de cargos por área de atuação; e o percentual reservado para os portadores de deficiência. (NR)".

Art. 10. Fica acrescido o § 5º e alterados o caput e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 21 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 21. A evolução funcional do servidor efetivo na respectiva carreira, será realizada mediante promoção. (NR)

§ 1º Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior na carreira, mediante a apuração resultante do cômputo, obrigatoriamente, dos critérios de tempo e de tempo e títulos, de acordo com o disposto no Anexo V desta lei. (NR)

§ 2º Todos os cargos situam-se inicialmente no nível 1 da carreira e retornam a ele quando vagos. (NR)

(...)

§ 4º Ato da Mesa da Câmara Municipal disciplinará a evolução funcional, inclusive apuração de tempo e contagem de títulos, observada, obrigatoriamente, a Tabela constante do Anexo VI. (NR)

§ 5º A Evolução Funcional por Promoção na Carreira descrita no Anexo V observará os seguintes critérios de temporalidade:

I – Auxiliar Operacional:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49 do
Processo nº 185/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

a) quando não associada à pontuação por títulos, a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após 6 (seis) anos na carreira;

b) quando associada à pontuação por títulos, a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após 5 (cinco) anos na carreira, na passagem do primeiro para o segundo nível, e 6 (seis) anos na carreira nos subseqüentes.

II – Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS), sempre associado à pontuação por títulos:

a) passagem entre os níveis 1 a 4, após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira;

b) passagem entre os níveis 5 a 12, após o mínimo de 2 (dois) anos na carreira.

III – Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS), sempre associado à pontuação por títulos: a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira".

Art. 11. O inciso III do § 1º do art. 23 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 ...

§ 1º...

III - Para as atuais carreiras de nível superior, conforme Tabela C do Anexo VII a esta lei. (NR)".

Art. 12. O caput do artigo 24 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Observado o disposto no artigo 23 desta lei, inclusive os critérios previstos em seu § 1º, os servidores titulares de cargos efetivos de Chefe de Seção, Chefe de Unidade Técnica, Encarregado de Setor, Fotógrafo Chefe, Chefe de Seção Técnica II (Cat. 41), Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 31 e 32), Assistente Técnico de Direção I, II, III, IV, Chefe de Seção Técnica I, II, III, IV, Subdiretor Técnico e Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7 e DT.10) terão seus cargos transformados nos constantes do Anexo I – Tabela B desta lei.(NR)".

Art. 13. O artigo 26 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Os servidores efetivos que optarem pela permanência na situação anterior a esta lei, nomeados para as funções previstas no art. 14, somente perceberão a diferença entre o valor da função gratificada e a gratificação de função incorporada ou tornada permanente, quando houver. (NR)".

Art. 14. O caput do art. 29 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exhibir a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 50 do
Processo nº 185/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

"Art. 29. Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores integrados que venham a atender as condições para a percepção de adicionais por tempo de serviço, previstos nos arts. 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações posteriores, terão como base de cálculo o vencimento básico do respectivo cargo. (NR)"

Art. 15. Ficam alterados o caput e o § 2º do artigo 30 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 30. Na hipótese de resultar em redução salarial a confrontação da remuneração percebida pelo funcionário anteriormente a esta lei com a nova remuneração prevista nesta lei, devidamente aplicado, em ambas as situações, o limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, a diferença apurada será nominalmente identificada e será paga como parcela suplementar. (NR)"

(...)

§ 2º Para o efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos, a sexta-parte e os adicionais por tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o artigo 29, desta lei. (NR)"

Art. 16. O caput e o § 1º do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 31. Os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais poderão ter exercício na Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, junto aos órgãos de apoio institucional da Mesa e prestar assessoria às comissões regimentais permanentes e temporárias, estas últimas pelo período de sua duração. (NR)"

§ 1º Aos servidores afastados na forma do "caput", poderá ser atribuída a Gratificação por Nível de Assessoria, no valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial do vencimento básico instituído por esta lei, para cada uma das carreiras ora organizadas, em compatibilidade com o nível de escolaridade da função exercida pelo servidor afastado. (NR)"

Art. 17. Fica incluído o art. 31-A na Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 31-A. As Comissões Permanentes, as Comissões Parlamentares de Inquérito e as Comissões de Estudo poderão, através de requerimento endereçado à Mesa e subscrito pela maioria de seus membros, solicitar a contratação de consultoria externa para assessoramento da respectiva Comissão em questão específica."



Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo nº 185/02
Fábio de Castro
Req. 14.120

§1º O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo será indeferido de plano pelo Presidente sempre que o Município contar, em seus quadros, com servidores que possam assessorar a comissão na questão indicada.

§ 2º A contratação a que se refere o "caput" deste artigo será sempre por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, quando destinada ao assessoramento de Comissão Permanente; e

II - o prazo de duração da comissão respectiva, quando destinado ao assessoramento de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão de Estudos."

Art. 18. O caput do art. 36 da Lei 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 36. A gratificação por serviço especial, percebida exclusivamente pelos Membros da Comissão de Julgamento de Licitações - CJL, fica fixada em 10% (dez por cento) por reunião, limitada a dez reuniões mensais, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do QPL-7.(NR)".

Art. 19. O art. 39 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 39. A prorrogação da jornada de trabalho será realizada mediante compensação na forma de Banco de Horas, a ser disciplinada por Ato da Mesa.

§ 1º As horas lançadas em crédito deverão ser integralmente compensadas no intervalo de 12 (doze) meses, na razão de 1h30min (uma hora e trinta minutos) para cada hora suplementar trabalhada, mediante autorização da chefia imediata.

§ 2º As horas não compensadas no intervalo a que alude o § 1º deverão ser indenizadas, observando-se, neste caso, os acréscimos e adicionais legalmente devidos no momento da indenização.

§ 3º A prorrogação da jornada não poderá ultrapassar o limite de 2 (duas) horas ao dia, salvo em caso de força maior, de serviços inadiáveis ou de convocação excepcional para serviços em sessões ou reuniões extraordinárias, hipóteses em que poderão ser lançadas a crédito do servidor ou indenizadas de pronto, a juízo da Mesa. (NR)".

Art. 20. O art. 43 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Fica instituído o Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete, disponibilizado mensalmente a cada Gabinete de Vereador e Lideranças de Governo e Representação Partidária, destinado a ressarcir, nos termos fixados em Ato da Mesa, as despesas com o seu funcionamento e manutenção, inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 52 do
Processo nº 18562
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11

§ 1º O auxílio de que trata o "caput" deste artigo:

I - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete de Vereador, terá o valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado, instituído na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

II - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete da Liderança de Governo, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido pelo inciso I;

III - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelos Gabinetes das Representações Partidárias, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa, será:

a) para o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores, o mesmo montante de que trata o inciso I;

b) para os demais Gabinetes de Representação Partidária, será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da maior Representação Partidária, aplicado sobre o montante de que trata o inciso I.

§ 2º São vedados os ressarcimentos de despesas com:

I - pagamento de pessoa física contratada em caráter permanente;

II - aquisição de bens e materiais permanentes, assim considerados os de vida útil superior a 02 (dois) anos.

§ 3º Em razão da instituição do auxílio referido neste artigo, sob nenhuma hipótese a Câmara poderá fornecer ou suprir os Gabinetes de que trata o "caput" dos bens e serviços a serem ressarcidos pelo auxílio.

§ 4º A Secretaria Geral Administrativa manterá o serviço de operacionalização do auxílio ora instituído.

§ 5º O Ato a que se refere o "caput" deste artigo deverá indicar:

I - as despesas a serem ressarcidas;

II - os procedimentos para a comprovação das despesas e o pagamento das mesmas.

§ 6º Toda despesa efetuada deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida.

§ 7º A comprovação das despesas de que trata o § 6º deste artigo será de responsabilidade do Vereador ou Líder, podendo ser prestada diretamente por este ou pelo Chefe de Gabinete ou Coordenador de Liderança do respectivo Gabinete ou outro servidor designado pelo parlamentar para este fim, mediante comunicado à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 8º Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

§ 9º As despesas efetuadas com os recursos de que trata este artigo serão de exclusiva responsabilidade do Vereador ou Líder, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas não transfere à Câmara Municipal a responsabilidade sobre o seu pagamento.

§ 10. Cabe única e exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter definitivo, avaliar e decidir sobre as contas dos Gabinetes dos Vereadores e das Lideranças de Governo e Representações Partidárias e tudo que a elas diga respeito. (NR)".

Art. 21. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 5º...

Parágrafo único. A lotação de cargos nos Gabinetes das Lideranças das Representações Partidárias relativas aos Partidos Políticos com direito a funcionamento parlamentar nos termos definidos em legislação própria, observará os seguintes critérios:

I – 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança; e

II – 1 (um) cargo de Assistente Legislativo III por Vereador integrante da Bancada. (NR)".

Art. 22. Fica renumerado o parágrafo único como § 1º, acrescido o § 2º e alterado o caput do art. 7º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 7º Os 55 (cinquenta e cinco) Gabinetes de Vereadores, assim considerada também sua projeção dentro dos limites territoriais do Município, têm como objetivo proporcionar assistência direta aos respectivos Vereadores.

§ 1º...

§ 2º Os Assistentes Parlamentares terão exercício exclusivamente no Gabinete, competindo ao titular do Gabinete estabelecer tarefas, horário e local de trabalho, consoante a natureza do cargo e a legislação em vigor".

Art. 23. Ficam incluídos os arts. 11-A e 11-B na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. À Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO, subordinada à Mesa, compete:

I - prestar consultoria e assessoramento técnico à Mesa, às Comissões, em especial à Comissão de Finanças e Orçamento e aos Vereadores, no exercício de suas funções legislativa, fiscalizadora e administrativa, nas



Câmara Municipal de São Paulo

áreas de planos, orçamentos públicos, acompanhamento e controle orçamentário e financeiro;

II - prestar apoio técnico ao processo legislativo referente aos projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e projetos de crédito adicional, seguindo procedimentos técnicos para alterações nos mencionados projetos, em especial no que tange à elaboração de substitutivos ou de emendas, incluindo recebimento de determinações do Relator ou Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, tratamento e destinação de informações e documentos, com registro das operações realizadas;

III - divulgar as decisões da Comissão de Finanças e Orçamento e do Plenário relativas às matérias de que trata o inciso II deste artigo, contando com o apoio, no que couber, do Centro de Tecnologia da Informação;

IV - prestar apoio à Comissão de Finanças e Orçamento na edição de regulamentos sobre as matérias de que trata o inciso II deste artigo;

V - assessorar a Comissão de Finanças e Orçamento no exame técnico das demais matérias legislativas sujeitas ao se estudo;

VI - elaborar minutas de pareceres/relatórios sob a orientação dos Relatores;

VII - subsidiar e prestar suporte às atividades da Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente com a realização de pesquisas e estudos, inclusive em cooperação técnica com outros órgãos do Município, no que tange às funções de fiscalização desta Comissão;

VIII - elaborar minutas de pareceres/relatórios, sob orientação dos Relatores, no que tange à prestação de contas;

IX - estudar, propor e auxiliar na implantação de medidas destinadas à melhoria da sistemática orçamentária nos órgãos administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;

X - elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara Municipal de São Paulo em colaboração com a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos e a Equipe de Planejamento;

XI - avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre propostas relativas a despesas da Câmara, desde que a Secretaria Geral Administrativa considere esse exame necessário;

XI - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

XII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

Art. 11-B. O Sistema de Controle Interno da Câmara é o conjunto de atividades de controle exercidas em todos os níveis da estrutura organizacional, o qual visa assegurar ao Poder Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 185/02
Pablo de Castro Paiva
Reg. 11.120

legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, a ser regulamentado por Ato da Mesa, inclusive no que se refere à estrutura do órgão."

Art. 24. O inciso I do art. 12, o *caput* e os incisos V e IX do art. 13, o *caput* e o inciso X do art. 14, o *caput* do art. 15, o *caput* e os incisos III e IV do art. 16, o inciso I do art. 17, o *caput* e o inciso XIX do art. 18, o *caput* e os incisos X XXIII do art. 19, o *caput* do art. 20 e o *caput* e o inciso IV do art. 21 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2007, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 12...

I – coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Técnicas e Administrativas sob sua responsabilidade; (NR)

(...)

Art. 13. À Secretaria das Comissões, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

(...)

V – enviar à Secretaria de Apoio Legislativo todas as propostas em condições de deliberação, inclusive aquelas cuja deliberação seja pelas Comissões Permanentes, cuidando dos prazos legais estabelecidos; (NR)

(...)

IX – planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

(...)

Art. 14. À Secretaria de Apoio Legislativo, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

(...)

X – planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

(...)

Art. 15. À Secretaria de Documentação, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

(...)

Art. 16. À Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

(...)



Câmara Municipal de São Paulo

III – providenciar, nos termos legais, a publicação na imprensa oficial dos textos finais transcritos das atas das Sessões Plenárias, enviando os documentos respectivos à Secretaria de Documentação para arquivo e disponibilização: (NR)

(...)

IV - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

(...)

Art. 17...

I – coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Administrativas sob sua responsabilidade; (NR)

(...)

Art. 18. À Secretaria de Recursos Humanos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

(...)

X - cuidar da concessão de benefícios aos servidores da Câmara, especialmente no que se refere ao atendimento ao transporte, alimentação e berçário; (NR)

(...)

XIX - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

(...)

Art. 19. À Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

(...)

XXIII - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

(...)

Art. 20. À Secretaria de Infra-estrutura, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

(...)

Art. 21. À Equipe de Protocolo e Autuação, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

(...)



Câmara Municipal de São Paulo

IV – receber ofícios a serem encaminhados ao Executivo e a outras autoridades e repartições públicas, utilizando, quando necessário, os serviços de estafeta e o sistema de Tramitação Interna de Documentos; (NR)”.

Art. 25. Ficam incluídos os arts. 20-A, 20-B, 20-C, 20-D e 20-E na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. À Secretaria de Assistência à Saúde, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I - desenvolver ações de saúde preventiva, promovendo sua adoção pelos servidores;

II - realizar atendimento ambulatorial aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo, e prestar assistência médica às intercorrências dos cidadãos em trânsito na Câmara;

III - administrar e adequar todas as ações voltadas ao atendimento das normas exigidas pela segurança do trabalho;

IV - comprovar, por meio de exames adequados, as condições de saúde das pessoas nomeadas e admitidas ao serviço da Câmara Municipal de São Paulo, bem como declarar se as necessidades especiais assumidas e/ou eventualmente constatadas nos mesmos exames são compatíveis com o exercício do cargo ou função;

V - administrar outros eventuais benefícios de saúde que sejam concedidos aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo;

VI - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

VII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretária Geral Administrativa.

Art. 20-B. À Equipe de Planejamento, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I – avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre as requisições relativas a despesas orçamentárias;

II – colaborar com a Consultoria Técnica de Economia e Orçamento – CTEO na elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal;

III – propor e executar ações de planejamento organizacional;

IV - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

V - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 20-C. À Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

- I – prestar suporte administrativo às atividades desenvolvidas pela CJL;*
- II – realizar pesquisas, estudos e diligências visando subsidiar as atividades da CJL;*
- III – padronizar a instrução dos processos administrativos e os editais de licitação, sob orientação da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;*
- IV – criar e manter banco de dados atualizado de todos os procedimentos licitatórios realizados;*
- V – secretariar a CJL;*
- VI – fazer publicar os atos relativos ao procedimento licitatório;*
- VII – proceder à atualização das informações no sítio da Câmara Municipal;*
- VIII – emitir relatórios quinzenais sobre as atividades da CJL à Secretaria Geral Administrativa;*
- IX - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;*
- X - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo.*

Art. 20-D. À Equipe de Expedição e Distribuição de Correspondências, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

- a) gerenciar os contratos necessários para a execução dos serviços de emissão de correspondências;*
- b) receber toda a correspondência externa destinada à Câmara, procedendo à triagem, registro e distribuição interna;*
- c) manter o registro das quotas de correspondências dos Gabinetes de Vereadores utilizadas e remanescentes;*
- d) gerenciar os contratos necessários para a aquisição de periódicos destinados aos Gabinetes e demais setores da Câmara;*
- e) receber os periódicos e distribuí-los aos Gabinetes e demais órgãos da Câmara, conforme as respectivas assinaturas;*
- f) planejar anualmente suas atividades, com o respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;*
- g) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Administrativa.*



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 20-E. À Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, órgão de deliberação coletiva, composta por 13 (treze) Membros, sendo um Presidente, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo 1º Secretário da Mesa; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pela Mesa; dois Membros, ocupantes dos cargos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, indicados pelo Procurador Legislativo Chefe, e oito Membros, servidores do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastados junto à Câmara Municipal, indicados pelo Secretário Geral Administrativo, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I – realizar todos os procedimentos licitatórios;

II – elaborar os atos convocatórios, com o auxílio das unidades diretamente envolvidas com o objeto licitado;

III – processar e julgar os procedimentos licitatórios, instruir e decidir os recursos interpostos de suas decisões e pedidos de reconsideração;

IV – submeter à Mesa as decisões que tenham sido impugnadas e cujas impugnações não tenham sido acolhidas.

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios na modalidade pregão serão conduzidos por pregoeiro habilitado e equipe de apoio designados pelo Secretário Geral Administrativo, em função da complexidade e vulto do objeto, dentre os integrantes da Comissão de Julgamento de Licitações – CJL."

Art. 26. Fica inserido o parágrafo único e alterados o caput e o inciso VIII do art. 22 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 22. Às Unidades de Expediente subordinadas, respectivamente, à Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Assistência à Saúde e Cerimonial, compete:(NR)

(...)

VIII) dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de



Câmara Municipal de São Paulo

Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Assistência à Saúde e Cerimonial, respectivamente.(NR)

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo."

Art. 27. Ficam acrescidos o inciso XII ao artigo 1º e os incisos IV, V e VI ao artigo 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

XII - prestar assessoramento ao Presidente na realização da análise prévia de admissibilidade dos projetos, realizando pesquisa de legislação e projetos anteriores, indicando a existência de legislação e projetos que tenham por objeto matéria correlata, e na designação das Comissões Permanentes pelas quais os projetos deverão tramitar."

Art. 2º ...

IV - Setor de Contratos e Licitações, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

a) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Câmara Municipal;

b) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;

c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

V - Setor de Elaboração Legislativa, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

a) elaborar proposições e substitutivos a pedido dos Vereadores, Mesa, Comissões Permanentes e Temporárias, Secretário Geral Parlamentar e Secretário Geral Administrativo;

b) assessorar juridicamente Vereadores, Mesa e Comissões na elaboração legislativa;

c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 61
Protocolo nº 185/02
Folha de C
Reg. 11.100

VI - Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

- a) assessorar o Presidente da Câmara na análise prévia de proposições e designação das Comissões Permanentes competentes;*
- b) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na mesma sessão legislativa e matéria legal em vigor, a fim de orientar o Presidente da Câmara quanto ao exame de admissibilidade das proposições;*
- c) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo e matéria legal em vigor, a fim de fornecer subsídios ao trabalho das Comissões Permanentes e do Plenário;*
- d) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;*
- e) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa."*

Art. 28. Fica criada gratificação de valor correspondente ao FG-1 da Tabela B – Tabela de Funções Gratificadas, Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para prestar apoio administrativo ou técnico a uma ou mais Comissões regimentais temporárias e permanentes e à Corregedoria.

§ 1º Ato da Mesa estabelecerá o limite de servidores a serem designados por comissão e para a Corregedoria, devendo os nomes serem referendados pela Mesa por ocasião de cada designação.

§ 2º O pagamento da gratificação iniciar-se-á com a instalação da Comissão e cessará automaticamente com a cessação expressa da designação ou com a extinção da Comissão.

§ 3º A gratificação poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para o trabalho nas Sessões Plenárias, a critério do Secretário Geral Parlamentar.

§ 4º A gratificação não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a percepção de função gratificada.

Art. 29. Fica instituída a Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade - GLIEP, a qual poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e aos servidores ou empregados públicos da Administração direta, indireta ou fundacional, Federal, Estadual ou de outros Municípios, colocados à disposição da Câmara, para prestar serviços conforme o "caput" do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, nos termos do Anexo I desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 62 do
Processo nº 185107
Fábio de Castro Paiva
19.11.17

§ 1º Para o cálculo dos valores constantes do Anexo I desta lei, o valor de referência será o QPL-22 da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo IV, da Lei 13.637, de 04 de setembro de 2003.

§ 2º A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, mediante aferição anual do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas do setor, e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional, conforme disposto no Anexo I desta lei, desde que atendidos, no mínimo, três dos seguintes requisitos:

I - conhecimento das funções desempenhadas e das metas a serem alcançadas;

II - empenho no exercício das funções e contribuições para seu aperfeiçoamento;

III - aprimoramento através de cursos e estágios;

IV - desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo;

V - participação em comissões e grupos de trabalho especiais exercendo atividade afeta à sua formação profissional;

VI - trabalhos em sua área de formação profissional;

VII - prestar apoio técnico e ministrar cursos voltados ao aprimoramento do conhecimento dos servidores da Câmara dentro de sua área de formação profissional.

§ 3º Verificado o preenchimento dos requisitos, competirá ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo, ao Procurador Legislativo Chefe, ao Coordenador do Centro de Comunicação Institucional, ao Coordenador do Centro de Tecnologia da Informação e ao Consultor Geral de Economia e Orçamento a atribuição da gratificação.

§ 4º A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores alcançados pelo presente artigo.

§ 5º A gratificação ora instituída torna-se permanente após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I – poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção do mesmo ou diferente valor;

II – a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;

III – se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada à do maior, perfaça, no mínimo, um ano;

IV - declarada a permanência, se o servidor fizer jus a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 63 do
Processo nº 185157
Fábio de Castro Paiva
R. 120

V – poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e novo valor da mesma gratificação que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano.

§ 6º Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores em exercício de funções previstas no Anexo III, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, será aplicado o fator de 1,12 (um inteiro e doze centésimos).

§ 7º Os servidores ainda não integrados no regime da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, receberão o valor da gratificação correspondente ao cargo em que se daria a integração.

§ 8º A gratificação de natureza pessoal ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Ficam criados 27 (vinte e sete) cargos de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Art. 31. Fica transformado 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança de provimento em comissão, referência QPLC-7, em 1 (um) cargo de Coordenador de Corregedoria, de provimento em comissão, referência QPLC-7, mediante indicação do Corregedor Geral, e nomeação pelo Presidente da Câmara, mantido no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e incluído na Tabela de Atribuições dos Cargos “B” – Cargos em Comissão, do Anexo VIII da mesma lei, com a atribuição de coordenar a atividade de apoio à Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 32. Ficam alteradas, na conformidade do Anexo II desta lei, os Anexos I, III, IV, V, e VII, e a Tabela A – Cargos Efetivos, do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Art. 33. As alterações introduzidas por esta lei produzirão efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês em que se der sua publicação sobre as integrações processadas na forma da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, permanecendo assegurado àqueles que optaram pela situação anterior à Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o direito de opção pela situação funcional dela decorrente.

Art. 34. A Mesa regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

§ 1º O art. 43 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas pelo art. 19 desta lei, será regulamentado e deverá estar implementado no prazo de 90 (noventa), dias contados da publicação desta lei.

§ 2º Após 6 (seis) meses de vigência desta lei, a Mesa avaliará a necessidade de aperfeiçoamento de suas disposições, podendo constituir Comissão Técnica para este fim.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 35. O Tribunal de Contas do Município, face a simetria de sua estrutura administrativa com a Câmara Municipal, poderá encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para sua adaptação às novas disposições ora estabelecidas, no que couber.

Art. 36. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

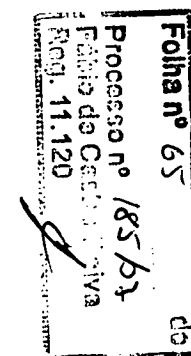
Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do respectivo mês de publicação e revogando-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 4º e 5º do art. 20, o § 5º do art. 21, e o art. 32 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o Anexo único da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, e as alíneas "e" e "f" do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007.



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO I da Lei nº

	Qualificação básica exigida e aferição de produtividade	1º nível de especialização e aferição de produtividade	2º nível de especialização e aferição de produtividade
		Curso técnico na área de atuação	
Auxiliar Operacional	10%	15%	-
		Graduação superior	2ª graduação superior, especialização mestrado ou doutorado
Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS)	18%	23%	25%
		Especialização ou 2ª graduação superior	Mestrado ou doutorado
Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS)	28%	35%	38%
		Curso técnico na área de atuação ou graduação superior	
Servidores contratados sob o regime jurídico da CLT	10%	15%	-
Servidores ou empregados públicos da Administração direta, indireta ou fundacional, Federal, Estadual ou de outros Municípios, colocados à disposição da Câmara, para prestar serviços conforme o "caput" do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.	10%	-	-





Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO II da Lei nº

ANEXO I da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EFETIVOS

TABELA A – PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
38	Atendente	QPA-1	50	AUXILIAR OPERACIONAL - Nível 1	QPL-1	Concurso Público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de certificado de curso de ensino fundamental.
5	Auxiliar de Biblioteca I	QPA-5				
5	Auxiliar de Biblioteca II	QPA-6				
5	Auxiliar de Biblioteca III	QPA-7				
20	Auxiliar de Secretaria II	QPA-7				
1	Encanador Encarregado	QPA-5				
1	Encarregado de Oficina	QPS-5				
1	Enc. de Serviços de Eletricidade	QPA-5				
1	Encarregado de Marcenaria	QPA-5				
12	Garção Encarregado	QPA-6				
5	Telefonista Encarregada	QPA-3				
6	Auxiliar de Secretaria II	QPA-7				
				- Nível 2	QPL-2	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei
				- Nível 3	QPL-3	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei
				- Nível 4	QPL-4	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei
				- Nível 5	QPL-5	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei
				- Nível 6	QPL-6	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei



Câmara Municipal de São Paulo

3	Assistente Técnico Especializado II	QPA-8				
9	Assistente Técnico Especializado I	QPA-7				
118	Auxiliar Legislativo	QPA-8				
1	Fotógrafo I	QPA-7				
2	Fotógrafo II	QPA-8				
1	Fotógrafo III	QPA-9				
37	Oficial Legislativo	QPA-9				
75	Assistente de Chefia Técnica (49 cargos)	QPA-10				
	Assistente Técnico Especializado II (3 cargos)	QPA-8				
	Fotógrafo III (1 cargo)	QPA-9				
	Oficial Legislativo (22 cargos)	QPA-9				
5	Assistente Técnico de Contabilidade (2 cargos)	QPA-10				
	Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos)	QPA-9				
			270	Técnico Administrativo		
				- Nível 1	QPL-7	Concurso público de provas e títulos, dentre portadores do certificado de conclusão do ensino médio e qualificação média técnica, quando necessário.
				- Nível 2	QPL-8	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 3	QPL-9	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 4	QPL-10	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 5	QPL-11	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 6	QPL-12	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 7	QPL-13	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 8	QPL-14	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 9	QPL-15	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 10	QPL-16	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 11	QPL-17	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 12	QPL-18	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.

Processo nº 18562
 Câmara Municipal de São Paulo
 Reg. 11.12
 62



Câmara Municipal de São Paulo

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS		DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTOS
			Total	Sub-total			
4	Assessor Técnico de Saúde I	QPA-13					
1	Assessor Técnico Legislativo	QPA-17					
15	Assessor Técnico I	QPA-13					
6	Assessor Técnico II	QPA-14					
10	Assessor Técnico III	QPA-15					
9	Assessor Técnico IV	QPA-16					
3	Contador III	QPA-15					
2	Contador II	QPA-14					
15	Contador I	QPA-13					
86							
	Assessor Técnico de Saúde I	QPA-13					
	(1 cargo)						
	Assessor Técnico de Saúde II	QPA-14					
	(2 cargos)						
	Assessor Técnico de Saúde III	QPA-15					
	(3 cargos)						
	Assessor Técnico Legislativo	QPA-17					
	(24 cargos)						
	Assessor Técnico Legislativo-Chefe	QPA-19					
	(5 cargos)						
	Assessor Técnico Supervisor	QPA-18					
	(6 cargos)						
	Assessor Técnico IV (11 cargos)	QPA-16					
	Bibliotecário Chefe de Subdivisão	QPA-16					
	(2 cargos)						
	Bibliotecário I (3 cargos)	QPA-13					
	Bibliotecário II (1 cargo)	QPA-14					
	Bibliotecário III (4 cargos)	QPA-15					
	Taquigrafo Revisor III (13 cargos)	QPA-15					
	Contador Chefe de Subdivisão	QPA-16					
	(4 cargos)						
	Diretor Técnico de Departamento	QPA-19					
	(DT.8 e DT.9) (2 cargos)						

Fábio de Castro Pa

Reg. 11.120



Câmara Municipal de São Paulo

Médico Chefe de Subdivisão (1 cargo)	QPA-16					
Odontólogo Chefe de Subdivisão (1 cargo)	QPA-16					
Chefe de Seção Técnica IV (cat. 33) (1 cargo)	QPA-16					
Subdiretor Técnico – DT.1 (1 cargo)	QPA-17					
Diretor Técnico de Departamento (DT.1) (1 cargo)	QPA-19					
		35			Analista legislativo	
			13		Analista Legislativo – Registro e Revisão	
			22		Analista Legislativo – Contador	
		90			Consultor Técnico Legislativo	
			12		Consultor Técnico Legislativo –	
			04		Biblioteconomia e Documentação	
			06		Consultor Técnico Legislativo –	
			08		Serviço Social	
			05		Consultor Técnico Legislativo –	
			03		Engenharia	
			02		Consultor Técnico Legislativo –	
			08		Medicina	
			01		Consultor Técnico Legislativo –	
			01		Odontologia	
			12		Consultor Técnico Legislativo –	
			12		Enfermagem	
			04		Consultor Técnico Legislativo –	
					Fisioterapia	
					Administração	
					Consultor Técnico Legislativo –	
					História	
					Consultor Técnico Legislativo –	
					Pedagogia	
					Economia	
					Consultor Técnico Legislativo –	
					Informática	
					Consultor Técnico Legislativo –	

Folha nº 69
Processo nº 185/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120



Câmara Municipal de São Paulo

				01	Comunicação Social		
					Consultor Técnico Legislativo –		
				02	Sociologia		
					Consultor Técnico Legislativo -		
				04	Psicologia		
					Consultor Técnico Legislativo -		
				05	Arquitetura		
					Consultor Técnico Legislativo -		
					Relações Públicas		
				- Nível 1		QPL-15	Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de nível superior e respectivo registro profissional, quando necessário ao exercício, e qualificação técnica complementar, quando necessário.
				- Nível 2		QPL-16	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 3		QPL-17	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 4		QPL-18	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 5		QPL-19	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 6		QPL-20	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 7		QPL-21	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 8		QPL-22	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
			40		Procurador Legislativo		
				- Nível 1		QPL-15	Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e qualificação técnica complementar, quando necessário.
				- Nível 2		QPL-16	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 3		QPL-17	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 4		QPL-18	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 5		QPL-19	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 6		QPL-20	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 7		QPL-21	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 8		QPL-22	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

TABELA B – PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
5 1 14 18	Chefe de Seção Chefe de Unidade Técnica II Encarregado de Setor Chefe de Seção (8 cargos) Chefe de Unidade Técnica II (1 cargo) Encarregado de Setor (8 cargos) Fotógrafo Chefe (1 cargo)	QPA-12 DAS-11 QPA-10 QPA-12 DAS-11 QPA-10 QPA-12	18	Técnico Administrativo (PS) - Nível 7	QPL-13	Integração na forma dos art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei.

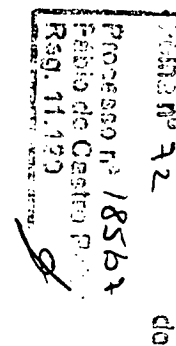
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
1 1 1 1 10 16 3 3 97	Assistente Técnico de Direção II Assistente Técnico de Direção IV Chefe de Seção Técnica II (Cat.41) Chefe de Seção Técnica I (Cat..51) Taquígrafo Revisor III Chefe de Seção Técnica III Subdiretor Técnico Diretor Técnico de Departamento Chefe de Seção Técnica II (Cat.41) (1 cargo) Chefe de Seção Técnica IV (CT. 31 e CT. 32) (2 cargos) Assistente Técnico de Direção I (10 cargos) Assistente Técnico de Direção II (11 cargos) Assistente Técnico de Direção III (16 cargos) Assistente Técnico de Direção IV (24 cargos) Chefe de Seção Técnica I (3 cargos) Chefe de Seção Técnica II (4 cargos) Chefe de Seção Técnica III (6 cargos) Chefe de Seção Técnica IV (9 cargos) Subdiretor Técnico (4 cargos) Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7 e DT.10) (6 cargos)	QPA-14 QPA-16 QPA-14 QPA-13 QPA-15 QPA-15 QPA-17 QPA-19 QPA-14 QPA-16 QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16 QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16 QPA-17 QPA-19	97	Técnico Parlamentar (PS)		

Folha nº 71
Processo nº 18562
Fólio de Gestão
Req. 11.120



Câmara Municipal de São Paulo

				- nível 3	QPL-17	Integração na forma do Art.. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
				- nível 4	QPL-18	Integração na forma do Art.. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
				- nível 5	QPL-19	Integração na forma do Art.. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
				- nível 6	QPL-20	Integração na forma do Art.. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
				- nível 7	QPL-21	Integração na forma do Art.. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
				- nível 8	QPL-22	Integração na forma do Art.. 23 e 24 e Anexo VII desta lei.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33
Processo nº 185107
Fábio de Castro P...
Reg. 11.120

ANEXO III da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Denominação	Ref.	Exigência para Exercício
2	Secretário Geral	FG-4	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e portador de diploma de nível superior.
1	Secretário Administrativo Adjunto	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, mediante indicação do Secretário Geral Administrativo, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e portador de diploma de nível superior.
1	Secretário Parlamentar Adjunto	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, mediante indicação do Secretário Geral Parlamentar, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e portador de diploma de nível superior.
8	Secretário	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício.
1	Procurador Legislativo Chefe	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.
1	Consultor Geral de Economia e Orçamento	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara dentre titulares de cargo de Consultor Técnico Legislativo - Economia, com no mínimo 07 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.
2	Coordenador de Centro	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício, com experiência de 3 (três) anos na área.
6	Procurador Legislativo Supervisor	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador Legislativo Chefe.
3	Supervisor de Equipe de Economia e Orçamento	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara dentre titulares de cargo de Consultor Técnico Legislativo - Economia, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira.
48	Supervisor de Equipe	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por indicação da chefia imediata.
2	Supervisor de Núcleo Técnico	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por indicação da chefia imediata.
13	Supervisor de Unidade Administrativa	FG-1	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por indicação da chefia imediata.



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

A – TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

A.1 – CARGOS EFETIVOS

REF.	VALOR
QPL-1	755,66
QPL-2	831,23
QPL-3	914,35
QPL-4	1.005,78
QPL-5	1.106,36
QPL-6	2.178,83
QPL-7	2.396,70
QPL-8	2.636,38
QPL-9	2.900,02
QPL-10	3.190,03
QPL-11	3.509,02
QPL-12	3.859,92
QPL-13	4.245,92
QPL-14	4.670,51
QPL-15	5.137,57
QPL-16	5.651,31
QPL-17	6.216,46
QPL-18	6.838,11
QPL-19	7.521,92
QPL-20	8.274,11
QPL-21	9.101,53
QPL-22	10.012,52

A.2 – CARGOS EM COMISSÃO

REF.	VALOR
QPLC-1	755,66
QPLC-2	1.106,36
QPLC-3	2.178,83
QPLC-4	2.636,38
QPLC-5	3.190,03
QPLC-6	6.071,66
QPLC-7	6.678,82
QPLC-8	7.346,71

B. TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

REF.	VALOR
FG-1	1.204,40
FG-2	2.408,80
FG-3	3.613,20
FG-4	4.817,59



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO EVOLUÇÃO FUNCIONAL POR PROMOÇÃO NA CARREIRA

Auxiliar Operacional	Referência	Enquadramento por tempo	Enquadramento por tempo e títulos	
		Carreira (em anos)	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-1	0	0	-
Nível 2	QPL-2	6	5	4
Nível 3	QPL-3	12	11	8
Nível 4	QPL-4	18	17	12
Nível 5	QPL-5	24	23	16
Nível 6	QPL-6	30	29	20

Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS)	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-7	0	-
Nível 2	QPL-8	4	14
Nível 3	QPL-9	8	18
Nível 4	QPL-10	12	22
Nível 5	QPL-11	14	26
Nível 6	QPL-12	16	30
Nível 7	QPL-13	18	34
Nível 8	QPL-14	20	38
Nível 9	QPL-15	22	42
Nível 10	QPL-16	24	44
Nível 11	QPL-17	26	48
Nível 12	QPL-18	28	60

Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS)	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-15	0	-
Nível 2	QPL-16	4	6
Nível 3	QPL-17	8	12
Nível 4	QPL-18	12	18
Nível 5	QPL-19	16	24
Nível 6	QPL-20	20	30
Nível 7	QPL-21	24	36
Nível 8	QPL-22	28	42



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 18562
Câmara de São Paulo
Reg. 11.120

ANEXO VII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003. QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO TABELAS DE INTEGRAÇÃO NAS NOVAS CARREIRAS

TABELA-A

CARGOS ATUAIS	PADRÃO	CARGOS NOVOS	REF.
Atendente	QPA-1	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Auxiliar de Biblioteca I	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Auxiliar de Biblioteca II	QPA-6	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Auxiliar de Biblioteca III	QPA-7	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Auxiliar de Secretaria II	QPA-7	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Encanador Encarregado	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Encarregado de Oficina	QPS-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Enc. de serviços de Eletricidade	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Encarregado de Marcenaria	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Garção Encarregado	QPA-6	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Telefonista Encarregada	QPA-3	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6

TABELA-B

			INTEGRAÇÃO POR TEMPO NA CARREIRA			
CARGOS ATUAIS	PADRÃO	CARGOS NOVOS	0 A 8 ANOS	MAIS DE 8 A 14 ANOS	MAIS DE 14 A 21 ANOS	MAIS DE 21 ANOS
Assistente Técnico Especializado I	QPA-7	Técnico Administrativo	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Fotógrafo I	QPA-7	Técnico Administrativo (PS)	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Assistente Técnico Especializado II	QPA-8	Técnico Administrativo	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Fotógrafo II	QPA-8	Técnico Administrativo (PS)	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Auxiliar Legislativo	QPA-8	Técnico Administrativo	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Fotógrafo III	QPA-9	Técnico Administrativo (PS)	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Oficial Legislativo	QPA-9	Técnico Administrativo	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Assistente de Chefia Técnica	QPA-10	Técnico Administrativo	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Encarregado de Setor	QPA-10	Técnico Administrativo (PS)	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Chefe de Unidade Técnica	DAS-11	Técnico Administrativo (PS)	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Chefe de Seção	QPA-12	Técnico Administrativo (PS)	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Fotógrafo Chefe	QPA-12	Técnico Administrativo (PS)	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Assistente Técnico de Radiofonia	QPA-9	Técnico Administrativo	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Assistente Técnico de Contabilidade	QPA-10	Técnico Administrativo	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Chefe de Seção Técnica II (Cat.41)	QPA-14	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica I (Cat.51)	QPA-13	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 31 e Cat. 32)	QPA-16	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção I	QPA-13	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção II	QPA-14	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção III	QPA-15	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção IV	QPA-16	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica I	QPA-13	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica I I	QPA-14	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica I II	QPA-15	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica IV	QPA-16	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Subdiretor Diretor Técnico	QPA-17	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7) (5 cargos)	QPA-19	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22



Câmara Municipal de São Paulo

TABELA-C

CARGOS ATUAIS	PADRÃO	CARGOS NOVOS	REF.
Assessor Técnico I	QPA-13	Consultor Técnico Legislativo	QPL-17
Assessor Técnico de Saúde I	QPA-13	Consultor Técnico Legislativo	QPL-18
Bibliotecário I	QPA-13	Consultor Técnico Legislativo	QPL-18
Assessor Técnico II	QPA-14	Consultor Técnico Legislativo	QPL-18
Assessor Técnico de Saúde II	QPA-14	Consultor Técnico Legislativo	QPL-19
Bibliotecário II	QPA-14	Consultor Técnico Legislativo	QPL-19
Assessor Técnico III	QPA-15	Consultor Técnico Legislativo	QPL-19
Assessor Técnico de Saúde III	QPA-15	Consultor Técnico Legislativo	QPL-20
Bibliotecário III	QPA-15	Consultor Técnico Legislativo	QPL-20
Assessor Técnico IV	QPA-16	Consultor Técnico Legislativo	QPL-20
Médico Chefe de Subdivisão	QPA-16	Consultor Técnico Legislativo	QPL-21
Odontólogo Chefe de Subdivisão	QPA-16	Consultor Técnico Legislativo	QPL-21
Bibliotecário Chefe de Subdivisão	QPA-16	Consultor Técnico Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Legislativo	QPA-17	Consultor Técnico Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Supervisor	QPA-18	Consultor Técnico Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Legislativo Chefe	QPA-19	Consultor Técnico Legislativo	QPL-22
Diretor Técnico de Departamento (DT. 8 e DT.9)	QPA-19	Consultor Técnico Legislativo	QPL-22
Taquígrafo Revisor III	QPA-15	Analista Legislativo – Registro e Revisão	QPL-20
Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 33)	QPA-16	Analista Legislativo – Registro e Revisão	QPL-21
Contador Chefe de Subdivisão	QPA-16	Analista Legislativo - Contador	QPL-21
Subdiretor Técnico – DT.1	QPA-17	Analista Legislativo - Contador	QPL-21
Diretor Técnico de Departamento (DT. 1)	QPA-17	Analista Legislativo - Contador	QPL-22
Diretor Técnico de Departamento (DT. 10)	QPA-19	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-22
Assessor Técnico I (JURI)	QPA-13	Procurador Legislativo	QPL-17
Assessor Técnico II (JURI)	QPA-14	Procurador Legislativo	QPL-18
Assessor Técnico III (JURI)	QPA-15	Procurador Legislativo	QPL-19
Assessor Técnico IV (JURI)	QPA-16	Procurador Legislativo	QPL-20
Assessor Técnico Legislativo (JURI)	QPA-17	Procurador Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Supervisor (JURI)	QPA-18	Procurador Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Legislativo Chefe (JURI)	QPA-19	Procurador Legislativo	QPL-22



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

TABELAS DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS

A – CARGOS EFETIVOS	ATRIBUIÇÕES
Auxiliar Operacional	Executar rotinas de apoio à atividade administrativa.
Técnico Administrativo	Desenvolver atividade administrativa de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.
Analista Legislativo	Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na sua respectiva área de atuação.
Consultor Técnico Legislativo	Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na sua respectiva área de atuação.
Procurador Legislativo	Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas judicial, parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na área jurídica.
Técnico Administrativo (Suplementar)	Desenvolver atividade operacional e administrativa de complexidade média compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.
Técnico Parlamentar (Suplementar)	Desenvolver atividade técnico-administrativa, sem caráter profissional, de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/4/07

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
da 12 / 4 / 07
páginas 60 a 67 colunas 3... 4
Conferido: [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-21,
São Paulo, 12 / 4 / 07

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 79 e 80
Em 12 / 04 / 07
Ass.: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folhaº 79 do prcc.
nº 185 de 2007

Evandro J. J. J.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

rod.:01 fl.:2

taq.

rev.:

evento: 113-SE

data: 10-04-07

Orador(es):

1. "PL 185/2007, DA MESA DA CÂMARA. Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 185/2007. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de registrar voto contrário deste Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PV) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Registrem-se os votos contrários dos Vereadores Arselino Tatto e Roberto



Câmara Municipal
São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folhaº	80	do proc.
nº	185	n/ de 2007
Eva Rodolphi Assistente de Registro RF 100.453		

rod.:01 fl.:3 taq. rev.: evento: 113-SE data: 10-04-07

Orador(es):

Tripoli, ex-Presidentes desta Casa. Aprovado o PL 185/2007, de autoria da Mesa da Câmara.

Há uma emenda, que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 185/2007)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a emenda ao PL 185/2007. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de registrar meu voto contrário à emenda.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PV) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, também registro meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Roberto Tripoli. Aprovada a emenda. O PL 185/2007, aprovado com emenda, vai à redação final da Comissão de Constituição e Justiça.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados ass
nº 81 e 82
Em 12/04/2007
Ass: Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RP 51.539



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 81 do proc.
nº 185 do 2007

Márcia Baroni
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

rod.:01 fl.:1
Orador(es):Pres.

taq.

rev.:

evento:242-SO data:12-04-07

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Há número legal.

Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 242ª Sessão Ordinária, da 14ª Legislatura, convocada para hoje, dia 12 de abril de 2007.

Antes de passar ao Pequeno Expediente, informo que se encontra sobre a mesa a redação final elaborada pela Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa ao PL 185/2007, de autoria da Mesa Diretora, que acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003; da Lei nº 13.639, de 4 de setembro de 2003; da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007. Permanece a disposição dos Srs. Vereadores durante esta sessão para receber emendas de redação na forma do art. 261, do Regimento Interno.

Esta Presidência suspende a presente sessão para recebermos o Deputado Estadual Major Olímpio Gomes, convidado para comparecer a esta Casa para esclarecer dúvidas quanto às apurações de irregularidades cometidas pelo sistema prisional do Estado de São Paulo no período de 2000 a 2006.

Estão suspensos os nossos trabalhos.

Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Adilson Amadeu.

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Informo que o PL 185/2007, de autoria da Mesa Diretora, não recebeu emendas à redação final. Vai à sanção do Sr. Prefeito.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2 taq. rev.: evento:242-SO data:12-04-07
Orador(es):Pres.

Por acordo de Lideranças, esta Presidência encerrará a presente sessão.

Convoco os Srs. Vereadores para a próxima sessão ordinária e para cinco sessões extraordinárias, que terão início logo após a ordinária, com a Ordem do Dia a ser publicada.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

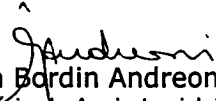
Papel para informação, rubricado como folha nº 82 ✓

do processo n.º 185/07 12/04/2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc./Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 44 a 78, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, permaneceu sobre a mesa durante a 242ª Sessão Ordinária, realizada na presente data, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, encaminhar cópia autêntica ao Executivo para sanção.

12/04/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 13/04/07
Cam. 13
AS 15:30 h

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.

Preparar registro e carta de lei.

12/04/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

12/04/2007

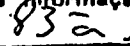

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

12/04/2007

12/04/2007

12/04/2007

12/04/2007

SEGUIE   
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha  n.º  131 #
Em 12/04/07


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....83.....do proc.
nº 01 - 01/PS de 2007
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 12 de abril de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 1375/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 12 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 185/07, de autoria da Mesa da Câmara, que acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexos: Anexo I; Anexo II – Tabelas A e B; Anexo III; Anexo IV – Tabelas A.1, A.2 e B; Anexo V; Anexo VII – Tabelas A, B e C; e Anexo VIII.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....84.....do proc.
nº 01-0185 de 2007
<i>[Signature]</i>
KATHIA RESINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE ABRIL DE 2007.

Cópia extraída de fls. nº 44/64 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 185/07). (Mesa da Câmara). Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ficam acrescentados os incisos V e VI ao art. 4º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pelo art. 16 da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação: "Art. 4º V - Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO; VI - Sistema de Controle Interno da Câmara.". Art. 2º Fica renomeado o parágrafo único como § 1º e acrescentado o § 2º ao art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação: "Art. 5º § 1º § 2º Poderão ser lotados até 5 (cinco) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, observados os seguintes critérios, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa: I - o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores poderá receber até 5 (cinco) servidores; II - aos demais Gabinetes de Representação Partidária será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da Representação Partidária, utilizando-se o



Folha nº.....85.....do proc.
nº..01-0185..de..2007..
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA.
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

arredondamento aritmético para número inteiro; III - o Gabinete da Liderança de Governo poderá receber até 3 (três) servidores". Art. 3º Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passa a exibir a seguinte redação: "Art. 6º
§ 2º Poderão ser lotados no Gabinete até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais. (NR)". Art. 4º O art. 8º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação: "Art. 8º A Secretaria Geral Parlamentar é integrada por: I - 4 (quatro) Secretarias, a saber: a) Secretaria das Comissões; b) Secretaria de Apoio Legislativo; c) Secretaria de Documentação; d) Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão. II - 5 (cinco) Unidades de Expediente. Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)". Art. 5º O art. 9º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação: "Art. 9º A Secretaria Geral Administrativa é integrada por: I - 4 (quatro) Secretarias, a saber: a) Secretaria de Recursos Humanos; b) Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos; c) Secretaria de Infra-Estrutura; e d) Secretaria de Assistência à Saúde. II - 4 (quatro) Equipes, a saber: a) Equipe de Planejamento; b) Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações; c) Equipe de Protocolo e Autuação; e d) Equipe de Expedição e Distribuição de Correspondências. III - Comissão Permanente de Julgamento de Licitações. IV - 5 (cinco) Unidades de Expediente. Parágrafo



Folha nº	86	do proc.
nº	01-018	de 207
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA		
Assistente Parlamentar		

Câmara Municipal de São Paulo

único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)" Art. 6º O "caput" do art. 14 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.972, de 9 de maio de 2005, passa a exibir a seguinte redação: "Art. 14. Para o desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente por servidores efetivos, ficam criadas as funções gratificadas, identificadas pelas referências fixadas no Anexo III desta lei, com as denominações, quantidades, forma de provimento e valores constantes da Tabela B do Anexo IV desta lei. (NR)". Art. 7º O "caput" e os §§ 1º, 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.950, de 22 de fevereiro de 2005, passam a exibir a seguinte redação: "Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Nível de Assessoria, que será atribuída aos servidores titulares dos cargos de provimento em comissão lotados em Gabinete de Vereador, de Membro da Mesa e das Lideranças, em valores fixos a serem definidos a critério do respectivo Vereador, Membro da Mesa ou Líder. (NR) § 1º O limite máximo por Gabinete a ser despendido com o pagamento da Gratificação será: I - nos Gabinetes de Vereadores: a diferença entre a soma dos vencimentos básicos percebidos pelos Assistentes Parlamentares e o limite de custos com estes servidores, por Gabinete de Vereador, correspondente a R\$ 71.564,92 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal; II - nos Gabinetes dos Membros da



Folha nº.....82.....do proc.
nº 01-085 de 2007
KATHYA REGINA MORAES DE SÁ
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Mesa e das Lideranças de Governo e Representações Partidárias: 50% (cinquenta por cento) da soma dos vencimentos básicos percebidos pelos respectivos servidores em cargo de provimento em comissão. (NR)

§ 7º Excepcionalmente, para os atuais servidores dos Gabinetes de Vereadores que, legalmente, incorporaram ou tornaram permanente a Gratificação de Gabinete, na nova situação terão o valor a ela correspondente convertido em parcela suplementar, enquanto permanecerem em exercício ininterrupto na Câmara Municipal. (NR) § 8º A parcela suplementar a que se refere o § 7º deste artigo, bem como os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos, ficam excluídos do limite de custos estabelecido pelo inciso I do § 1º deste artigo. (NR) Art. 8º Fica acrescido o § 3º e alterados os §§ 1º e 2º do art. 19 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação: "Art. 19.

§ 1º O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária. (NR) § 2º A Função Gratificada fica excluída do limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997. (NR) § 3º Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições: I - poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção de uma ou mais funções gratificadas; II - em sendo exercida mais de uma função gratificada: a) a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido



Câmara Municipal de São Paulo

por período não inferior a um ano; b) se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada à do maior, perfaça, no mínimo, um ano. III - declarada a permanência, se o servidor vier a perceber valor superior de função gratificada, receberá somente a diferença; IV - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e novo valor de função gratificada que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano; V - os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez.". Art. 9º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 20.

§ 1º O nível indica o estágio do servidor dentro da respectiva carreira, segundo a progressão prevista no Anexo I desta lei. (NR) § 2º Os titulares dos cargos das carreiras de Analista Legislativo e Consultor Técnico Legislativo desempenharão suas atividades nas áreas de assessoria e consultoria; de Procurador Legislativo, desempenharão suas atividades na área judicial e de assessoria e consultoria jurídica; de Técnico Administrativo, desempenharão suas atividades na área de suporte administrativo; e de Auxiliar Operacional, desempenharão suas atividades na área de suporte operacional, na forma prevista no Anexo VIII. (NR) § 3º Os editais de concursos realizados para o provimento dos cargos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Legislativo indicarão, após levantamento das necessidades junto aos serviços de suporte técnico e apoio administrativo: a habilitação específica prevista em lei; a respectiva área de atuação, respeitada a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....	do proc.
nº 01-0185	de 2007
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA	
Assistente Parlamentar	

compatibilidade com as atividades da Câmara Municipal; a quantidade de cargos por área de atuação; e o percentual reservado para os portadores de deficiência. (NR)". Art. 10. Fica acrescido o § 5º e alterados o "caput" e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 21 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 21. A evolução funcional do servidor efetivo na respectiva carreira, será realizada mediante promoção. (NR) § 1º Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior na carreira, mediante a apuração resultante do cômputo, obrigatoriamente, dos critérios de tempo e de tempo e títulos, de acordo com o disposto no Anexo V desta lei. (NR) § 2º Todos os cargos situam-se inicialmente no nível 1 da carreira e retornam a ele quando vagos. (NR) § 4º Ato da Mesa da Câmara Municipal disciplinará a evolução funcional, inclusive apuração de tempo e contagem de títulos, observada, obrigatoriamente, a Tabela constante do Anexo VI. (NR) § 5º A Evolução Funcional por Promoção na Carreira descrita no Anexo V observará os seguintes critérios de temporalidade: I - Auxiliar Operacional: a) quando não associada à pontuação por títulos, a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após 6 (seis) anos na carreira; b) quando associada à pontuação por títulos, a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após 5 (cinco) anos na carreira, na passagem do primeiro para o segundo nível, e 6 (seis) anos na carreira nos subseqüentes. II - Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS), sempre associado à pontuação por títulos: a) passagem entre os níveis 1 a 4, após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira; b) passagem entre os níveis 5 a 12, após o mínimo de



Câmara Municipal de São Paulo

2 (dois) anos na carreira. III - Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS), sempre associado à pontuação por títulos: a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira". Art. 11. O inciso III do § 1º do art. 23 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 23.

§ 1º

III - Para as atuais carreiras de nível superior, conforme Tabela C do Anexo VII a esta lei. (NR)". Art. 12. O "caput" do art. 24 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 24. Observado o disposto no art. 23 desta lei, inclusive os critérios previstos em seu § 1º, os servidores titulares de cargos efetivos de Chefe de Seção, Chefe de Unidade Técnica, Encarregado de Setor, Fotógrafo Chefe, Chefe de Seção Técnica II (Cat. 41), Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 31 e 32), Assistente Técnico de Direção I, II, III, IV, Chefe de Seção Técnica I, II, III, IV, Subdiretor Técnico e Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7 e DT.10) terão seus cargos transformados nos constantes do Anexo I - Tabela B desta lei. (NR)". Art. 13. O art. 26 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 26. Os servidores efetivos que optarem pela permanência na situação anterior a esta lei, nomeados para as funções previstas no art. 14, somente perceberão a diferença entre o valor da função gratificada e a gratificação de função incorporada ou tornada permanente, quando houver.



Câmara Municipal de São Paulo

(NR)". Art. 14. O "caput" do art. 29 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação: "Art. 29. Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores integrados que venham a atender as condições para a percepção de adicionais por tempo de serviço, previstos nos arts. 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações posteriores, terão como base de cálculo o vencimento básico do respectivo cargo. (NR)" Art. 15. Ficam alterados o "caput" e o § 2º do art. 30 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação: "Art. 30. Na hipótese de resultar em redução salarial a confrontação da remuneração percebida pelo funcionário anteriormente a esta lei com a nova remuneração prevista nesta lei, devidamente aplicado, em ambas as situações, o limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, a diferença apurada será nominalmente identificada e será paga como parcela suplementar. (NR) § 2º Para o efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos, a sexta-parte e os adicionais por tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o art. 29, desta lei. (NR)". Art. 16. O "caput" e o § 1º do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a exibir a seguinte redação: "Art. 31. Os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais poderão ter exercício na Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 92 do proc.
nº 01-0185 de 2007
KATRYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Administrativa, junto aos órgãos de apoio institucional da Mesa e prestar assessoria às comissões regimentais permanentes e temporárias, estas últimas pelo período de sua duração. (NR) § 1º Aos servidores afastados na forma do "caput", poderá ser atribuída a Gratificação por Nível de Assessoria, no valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial do vencimento básico instituído por esta lei, para cada uma das carreiras ora organizadas, em compatibilidade com o nível de escolaridade da função exercida pelo servidor afastado. (NR)". Art. 17. Fica incluído o art. 31-A na Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação: "Art. 31-A. As Comissões Permanentes, as Comissões Parlamentares de Inquérito e as Comissões de Estudo poderão, através de requerimento endereçado à Mesa e subscrito pela maioria de seus membros, solicitar a contratação de consultoria externa para assessoramento da respectiva Comissão em questão específica. § 1º O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo será indeferido de plano pelo Presidente sempre que o Município contar, em seus quadros, com servidores que possam assessorar a comissão na questão indicada. § 2º A contratação a que se refere o "caput" deste artigo será sempre por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos máximos: I - 6 (seis) meses, quando destinada ao assessoramento de Comissão Permanente; e II - o prazo de duração da comissão respectiva, quando destinado ao assessoramento de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão de Estudos." Art. 18. O "caput" do art. 36 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

9



Folha nº.....23.....do proc.
nº.01-0185 de 2007
KATIA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 36. A gratificação por serviço especial, percebida exclusivamente pelos Membros da Comissão de Julgamento de Licitações - CJL, fica fixada em 10% (dez por cento) por reunião, limitada a dez reuniões mensais, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do QPL-7. (NR)". Art. 19. O art. 39 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 39. A prorrogação da jornada de trabalho será realizada mediante compensação na forma de Banco de Horas, a ser disciplinada por Ato da Mesa. § 1º As horas lançadas em crédito deverão ser integralmente compensadas no intervalo de 12 (doze) meses, na razão de 1h30min (uma hora e trinta minutos) para cada hora suplementar trabalhada, mediante autorização da chefia imediata. § 2º As horas não compensadas no intervalo a que alude o § 1º deverão ser indenizadas, observando-se, neste caso, os acréscimos e adicionais legalmente devidos no momento da indenização. § 3º A prorrogação da jornada não poderá ultrapassar o limite de 2 (duas) horas ao dia, salvo em caso de força maior, de serviços inadiáveis ou de convocação excepcional para serviços em sessões ou reuniões extraordinárias, hipóteses em que poderão ser lançadas a crédito do servidor ou indenizadas de pronto, a juízo da Mesa. (NR)". Art. 20. O art. 43 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 43. Fica instituído o Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete, disponibilizado mensalmente a cada Gabinete de Vereador e Lideranças de Governo e Representação Partidária, destinado a ressarcir, nos termos fixados em Ato da Mesa, as despesas com o seu funcionamento e manutenção, inerentes



Câmara Municipal de São Paulo

ao pleno exercício das atividades parlamentares. § 1º O auxílio de que trata o "caput" deste artigo: I - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete de Vereador, terá o valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado, instituído na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo; II - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete da Liderança de Governo, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido pelo inciso I; III - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelos Gabinetes das Representações Partidárias, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa, será: a) para o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores, o mesmo montante de que trata o inciso I; b) para os demais Gabinetes de Representação Partidária, será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da maior Representação Partidária, aplicado sobre o montante de que trata o inciso I. § 2º São vedados os ressarcimentos de despesas com: I - pagamento de pessoa física contratada em caráter permanente; II - aquisição de bens e materiais permanentes, assim considerados os de vida útil superior a 2 (dois) anos. § 3º Em razão da instituição do auxílio referido neste artigo, sob nenhuma hipótese a Câmara poderá fornecer ou suprir os Gabinetes de que trata o "caput" dos bens e serviços a serem ressarcidos pelo auxílio. § 4º A Secretaria Geral



Câmara Municipal de São Paulo

Administrativa manterá o serviço de operacionalização do auxílio ora instituído. § 5º O Ato a que se refere o "caput" deste artigo deverá indicar: I - as despesas a serem ressarcidas; II - os procedimentos para a comprovação das despesas e o pagamento das mesmas. § 6º Toda despesa efetuada deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida. § 7º A comprovação das despesas de que trata o § 6º deste artigo será de responsabilidade do Vereador ou Líder, podendo ser prestada diretamente por este ou pelo Chefe de Gabinete ou Coordenador de Liderança do respectivo Gabinete ou outro servidor designado pelo parlamentar para este fim, mediante comunicado à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo. § 8º Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. § 9º As despesas efetuadas com os recursos de que trata este artigo serão de exclusiva responsabilidade do Vereador ou Líder, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas não transfere à Câmara Municipal a responsabilidade sobre o seu pagamento. § 10. Cabe única e exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter definitivo, avaliar e decidir sobre as contas dos Gabinetes dos Vereadores e das Lideranças de Governo e Representações Partidárias e tudo que a elas diga respeito. (NR)". Art. 21. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação: "Art. 5º



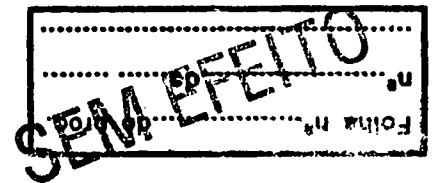
Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. A lotação de cargos nos Gabinetes das Lideranças das Representações Partidárias relativas aos Partidos Políticos com direito a funcionamento parlamentar nos termos definidos em legislação própria, observará os seguintes critérios: I - 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança; e II - 1 (um) cargo de Assistente Legislativo III por Vereador integrante da Bancada. (NR)". Art. 22. Fica renumerado o parágrafo único como § 1º, acrescido o § 2º e alterado o "caput" do art. 7º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação: "Art. 7º Os 55 (cinquenta e cinco) Gabinetes de Vereadores, assim considerada também sua projeção dentro dos limites territoriais do Município, têm como objetivo proporcionar assistência direta aos respectivos Vereadores. § 1º

§ 2º Os Assistentes Parlamentares terão exercício exclusivamente no Gabinete, competindo ao titular do Gabinete estabelecer tarefas, horário e local de trabalho, consoante a natureza do cargo e a legislação em vigor". Art. 23. Ficam incluídos os arts. 11-A e 11-B na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação: "Art. 11-A. À Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO, subordinada à Mesa, compete: I - prestar consultoria e assessoramento técnico à Mesa, às Comissões, em especial à Comissão de Finanças e Orçamento e aos Vereadores, no exercício de suas funções legislativa, fiscalizadora e administrativa, nas áreas de planos, orçamentos públicos, acompanhamento e controle orçamentário e financeiro; II - prestar apoio técnico ao processo legislativo referente aos projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias,



Folha nº 27 do proc.
nº 01.018 de 20 07
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

lei orçamentária anual e projetos de crédito adicional, seguindo procedimentos técnicos para alterações nos mencionados projetos, em especial no que tange à elaboração de substitutivos ou de emendas, incluindo recebimento de determinações do Relator ou Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, tratamento e destinação de informações e documentos, com registro das operações realizadas; III - divulgar as decisões da Comissão de Finanças e Orçamento e do Plenário relativas às matérias de que trata o inciso II deste artigo, contando com o apoio, no que couber, do Centro de Tecnologia da Informação; IV - prestar apoio à Comissão de Finanças e Orçamento na edição de regulamentos sobre as matérias de que trata o inciso II deste artigo; V - assessorar a Comissão de Finanças e Orçamento no exame técnico das demais matérias legislativas sujeitas ao seu estudo; VI - elaborar minutas de pareceres/relatórios sob a orientação dos Relatores; VII - subsidiar e prestar suporte às atividades da Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente com a realização de pesquisas e estudos, inclusive em cooperação técnica com outros órgãos do Município, no que tange às funções de fiscalização desta Comissão; VIII - elaborar minutas de pareceres/relatórios, sob orientação dos Relatores, no que tange à prestação de contas; IX - estudar, propor e auxiliar na implantação de medidas destinadas à melhoria da sistemática orçamentária nos órgãos administrativos da Câmara Municipal de São Paulo; X - elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara Municipal de São Paulo em colaboração com a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos e a Equipe de



Folha nº.....	do proc.
nº 01-018	de 2007
KATRYA REGINA MORAES DE SOUZA	
Assistente Parlamentar	

Câmara Municipal de São Paulo

Planejamento; XI - avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre propostas relativas a despesas da Câmara, desde que a Secretaria Geral Administrativa considere esse exame necessário; XI - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; XII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa. Art. 11-B. O Sistema de Controle Interno da Câmara é o conjunto de atividades de controle exercidas em todos os níveis da estrutura organizacional, o qual visa assegurar ao Poder Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, a ser regulamentado por Ato da Mesa, inclusive no que se refere à estrutura do órgão." Art. 24. O inciso I do art. 12, o "caput" e os incisos V e IX do art. 13, o "caput" e o inciso X do art. 14, o "caput" do art. 15, o "caput" e os incisos III e IV do art. 16, o inciso I do art. 17, o "caput" e o inciso XIX do art. 18, o "caput" e os incisos X XXIII do art. 19, o "caput" do art. 20 e o "caput" e o inciso IV do art. 21 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2007, passam a exibir a seguinte redação: "Art. 12.

I - coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Técnicas e Administrativas sob sua responsabilidade;

(NR)



Folha nº 99	do proc.
nº 01-018	de 2007
KATNYA REGINA MORAES DE SOUZA	
Assistente Parlamentar	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 13. À Secretaria das Comissões, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

V - enviar à Secretaria de Apoio Legislativo todas as propostas em condições de deliberação, inclusive aquelas cuja deliberação seja pelas Comissões Permanentes, cuidando dos prazos legais estabelecidos; (NR)

IX - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

Art. 14. À Secretaria de Apoio Legislativo, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

X - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

Art. 15. À Secretaria de Documentação, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

Art. 16. À Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

III - providenciar, nos termos legais, a publicação na imprensa oficial dos textos finais transcritos das atas das Sessões Plenárias, enviando os documentos respectivos à Secretaria de Documentação para arquivo e disponibilização: (NR)



Câmara Municipal de São Paulo

IV - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

(NR)

Art. 17.

I - coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Administrativas sob sua responsabilidade; (NR)

Art. 18. À Secretaria de Recursos Humanos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

X - cuidar da concessão de benefícios aos servidores da Câmara, especialmente no que se refere ao atendimento ao transporte, alimentação e berçário; (NR)

XIX - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

(NR)

Art. 19. À Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

XXIII - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

(NR)

Art. 20. À Secretaria de Infra-estrutura, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

Art. 21. À Equipe de Protocolo e Autuação, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)



Câmara Municipal de São Paulo

IV - receber ofícios a serem encaminhados ao Executivo e a outras autoridades e repartições públicas, utilizando, quando necessário, os serviços de estafeta e o sistema de Tramitação Interna de Documentos; (NR)". Art. 25. Ficam incluídos os arts. 20-A, 20-B, 20-C, 20-D e 20-E na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação: "Art. 20-A. À Secretaria de Assistência à Saúde, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: I - desenvolver ações de saúde preventiva, promovendo sua adoção pelos servidores; II - realizar atendimento ambulatorial aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo, e prestar assistência médica às intercorrências dos cidadãos em trânsito na Câmara; III - administrar e adequar todas as ações voltadas ao atendimento das normas exigidas pela segurança do trabalho; IV - comprovar, por meio de exames adequados, as condições de saúde das pessoas nomeadas e admitidas ao serviço da Câmara Municipal de São Paulo, bem como declarar se as necessidades especiais assumidas e/ou eventualmente constatadas nos mesmos exames são compatíveis com o exercício do cargo ou função; V - administrar outros eventuais benefícios de saúde que sejam concedidos aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo; VI - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; VII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Administrativa. Art. 20-B. À Equipe de Planejamento, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete: I - avaliar e opinar, quanto ao mérito,



Câmara Municipal de São Paulo

sobre as requisições relativas a despesas orçamentárias; II - colaborar com a Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO na elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal; III - propor e executar ações de planejamento organizacional; IV - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; V - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo. Art. 20-C. À Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete: I - prestar suporte administrativo às atividades desenvolvidas pela CJL; II - realizar pesquisas, estudos e diligências visando subsidiar as atividades da CJL; III - padronizar a instrução dos processos administrativos e os editais de licitação, sob orientação da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo; IV - criar e manter banco de dados atualizado de todos os procedimentos licitatórios realizados; V - secretariar a CJL; VI - fazer publicar os atos relativos ao procedimento licitatório; VII - proceder à atualização das informações no sítio da Câmara Municipal; VIII - emitir relatórios quinzenais sobre as atividades da CJL à Secretaria Geral Administrativa; IX - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; X - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo. Art. 20-D. À Equipe de



Câmara Municipal de São Paulo

Expedição e Distribuição de Correspondências, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete: a) gerenciar os contratos necessários para a execução dos serviços de emissão de correspondências; b) receber toda a correspondência externa destinada à Câmara, procedendo à triagem, registro e distribuição interna; c) manter o registro das quotas de correspondências dos Gabinetes de Vereadores utilizadas e remanescentes; d) gerenciar os contratos necessários para a aquisição de periódicos destinados aos Gabinetes e demais setores da Câmara; e) receber os periódicos e distribuí-los aos Gabinetes e demais órgãos da Câmara, conforme as respectivas assinaturas; f) planejar anualmente suas atividades, com o respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; g) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Administrativa. Art. 20-E. À Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, órgão de deliberação coletiva, composta por 13 (treze) Membros, sendo um Presidente, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo 1º Secretário da Mesa; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pela Mesa; dois Membros, ocupantes dos cargos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, indicados pelo Procurador



Câmara Municipal de São Paulo

Legislativo Chefe, e oito Membros, servidores do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastados junto à Câmara Municipal, indicados pelo Secretário Geral Administrativo, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete: I - realizar todos os procedimentos licitatórios; II - elaborar os atos convocatórios, com o auxílio das unidades diretamente envolvidas com o objeto licitado; III - processar e julgar os procedimentos licitatórios, instruir e decidir os recursos interpostos de suas decisões e pedidos de reconsideração; IV - submeter à Mesa as decisões que tenham sido impugnadas e cujas impugnações não tenham sido acolhidas. Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios na modalidade pregão serão conduzidos por pregoeiro habilitado e equipe de apoio designados pelo Secretário Geral Administrativo, em função da complexidade e vulto do objeto, dentre os integrantes da Comissão de Julgamento de Licitações - CJL." Art. 26. Fica inserido o parágrafo único e alterados o "caput" e o inciso VIII do art. 22 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação: "Art. 22. Às Unidades de Expediente subordinadas, respectivamente, à Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Assistência à Saúde e Cerimonial, compete: (NR)



Câmara Municipal de São Paulo

VIII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Assistência à Saúde e Cerimonial, respectivamente. (NR) Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo.". Art. 27. Ficam acrescidos o inciso XII ao art. 1º e os incisos IV, V e VI ao art. 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação: "Art. 1º

XII - prestar assessoramento ao Presidente na realização da análise prévia de admissibilidade dos projetos, realizando pesquisa de legislação e projetos anteriores, indicando a existência de legislação e projetos que tenham por objeto matéria correlata, e na designação das Comissões Permanentes pelas quais os projetos deverão tramitar.". Art. 2º

IV - Setor de Contratos e Licitações, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor: a) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de



Folha nº	126	do proc.	
nº	01-0185	de	2007
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA			
Assistente Parlamentar			

Câmara Municipal de São Paulo

penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Câmara Municipal; b) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade; c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas; d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa. V - Setor de Elaboração Legislativa, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor: a) elaborar proposições e substitutivos a pedido dos Vereadores, Mesa, Comissões Permanentes e Temporárias, Secretário Geral Parlamentar e Secretário Geral Administrativo; b) assessorar juridicamente Vereadores, Mesa e Comissões na elaboração legislativa; c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas; d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa. VI - Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor: a) assessorar o Presidente da Câmara na análise prévia de proposições e designação das Comissões Permanentes competentes; b) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na mesma sessão legislativa e matéria legal em vigor, a fim de orientar o Presidente da Câmara quanto ao exame de admissibilidade das proposições; c) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo e matéria legal em vigor, a fim de fornecer subsídios ao trabalho das Comissões Permanentes e do Plenário; d)



Câmara Municipal de São Paulo

planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas; e) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa." Art. 28. Fica criada gratificação de valor correspondente ao FG-1 da Tabela B - Tabela de Funções Gratificadas, Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para prestar apoio administrativo ou técnico a uma ou mais Comissões regimentais temporárias e permanentes e à Corregedoria. § 1º Ato da Mesa estabelecerá o limite de servidores a serem designados por comissão e para a Corregedoria, devendo os nomes serem referendados pela Mesa por ocasião de cada designação. § 2º O pagamento da gratificação iniciar-se-á com a instalação da Comissão e cessará automaticamente com a cessação expressa da designação ou com a extinção da Comissão. § 3º A gratificação poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para o trabalho nas Sessões Plenárias, a critério do Secretário Geral Parlamentar. § 4º A gratificação não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a percepção de função gratificada. Art. 29. Fica instituída a Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade - GLIEP, a qual poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e aos servidores ou empregados públicos da Administração direta, indireta ou fundacional, Federal, Estadual ou de outros Municípios, colocados à disposição da Câmara, para prestar serviços



Folha nº 108	do proc.
nº 01-0185	de 2007
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA	
Assistente Parlamentar	

Câmara Municipal de São Paulo

conforme o "caput" do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, nos termos do Anexo I desta lei. § 1º Para o cálculo dos valores constantes do Anexo I desta lei, o valor de referência será o QPL-22 da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003. § 2º A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, mediante aferição anual do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas do setor, e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional, conforme disposto no Anexo I desta lei, desde que atendidos, no mínimo, três dos seguintes requisitos: I - conhecimento das funções desempenhadas e das metas a serem alcançadas; II - empenho no exercício das funções e contribuições para seu aperfeiçoamento; III - aprimoramento através de cursos e estágios; IV - desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo; V - participação em comissões e grupos de trabalho especiais exercendo atividade afeta à sua formação profissional; VI - trabalhos em sua área de formação profissional; VII - prestar apoio técnico e ministrar cursos voltados ao aprimoramento do conhecimento dos servidores da Câmara dentro de sua área de formação profissional. § 3º Verificado o preenchimento dos requisitos, competirá ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo, ao Procurador Legislativo Chefe, ao Coordenador do Centro de Comunicação Institucional, ao Coordenador do Centro de Tecnologia da Informação e ao Consultor Geral de Economia e Orçamento a atribuição da



Câmara Municipal de São Paulo

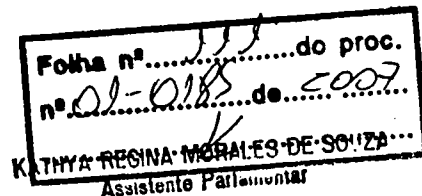
gratificação. § 4º A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores alcançados pelo presente artigo. § 5º A gratificação ora instituída torna-se permanente após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições: I - poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção do mesmo ou diferente valor; II - a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano; III - se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada à do maior, perfaça, no mínimo, um ano; IV - declarada a permanência, se o servidor fizer jus a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença; V - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e novo valor da mesma gratificação que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano. § 6º Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores em exercício de funções previstas no Anexo III, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, será aplicado o fator de 1,12 (um inteiro e doze centésimos). § 7º Os servidores ainda não integrados no regime da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, receberão o valor da gratificação correspondente ao cargo em que se daria a integração. § 8º A gratificação de natureza pessoal ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Ficam criados 27 (vinte e sete) cargos de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, de livre provimento mediante



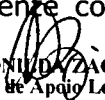
Folha nº	110	do proc.
nº	01-0185	de 2007
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA		
Assistente Parlamentar		

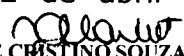
Câmara Municipal de São Paulo

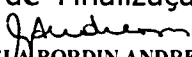
nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003. Art. 31. Fica transformado 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança de provimento em comissão, referência QPLC-7, em 1 (um) cargo de Coordenador de Corregedoria, de provimento em comissão, referência QPLC-7, mediante indicação do Corregedor Geral, e nomeação pelo Presidente da Câmara, mantido no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e incluído na Tabela de Atribuições dos Cargos "B" – Cargos em Comissão, do Anexo VIII da mesma lei, com a atribuição de coordenar a atividade de apoio à Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo. Art. 32. Ficam alteradas, na conformidade do Anexo II desta lei, os Anexos I, III, IV, V e VII, e a Tabela A - Cargos Efetivos, do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003. Art. 33. As alterações introduzidas por esta lei produzirão efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês em que se der sua publicação sobre as integrações processadas na forma da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, permanecendo assegurado àqueles que optaram pela situação anterior à Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o direito de opção pela situação funcional dela decorrente. Art. 34. A Mesa regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação. § 1º O art. 43 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas pelo art. 19 desta lei, será regulamentado e deverá estar implementado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei. § 2º Após 6 (seis) meses de vigência desta lei, a Mesa avaliará a necessidade de aperfeiçoamento de suas



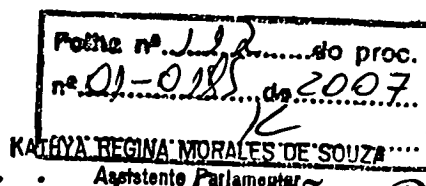
Câmara Municipal de São Paulo

disposições, podendo constituir Comissão Técnica para este fim. Art. 35. O Tribunal de Contas do Município, face a simetria de sua estrutura administrativa com a Câmara Municipal, poderá encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para sua adaptação às novas disposições ora estabelecidas, no que couber. Art. 36. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do respectivo mês de publicação e revogando-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 4º e 5º do art. 20, o § 5º do art. 21, e o art. 32 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o Anexo único da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, e as alíneas "e" e "f" do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007. Eu,  ZULASSATO, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,  CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a conferi. São Paulo, 12 de abril de 2007.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 2007

Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de abril de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos V e VI ao art. 4º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pelo art. 16 da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 4º
V - Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO;
VI - Sistema de Controle Interno da Câmara."

Art. 2º Fica renomeado o parágrafo único como § 1º e acrescido o § 2º ao art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 5º
§ 1º
§ 2º Poderão ser lotados até 5 (cinco) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, observados os seguintes critérios, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa:
I - o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores poderá receber até 5 (cinco) servidores;
II - aos demais Gabinetes de Representação Partidária será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da Representação Partidária, utilizando-se o arredondamento aritmético para número inteiro;
III - o Gabinete da Liderança de Governo poderá receber até 3 (três) servidores".

Art. 3º Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 6º"



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º Poderão ser lotados no Gabinete até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais. (NR)".

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 8º A Secretaria Geral Parlamentar é integrada por:

I - 4 (quatro) Secretarias, a saber:

- a) Secretaria das Comissões;
- b) Secretaria de Apoio Legislativo;
- c) Secretaria de Documentação;
- d) Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão.

II - 5 (cinco) Unidades de Expediente.

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)".

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 9º A Secretaria Geral Administrativa é integrada por:

I - 4 (quatro) Secretarias, a saber:

- a) Secretaria de Recursos Humanos;
- b) Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos;
- c) Secretaria de Infra-Estrutura; e
- d) Secretaria de Assistência à Saúde.

II - 4 (quatro) Equipes, a saber:

- a) Equipe de Planejamento;
- b) Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações;
- c) Equipe de Protocolo e Autuação; e
- d) Equipe de Expedição e Distribuição de Correspondências.

III - Comissão Permanente de Julgamento de Licitações.

IV - 5 (cinco) Unidades de Expediente.

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)".

Art. 6º O "caput" do art. 14 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.972, de 9 de maio de 2005, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 14. Para o desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente por servidores efetivos, ficam criadas as funções gratificadas, identificadas pelas referências fixadas no Anexo III desta lei, com as denominações, quantidades, forma de provimento e valores constantes da Tabela B do Anexo IV desta lei. (NR)".



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º O "caput" e os §§ 1º, 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.950, de 22 de fevereiro de 2005, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Nível de Assessoria, que será atribuída aos servidores titulares dos cargos de provimento em comissão lotados em Gabinete de Vereador, de Membro da Mesa e das Lideranças, em valores fixos a serem definidos a critério do respectivo Vereador, Membro da Mesa ou Líder. (NR)

§ 1º O limite máximo por Gabinete a ser despendido com o pagamento da Gratificação será:

I - nos Gabinetes de Vereadores: a diferença entre a soma dos vencimentos básicos percebidos pelos Assistentes Parlamentares e o limite de custos com estes servidores, por Gabinete de Vereador, correspondente a R\$ 71.564,92 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal;

II - nos Gabinetes dos Membros da Mesa e das Lideranças de Governo e Representações Partidárias: 50% (cinquenta por cento) da soma dos vencimentos básicos percebidos pelos respectivos servidores em cargo de provimento em comissão. (NR)

§ 7º Excepcionalmente, para os atuais servidores dos Gabinetes de Vereadores que, legalmente, incorporaram ou tornaram permanente a Gratificação de Gabinete, na nova situação terão o valor a ela correspondente convertido em parcela suplementar, enquanto permanecerem em exercício ininterrupto na Câmara Municipal. (NR)

§ 8º A parcela suplementar a que se refere o § 7º deste artigo, bem como os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos, ficam excluídos do limite de custos estabelecido pelo inciso I do § 1º deste artigo. (NR)"

Art. 8º Fica acrescido o § 3º e alterados os §§ 1º e 2º do art. 19 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 1º O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária. (NR)

§ 2º A Função Gratificada fica excluída do limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997. (NR)

§ 3º Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I - poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção de uma ou mais funções gratificadas;



Processo nº	115	do proc.
nº	01-0183	de 2007
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA		
Assistente Parlamentar		

Câmara Municipal de São Paulo

II - em sendo exercida mais de uma função gratificada:

a) a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;

b) se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada à do maior, perfaça, no mínimo, um ano.

III - declarada a permanência, se o servidor vier a perceber valor superior de função gratificada, receberá somente a diferença;

IV - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e novo valor de função gratificada que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano;

V - os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez.”.

Art. 9º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º O nível indica o estágio do servidor dentro da respectiva carreira, segundo a progressão prevista no Anexo I desta lei. (NR)

§ 2º Os titulares dos cargos das carreiras de Analista Legislativo e Consultor Técnico Legislativo desempenharão suas atividades nas áreas de assessoria e consultoria; de Procurador Legislativo, desempenharão suas atividades na área judicial e de assessoria e consultoria jurídica; de Técnico Administrativo, desempenharão suas atividades na área de suporte administrativo; e de Auxiliar Operacional, desempenharão suas atividades na área de suporte operacional, na forma prevista no Anexo VIII. (NR)

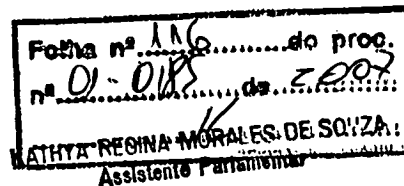
§ 3º Os editais de concursos realizados para o provimento dos cargos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Legislativo indicarão, após levantamento das necessidades junto aos serviços de suporte técnico e apoio administrativo: a habilitação específica prevista em lei; a respectiva área de atuação, respeitada a compatibilidade com as atividades da Câmara Municipal; a quantidade de cargos por área de atuação; e o percentual reservado para os portadores de deficiência. (NR)”.

Art. 10. Fica acrescido o § 5º e alterados o “caput” e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 21 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 21. A evolução funcional do servidor efetivo na respectiva carreira, será realizada mediante promoção. (NR)

§ 1º Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior na carreira, mediante a apuração resultante do cômputo, obrigatoriamente, dos critérios de tempo e de tempo e títulos, de acordo com o disposto no Anexo V desta lei. (NR)

§ 2º Todos os cargos situam-se inicialmente no nível 1 da carreira e retornam a ele quando vagos. (NR)



Câmara Municipal de São Paulo

§ 4º Ato da Mesa da Câmara Municipal disciplinará a evolução funcional, inclusive apuração de tempo e contagem de títulos, observada, obrigatoriamente, a Tabela constante do Anexo VI. (NR)

§ 5º A Evolução Funcional por Promoção na Carreira descrita no Anexo V observará os seguintes critérios de temporalidade:

I - Auxiliar Operacional:

a) quando não associada à pontuação por títulos, a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após 6 (seis) anos na carreira;

b) quando associada à pontuação por títulos, a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após 5 (cinco) anos na carreira, na passagem do primeiro para o segundo nível, e 6 (seis) anos na carreira nos subseqüentes.

II - Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS), sempre associado à pontuação por títulos:

a) passagem entre os níveis 1 a 4, após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira;

b) passagem entre os níveis 5 a 12, após o mínimo de 2 (dois) anos na carreira.

III - Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS), sempre associado à pontuação por títulos: a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira".

Art. 11. O inciso III do § 1º do art. 23 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

§ 1º

III - Para as atuais carreiras de nível superior, conforme Tabela C do Anexo VII a esta lei. (NR)".

Art. 12. O "caput" do art. 24 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Observado o disposto no art. 23 desta lei, inclusive os critérios previstos em seu § 1º, os servidores titulares de cargos efetivos de Chefe de Seção, Chefe de Unidade Técnica, Encarregado de Setor, Fotógrafo Chefe, Chefe de Seção Técnica II (Cat. 41), Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 31 e 32), Assistente Técnico de Direção I, II, III, IV, Chefe de Seção Técnica I, II, III, IV, Subdiretor Técnico e Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7 e DT.10) terão seus cargos transformados nos constantes do Anexo I - Tabela B desta lei. (NR)".

Art. 13. O art. 26 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



Folha nº 117 do proc.
nº 01-015 de 2007
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 26. Os servidores efetivos que optarem pela permanência na situação anterior a esta lei, nomeados para as funções previstas no art. 14, somente perceberão a diferença entre o valor da função gratificada e a gratificação de função incorporada ou tornada permanente, quando houver. (NR)".

Art. 14. O "caput" do art. 29 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 29. Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores integrados que venham a atender as condições para a percepção de adicionais por tempo de serviço, previstos nos arts. 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações posteriores, terão como base de cálculo o vencimento básico do respectivo cargo. (NR)"

Art. 15. Ficam alterados o "caput" e o § 2º do art. 30 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 30. Na hipótese de resultar em redução salarial a confrontação da remuneração percebida pelo funcionário anteriormente a esta lei com a nova remuneração prevista nesta lei, devidamente aplicado, em ambas as situações, o limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, a diferença apurada será nominalmente identificada e será paga como parcela suplementar. (NR)

§ 2º Para o efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos, a sexta-parte e os adicionais por tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o art. 29, desta lei. (NR)".

Art. 16. O "caput" e o § 1º do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 31. Os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais poderão ter exercício na Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, junto aos órgãos de apoio institucional da Mesa e prestar assessoria às comissões regimentais permanentes e temporárias, estas últimas pelo período de sua duração. (NR)

§ 1º Aos servidores afastados na forma do "caput", poderá ser atribuída a Gratificação por Nível de Assessoria, no valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial do vencimento básico instituído por esta lei, para cada uma das carreiras ora organizadas, em compatibilidade com o nível de escolaridade da função exercida pelo servidor afastado. (NR)".



Folha nº 118	do proc.
nº 01-0185	de 2007
KATHIA REGINA MORAES DE SOUZA	
Assistente Parlamentar	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 17. Fica incluído o art. 31-A na Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 31-A. As Comissões Permanentes, as Comissões Parlamentares de Inquérito e as Comissões de Estudo poderão, através de requerimento endereçado à Mesa e subscrito pela maioria de seus membros, solicitar a contratação de consultoria externa para assessoramento da respectiva Comissão em questão específica.

§ 1º O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo será indeferido de plano pelo Presidente sempre que o Município contar, em seus quadros, com servidores que possam assessorar a comissão na questão indicada.

§ 2º A contratação a que se refere o "caput" deste artigo será sempre por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, quando destinada ao assessoramento de Comissão Permanente; e

II - o prazo de duração da comissão respectiva, quando destinado ao assessoramento de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão de Estudos."

Art. 18. O "caput" do art. 36 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 36. A gratificação por serviço especial, percebida exclusivamente pelos Membros da Comissão de Julgamento de Licitações - CJL, fica fixada em 10% (dez por cento) por reunião, limitada a dez reuniões mensais, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do QPL-7. (NR)".

Art. 19. O art. 39 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 39. A prorrogação da jornada de trabalho será realizada mediante compensação na forma de Banco de Horas, a ser disciplinada por Ato da Mesa.

§ 1º As horas lançadas em crédito deverão ser integralmente compensadas no intervalo de 12 (doze) meses, na razão de 1h30min (uma hora e trinta minutos) para cada hora suplementar trabalhada, mediante autorização da chefia imediata.

§ 2º As horas não compensadas no intervalo a que alude o § 1º deverão ser indenizadas, observando-se, neste caso, os acréscimos e adicionais legalmente devidos no momento da indenização.

§ 3º A prorrogação da jornada não poderá ultrapassar o limite de 2 (duas) horas ao dia, salvo em caso de força maior, de serviços inadiáveis ou de convocação excepcional para serviços em sessões ou reuniões extraordinárias, hipóteses em que poderão ser lançadas



Câmara Municipal de São Paulo

a crédito do servidor ou indenizadas de pronto, a juízo da Mesa. (NR)".

Art. 20. O art. 43 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Fica instituído o Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete, disponibilizado mensalmente a cada Gabinete de Vereador e Lideranças de Governo e Representação Partidária, destinado a ressarcir, nos termos fixados em Ato da Mesa, as despesas com o seu funcionamento e manutenção, inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.

§ 1º O auxílio de que trata o "caput" deste artigo:

I - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete de Vereador, terá o valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado, instituído na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

II - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete da Liderança de Governo, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido pelo inciso I;

III - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelos Gabinetes das Representações Partidárias, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa, será:

a) para o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores, o mesmo montante de que trata o inciso I;

b) para os demais Gabinetes de Representação Partidária, será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da maior Representação Partidária, aplicado sobre o montante de que trata o inciso I.

§ 2º São vedados os ressarcimentos de despesas com:

I - pagamento de pessoa física contratada em caráter permanente;

II - aquisição de bens e materiais permanentes, assim considerados os de vida útil superior a 2 (dois) anos.

§ 3º Em razão da instituição do auxílio referido neste artigo, sob nenhuma hipótese a Câmara poderá fornecer ou suprir os Gabinetes de que trata o "caput" dos bens e serviços a serem ressarcidos pelo auxílio.

§ 4º A Secretaria Geral Administrativa manterá o serviço de operacionalização do auxílio ora instituído.

§ 5º O Ato a que se refere o "caput" deste artigo deverá indicar:

I - as despesas a serem ressarcidas;

II - os procedimentos para a comprovação das despesas e o pagamento das mesmas.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 6º Toda despesa efetuada deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida.

§ 7º A comprovação das despesas de que trata o § 6º deste artigo será de responsabilidade do Vereador ou Líder, podendo ser prestada diretamente por este ou pelo Chefe de Gabinete ou Coordenador de Liderança do respectivo Gabinete ou outro servidor designado pelo parlamentar para este fim, mediante comunicado à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 8º Cada despesa efetuada, observada sua natureza, não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

§ 9º As despesas efetuadas com os recursos de que trata este artigo serão de exclusiva responsabilidade do Vereador ou Líder, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas não transfere à Câmara Municipal a responsabilidade sobre o seu pagamento.

§ 10. Cabe única e exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter definitivo, avaliar e decidir sobre as contas dos Gabinetes dos Vereadores e das Lideranças de Governo e Representações Partidárias e tudo que a elas diga respeito. (NR)".

Art. 21. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. A lotação de cargos nos Gabinetes das Lideranças das Representações Partidárias relativas aos Partidos Políticos com direito a funcionamento parlamentar nos termos definidos em legislação própria, observará os seguintes critérios:

I - 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança; e

II - 1 (um) cargo de Assistente Legislativo III por Vereador integrante da Bancada. (NR)".

Art. 22. Fica renumerado o parágrafo único como § 1º, acrescido o § 2º e alterado o "caput" do art. 7º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 7º Os 55 (cinquenta e cinco) Gabinetes de Vereadores, assim considerada também sua projeção dentro dos limites territoriais do Município, têm como objetivo proporcionar assistência direta aos respectivos Vereadores.

§ 1º

§ 2º Os Assistentes Parlamentares terão exercício exclusivamente no Gabinete, competindo ao titular do Gabinete estabelecer tarefas, horário e local de trabalho, consoante a natureza do cargo e a legislação em vigor".



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 23. Ficam incluídos os arts. 11-A e 11-B na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. À Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO, subordinada à Mesa, compete:

I - prestar consultoria e assessoramento técnico à Mesa, às Comissões, em especial à Comissão de Finanças e Orçamento e aos Vereadores, no exercício de suas funções legislativa, fiscalizadora e administrativa, nas áreas de planos, orçamentos públicos, acompanhamento e controle orçamentário e financeiro;

II - prestar apoio técnico ao processo legislativo referente aos projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e projetos de crédito adicional, seguindo procedimentos técnicos para alterações nos mencionados projetos, em especial no que tange à elaboração de substitutivos ou de emendas, incluindo recebimento de determinações do Relator ou Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, tratamento e destinação de informações e documentos, com registro das operações realizadas;

III - divulgar as decisões da Comissão de Finanças e Orçamento e do Plenário relativas às matérias de que trata o inciso II deste artigo, contando com o apoio, no que couber, do Centro de Tecnologia da Informação;

IV - prestar apoio à Comissão de Finanças e Orçamento na edição de regulamentos sobre as matérias de que trata o inciso II deste artigo;

V - assessorar a Comissão de Finanças e Orçamento no exame técnico das demais matérias legislativas sujeitas ao seu estudo;

VI - elaborar minutas de pareceres/relatórios sob a orientação dos Relatores;

VII - subsidiar e prestar suporte às atividades da Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente com a realização de pesquisas e estudos, inclusive em cooperação técnica com outros órgãos do Município, no que tange às funções de fiscalização desta Comissão;

VIII - elaborar minutas de pareceres/relatórios, sob orientação dos Relatores, no que tange à prestação de contas;

IX - estudar, propor e auxiliar na implantação de medidas destinadas à melhoria da sistemática orçamentária nos órgãos administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;

X - elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara Municipal de São Paulo em colaboração com a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos e a Equipe de Planejamento;

XI - avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre propostas relativas a despesas da Câmara, desde que a Secretaria Geral Administrativa considere esse exame necessário;

XI - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;



Câmara Municipal de São Paulo

XII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

Art. 11-B. O Sistema de Controle Interno da Câmara é o conjunto de atividades de controle exercidas em todos os níveis da estrutura organizacional, o qual visa assegurar ao Poder Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, a ser regulamentado por Ato da Mesa, inclusive no que se refere à estrutura do órgão."

Art. 24. O inciso I do art. 12, o "caput" e os incisos V e IX do art. 13, o "caput" e o inciso X do art. 14, o "caput" do art. 15, o "caput" e os incisos III e IV do art. 16, o inciso I do art. 17, o "caput" e o inciso XIX do art. 18, o "caput" e os incisos X XXIII do art. 19, o "caput" do art. 20 e o "caput" e o inciso IV do art. 21 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2007, passam a exhibir a seguinte redação:

"Art. 12.

I - coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Técnicas e Administrativas sob sua responsabilidade; (NR)

Art. 13. À Secretaria das Comissões, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

V - enviar à Secretaria de Apoio Legislativo todas as propostas em condições de deliberação, inclusive aquelas cuja deliberação seja pelas Comissões Permanentes, cuidando dos prazos legais estabelecidos; (NR)

IX - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

Art. 14. À Secretaria de Apoio Legislativo, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

X - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

Art. 15. À Secretaria de Documentação, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

Art. 16. À Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)



Câmara Municipal de São Paulo

III - providenciar, nos termos legais, a publicação na imprensa oficial dos textos finais transcritos das atas das Sessões Plenárias, enviando os documentos respectivos à Secretaria de Documentação para arquivo e disponibilização; (NR)

IV - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

Art. 17.

I - coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Administrativas sob sua responsabilidade; (NR)

Art. 18. À Secretaria de Recursos Humanos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

X - cuidar da concessão de benefícios aos servidores da Câmara, especialmente no que se refere ao atendimento ao transporte, alimentação e berçário; (NR)

XIX - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

Art. 19. À Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

XXIII - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

Art. 20. À Secretaria de Infra-estrutura, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

Art. 21. À Equipe de Protocolo e Autuação, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

IV - receber ofícios a serem encaminhados ao Executivo e a outras autoridades e repartições públicas, utilizando, quando necessário, os serviços de estafeta e o sistema de Tramitação Interna de Documentos; (NR)".

Art. 25. Ficam incluídos os arts. 20-A, 20-B, 20-C, 20-D e 20-E na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:



Forma nº 124 do proc.
nº 02.0185 de 2007
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 20-A. À Secretaria de Assistência à Saúde, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I - desenvolver ações de saúde preventiva, promovendo sua adoção pelos servidores;

II - realizar atendimento ambulatorial aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo, e prestar assistência médica às intercorrências dos cidadãos em trânsito na Câmara;

III - administrar e adequar todas as ações voltadas ao atendimento das normas exigidas pela segurança do trabalho;

IV - comprovar, por meio de exames adequados, as condições de saúde das pessoas nomeadas e admitidas ao serviço da Câmara Municipal de São Paulo, bem como declarar se as necessidades especiais assumidas e/ou eventualmente constatadas nos mesmos exames são compatíveis com o exercício do cargo ou função;

V - administrar outros eventuais benefícios de saúde que sejam concedidos aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo;

VI - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

VII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Administrativa.

Art. 20-B. À Equipe de Planejamento, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I - avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre as requisições relativas a despesas orçamentárias;

II - colaborar com a Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO na elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal;

III - propor e executar ações de planejamento organizacional;

IV - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

V - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo.

Art. 20-C. À Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I - prestar suporte administrativo às atividades desenvolvidas pela CJL;

II - realizar pesquisas, estudos e diligências visando subsidiar as atividades da CJL;

III - padronizar a instrução dos processos administrativos e os editais de licitação, sob orientação da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;



Câmara Municipal de São Paulo

IV - criar e manter banco de dados atualizado de todos os procedimentos licitatórios realizados;

V - secretariar a CJL;

VI - fazer publicar os atos relativos ao procedimento licitatório;

VII - proceder à atualização das informações no sítio da Câmara Municipal;

VIII - emitir relatórios quinzenais sobre as atividades da CJL à Secretaria Geral Administrativa;

IX - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

X - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo.

Art. 20-D. À Equipe de Expedição e Distribuição de Correspondências, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

a) gerenciar os contratos necessários para a execução dos serviços de emissão de correspondências;

b) receber toda a correspondência externa destinada à Câmara, procedendo à triagem, registro e distribuição interna;

c) manter o registro das quotas de correspondências dos Gabinetes de Vereadores utilizadas e remanescentes;

d) gerenciar os contratos necessários para a aquisição de periódicos destinados aos Gabinetes e demais setores da Câmara;

e) receber os periódicos e distribuí-los aos Gabinetes e demais órgãos da Câmara, conforme as respectivas assinaturas;

f) planejar anualmente suas atividades, com o respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

g) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Administrativa.

Art. 20-E. À Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, órgão de deliberação coletiva, composta por 13 (treze) Membros, sendo um Presidente, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo 1º Secretário da Mesa; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pela Mesa; dois Membros, ocupantes dos cargos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, indicados pelo Procurador Legislativo Chefe, e oito Membros, servidores do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastados junto à Câmara Municipal,



Câmara Municipal de São Paulo

indicados pelo Secretário Geral Administrativo, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

- I - realizar todos os procedimentos licitatórios;
- II - elaborar os atos convocatórios, com o auxílio das unidades diretamente envolvidas com o objeto licitado;
- III - processar e julgar os procedimentos licitatórios, instruir e decidir os recursos interpostos de suas decisões e pedidos de reconsideração;
- IV - submeter à Mesa as decisões que tenham sido impugnadas e cujas impugnações não tenham sido acolhidas.

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios na modalidade pregão serão conduzidos por pregoeiro habilitado e equipe de apoio designados pelo Secretário Geral Administrativo, em função da complexidade e vulto do objeto, dentre os integrantes da Comissão de Julgamento de Licitações - CJL."

Art. 26. Fica inserido o parágrafo único e alterados o "caput" e o inciso VIII do art. 22 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 22. Às Unidades de Expediente subordinadas, respectivamente, à Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Assistência à Saúde e Cerimonial, compete: (NR)

VIII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Assistência à Saúde e Cerimonial, respectivamente. (NR)

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo."

Art. 27. Ficam acrescidos o inciso XII ao art. 1º e os incisos IV, V e VI ao art. 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 1º

XII - prestar assessoramento ao Presidente na realização da análise prévia de admissibilidade dos projetos, realizando pesquisa de legislação e projetos anteriores, indicando a existência de legislação e projetos que tenham por objeto matéria correlata, e na designação das Comissões Permanentes pelas quais os projetos deverão tramitar."

Art. 2º

IV - Setor de Contratos e Licitações, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

a) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Câmara Municipal;

b) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;

c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

V - Setor de Elaboração Legislativa, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

a) elaborar proposições e substitutivos a pedido dos Vereadores, Mesa, Comissões Permanentes e Temporárias, Secretário Geral Parlamentar e Secretário Geral Administrativo;

b) assessorar juridicamente Vereadores, Mesa e Comissões na elaboração legislativa;

c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

VI - Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

a) assessorar o Presidente da Câmara na análise prévia de proposições e designação das Comissões Permanentes competentes;

b) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na mesma sessão legislativa e matéria legal em vigor, a fim de orientar o Presidente da Câmara quanto ao exame de admissibilidade das proposições;

c) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo e matéria legal em vigor, a fim de fornecer subsídios ao trabalho das Comissões Permanentes e do Plenário;

d) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;



Câmara Municipal de São Paulo

e) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa."

Art. 28. Fica criada gratificação de valor correspondente ao FG-1 da Tabela B - Tabela de Funções Gratificadas, Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para prestar apoio administrativo ou técnico a uma ou mais Comissões regimentais temporárias e permanentes e à Corregedoria.

§ 1º Ato da Mesa estabelecerá o limite de servidores a serem designados por comissão e para a Corregedoria, devendo os nomes serem referendados pela Mesa por ocasião de cada designação.

§ 2º O pagamento da gratificação iniciar-se-á com a instalação da Comissão e cessará automaticamente com a cessação expressa da designação ou com a extinção da Comissão.

§ 3º A gratificação poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para o trabalho nas Sessões Plenárias, a critério do Secretário Geral Parlamentar.

§ 4º A gratificação não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a percepção de função gratificada.

Art. 29. Fica instituída a Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade - GLIEP, a qual poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e aos servidores ou empregados públicos da Administração direta, indireta ou fundacional, Federal, Estadual ou de outros Municípios, colocados à disposição da Câmara, para prestar serviços conforme o "caput" do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, nos termos do Anexo I desta lei.

§ 1º Para o cálculo dos valores constantes do Anexo I desta lei, o valor de referência será o QPL-22 da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003.

§ 2º A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, mediante aferição anual do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas do setor, e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional, conforme disposto no Anexo I desta lei, desde que atendidos, no mínimo, três dos seguintes requisitos:

I - conhecimento das funções desempenhadas e das metas a serem alcançadas;

II - empenho no exercício das funções e contribuições para seu aperfeiçoamento;

III - aprimoramento através de cursos e estágios;

IV - desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo;

V - participação em comissões e grupos de trabalho especiais exercendo atividade afeta à sua formação profissional;

VI - trabalhos em sua área de formação profissional;



Câmara Municipal de São Paulo

VII - prestar apoio técnico e ministrar cursos voltados ao aprimoramento do conhecimento dos servidores da Câmara dentro de sua área de formação profissional.

§ 3º Verificado o preenchimento dos requisitos, competirá ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo, ao Procurador Legislativo Chefe, ao Coordenador do Centro de Comunicação Institucional, ao Coordenador do Centro de Tecnologia da Informação e ao Consultor Geral de Economia e Orçamento a atribuição da gratificação.

§ 4º A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores alcançados pelo presente artigo.

§ 5º A gratificação ora instituída torna-se permanente após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I - poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção do mesmo ou diferente valor;

II - a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;

III - se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada à do maior, perfaça, no mínimo, um ano;

IV - declarada a permanência, se o servidor fizer jus a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença;

V - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e novo valor da mesma gratificação que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano.

§ 6º Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores em exercício de funções previstas no Anexo III, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, será aplicado o fator de 1,12 (um inteiro e doze centésimos).

§ 7º Os servidores ainda não integrados no regime da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, receberão o valor da gratificação correspondente ao cargo em que se daria a integração.

§ 8º A gratificação de natureza pessoal ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Ficam criados 27 (vinte e sete) cargos de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Art. 31. Fica transformado 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança de provimento em comissão, referência QPLC-7, em 1 (um) cargo de Coordenador de Corregedoria, de provimento em comissão, referência QPLC-7, mediante indicação do Corregedor Geral, e nomeação pelo Presidente da Câmara, mantido no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e incluído na Tabela de Atribuições dos Cargos "B" - Cargos em Comissão, do Anexo



Folha nº 130 do proc.
nº 01-0185 de 2007
KATHYA REGINA MORAES DE SÁ
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

VIII da mesma lei, com a atribuição de coordenar a atividade de apoio à Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 32. Ficam alteradas, na conformidade do Anexo II desta lei, os Anexos I, III, IV, V e VII, e a Tabela A - Cargos Efetivos, do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Art. 33. As alterações introduzidas por esta lei produzirão efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês em que se der sua publicação sobre as integrações processadas na forma da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, permanecendo assegurado àqueles que optaram pela situação anterior à Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o direito de opção pela situação funcional dela decorrente.

Art. 34. A Mesa regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

§ 1º O art. 43 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas pelo art. 19 desta lei, será regulamentado e deverá estar implementado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 2º Após 6 (seis) meses de vigência desta lei, a Mesa avaliará a necessidade de aperfeiçoamento de suas disposições, podendo constituir Comissão Técnica para este fim.

Art. 35. O Tribunal de Contas do Município, face a simetria de sua estrutura administrativa com a Câmara Municipal, poderá encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para sua adaptação às novas disposições ora estabelecidas, no que couber.

Art. 36. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do respectivo mês de publicação e revogando-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 4º e 5º do art. 20, o § 5º do art. 21, e o art. 32 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o Anexo único da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, e as alíneas "e" e "f" do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de abril de 2007.

O Presidente,

JCSS/za

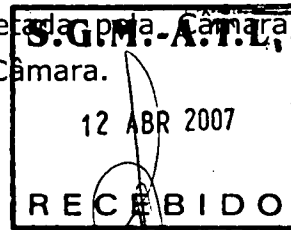


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 131do proc.
nº 01-185de 2007
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 12 de abril de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 1375, de 12/04/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 185/07, de autoria da Mesa da Câmara.



Anexo: Anexo I; Anexo II – Tabelas A e B; Anexo III; Anexo IV – Tabelas A.1, A.2 e B; Anexo V; Anexo VII – Tabelas A, B e C; e Anexo VIII.

Marlene Gimenes Gonçalves Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de maio de 2007

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 087/07

Ref.: OF-SGP 23 nº 1375/2007

Folha nº...	do proc.
n.º 185	de 2007

Agente de Apoio Legislativo

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 1087/2007

Considerando que o Projeto de Lei nº 185/07, aprovado em sessão de 12 de abril de 2007, destina-se a introduzir modificações em anteriores diplomas legais que versam sobre questões internas dessa Egrégia Câmara, inferindo-se daí que a matéria em causa sempre encontrará sua melhor análise e deliberação no âmbito do Legislativo, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa Casa a promulgação da pertinente lei, para a qual foi reservado o número 14.381.

Na oportunidade, e enfatizando o respeito que se vota à autonomia dos poderes constituídos, prerrogativa que lhes é assegurada por mandamento constitucional, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

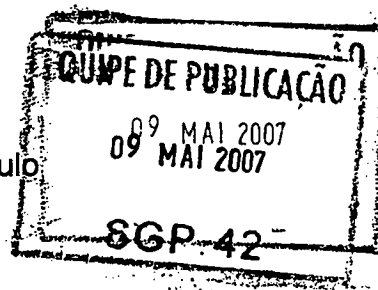
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/L.../bam
Reserva 14 381



ASGP-23
Em 09/05/07
Angela
ANGELA ACORDIN ANDREOM
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 09/05/07

AS 13:50 h

Sr. Orlando,

Juntar ao processo o Of. ATL 087, de 07 de maio de 2007 (Docrec 15-1087/07), oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei promulgada.

09/05/07

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

09/05/07

Orlando Koci
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIR em 10/05/07
documentos
rubricado S. Assato
Em 10/05/07 132/186
ASSATO
Agente de Apoio Legislativo



Forma nº 133 do proc.
nº 01-185 de 2007

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 09 de maio de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 2162/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 185/07, de autoria da Mesa da Câmara.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexos: Anexo I; Anexo II – Tabelas A e B; Anexo III; Anexo IV – Tabelas A.1, A.2 e B; Anexo V; Anexo VII – Tabelas A, B e C; e Anexo VIII.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Folha nº	134	do proc.
nº	01-185	de 2007

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 14.381 DE 07 DE MAIO DE 2007. (PROJETO DE LEI Nº 185/07). (Mesa da Câmara). Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências. Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º Ficam acrescidos os incisos V e VI ao art. 4º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pelo art. 16 da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação: "Art. 4º
V - Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO; VI - Sistema de Controle Interno da Câmara.". Art. 2º Fica renomeado o parágrafo único como § 1º e acrescido o § 2º ao art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação: "Art. 5º
§ 1º
§ 2º Poderão ser lotados até 5 (cinco) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, observados os seguintes critérios, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa: I - o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores poderá receber até 5 (cinco) servidores; II - aos demais Gabinetes de Representação Partidária será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto nº 135 do proc.
nº 01-185 do 2007

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da Representação Partidária, utilizando-se o arredondamento aritmético para número inteiro; III - o Gabinete da Liderança de Governo poderá receber até 3 (três) servidores". Art. 3º Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passa a exibir a seguinte redação: "Art. 6º

§ 2º Poderão ser lotados no Gabinete até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais. (NR)".

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação: "Art. 8º A Secretaria Geral Parlamentar é integrada por: I - 4 (quatro) Secretarias, a saber: a) Secretaria das Comissões; b) Secretaria de Apoio Legislativo; c) Secretaria de Documentação; d) Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão. II - 5 (cinco) Unidades de Expediente. Parágrafo único.

As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)". Art. 5º O art. 9º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 9º A Secretaria Geral Administrativa é integrada por: I - 4 (quatro) Secretarias, a saber: a) Secretaria de Recursos Humanos; b) Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos; c) Secretaria de Infra-Estrutura; e d) Secretaria de Assistência à Saúde. II - 4 (quatro) Equipes, a saber: a) Equipe de Planejamento; b) Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações; c) Equipe de Protocolo e Autuação; e d) Equipe de

2



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....126.....do proc.
nº.....01-125 do 2007.....
.....

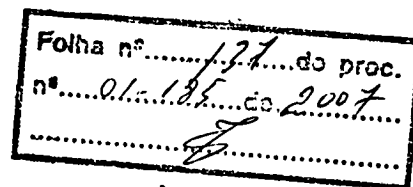
ZUZI ASSATO
Agente do Poder Legislativo

Expedição e Distribuição de Correspondências. III - Comissão Permanente de Julgamento de Licitações. IV - 5 (cinco) Unidades de Expediente. Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)" Art. 6º O "caput" do art. 14 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.972, de 9 de maio de 2005, passa a exibir a seguinte redação: "Art. 14. Para o desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente por servidores efetivos, ficam criadas as funções gratificadas, identificadas pelas referências fixadas no Anexo III desta lei, com as denominações, quantidades, forma de provimento e valores constantes da Tabela B do Anexo IV desta lei. (NR)". Art. 7º O "caput" e os §§ 1º, 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.950, de 22 de fevereiro de 2005, passam a exibir a seguinte redação: "Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Nível de Assessoria, que será atribuída aos servidores titulares dos cargos de provimento em comissão lotados em Gabinete de Vereador, de Membro da Mesa e das Lideranças, em valores fixos a serem definidos a critério do respectivo Vereador, Membro da Mesa ou Líder. (NR) § 1º O limite máximo por Gabinete a ser despendido com o pagamento da Gratificação será: I - nos Gabinetes de Vereadores: a diferença entre a soma dos vencimentos básicos percebidos pelos Assistentes Parlamentares e o limite de custos com estes servidores, por Gabinete de Vereador, correspondente a R\$ 71.564,92 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e

3



Câmara Municipal de São Paulo



ZUZI ASSATO
Agente de Planejamento

dois centavos), reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal; II - nos Gabinetes dos Membros da Mesa e das Lideranças de Governo e Representações Partidárias: 50% (cinquenta por cento) da soma dos vencimentos básicos percebidos pelos respectivos servidores em cargo de provimento em comissão. (NR)

§ 7º Excepcionalmente, para os atuais servidores dos Gabinetes de Vereadores que, legalmente, incorporaram ou tornaram permanente a Gratificação de Gabinete, na nova situação terão o valor a ela correspondente convertido em parcela suplementar, enquanto permanecerem em exercício ininterrupto na Câmara Municipal. (NR) § 8º A parcela suplementar a que se refere o § 7º deste artigo, bem como os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos, ficam excluídos do limite de custos estabelecido pelo inciso I do § 1º deste artigo. (NR)" Art. 8º Fica acrescido o § 3º e alterados os §§ 1º e 2º do art. 19 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação: "Art. 19.

§ 1º O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária. (NR) § 2º A Função Gratificada fica excluída do limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997. (NR) § 3º Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições: I - poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de

[Handwritten signature]



Folha nº.....	/ 38	do proc.
nº.....	21-185.00	2007
.....		

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

percepção de uma ou mais funções gratificadas; II - em sendo exercida mais de uma função gratificada: a) a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano; b) se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada à do maior, perfaça, no mínimo, um ano. III - declarada a permanência, se o servidor vier a perceber valor superior de função gratificada, receberá somente a diferença; IV - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e novo valor de função gratificada que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano; V - os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez.". Art. 9º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 20.

§ 1º O nível indica o estágio do servidor dentro da respectiva carreira, segundo a progressão prevista no Anexo I desta lei. (NR) § 2º Os titulares dos cargos das carreiras de Analista Legislativo e Consultor Técnico Legislativo desempenharão suas atividades nas áreas de assessoria e consultoria; de Procurador Legislativo, desempenharão suas atividades na área judicial e de assessoria e consultoria jurídica; de Técnico Administrativo, desempenharão suas atividades na área de suporte administrativo; e de Auxiliar Operacional, desempenharão suas atividades na área de suporte operacional, na forma prevista no Anexo VIII. (NR) § 3º Os editais de concursos realizados para o provimento dos cargos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Legislativo indicarão, após

5



Câmara Municipal de São Paulo

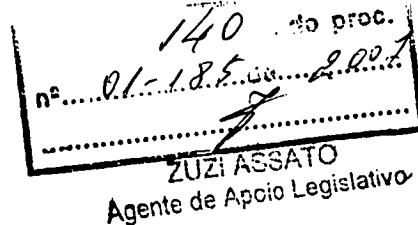
Folha nº.....139.....do proc.
nº.....01-185.....de 2007

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

levantamento das necessidades junto aos serviços de suporte técnico e apoio administrativo: a habilitação específica prevista em lei; a respectiva área de atuação, respeitada a compatibilidade com as atividades da Câmara Municipal; a quantidade de cargos por área de atuação; e o percentual reservado para os portadores de deficiência. (NR)". Art. 10. Fica acrescido o § 5º e alterados o "caput" e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 21 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação: "Art. 21. A evolução funcional do servidor efetivo na respectiva carreira, será realizada mediante promoção. (NR) § 1º Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior na carreira, mediante a apuração resultante do cômputo, obrigatoriamente, dos critérios de tempo e de tempo e títulos, de acordo com o disposto no Anexo V desta lei. (NR) § 2º Todos os cargos situam-se inicialmente no nível 1 da carreira e retornam a ele quando vagos. (NR) § 4º Ato da Mesa da Câmara Municipal disciplinará a evolução funcional, inclusive apuração de tempo e contagem de títulos, observada, obrigatoriamente, a Tabela constante do Anexo VI. (NR) § 5º A Evolução Funcional por Promoção na Carreira descrita no Anexo V observará os seguintes critérios de temporalidade: I - Auxiliar Operacional: a) quando não associada à pontuação por títulos, a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após 6 (seis) anos na carreira; b) quando associada à pontuação por títulos, a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após 5 (cinco) anos na carreira, na passagem do primeiro para o segundo nível, e 6 (seis) anos na carreira nos subseqüentes.



Câmara Municipal de São Paulo



II - Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS), sempre associado à pontuação por títulos: a) passagem entre os níveis 1 a 4, após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira; b) passagem entre os níveis 5 a 12, após o mínimo de 2 (dois) anos na carreira. III - Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS), sempre associado à pontuação por títulos: a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira". Art. 11. O inciso III do § 1º do art. 23 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 23.

§ 1º

III - Para as atuais carreiras de nível superior, conforme Tabela C do Anexo VII a esta lei. (NR)". Art. 12. O "caput" do art. 24 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 24. Observado o disposto no art. 23 desta lei, inclusive os critérios previstos em seu § 1º, os servidores titulares de cargos efetivos de Chefe de Seção, Chefe de Unidade Técnica, Encarregado de Setor, Fotógrafo Chefe, Chefe de Seção Técnica II (Cat. 41), Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 31 e 32), Assistente Técnico de Direção I, II, III, IV, Chefe de Seção Técnica I, II, III, IV, Subdiretor Técnico e Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7 e DT.10) terão seus cargos transformados nos constantes do Anexo I - Tabela B desta lei. (NR)". Art. 13. O art. 26 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 26. Os servidores efetivos que optarem pela



Folha nº.....141.....do proc.
nº.....0.1-185.....do 2007
.....

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZASSATO
Agente de Ass. Legislativo

permanência na situação anterior a esta lei, nomeados para as funções previstas no art. 14, somente perceberão a diferença entre o valor da função gratificada e a gratificação de função incorporada ou tornada permanente, quando houver. (NR)". Art. 14. O "caput" do art. 29 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação: "Art. 29. Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores integrados que venham a atender as condições para a percepção de adicionais por tempo de serviço, previstos nos arts. 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações posteriores, terão como base de cálculo o vencimento básico do respectivo cargo. (NR)" Art. 15. Ficam alterados o "caput" e o § 2º do art. 30 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação: "Art. 30. Na hipótese de resultar em redução salarial a confrontação da remuneração percebida pelo funcionário anteriormente a esta lei com a nova remuneração prevista nesta lei, devidamente aplicado, em ambas as situações, o limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, a diferença apurada será nominalmente identificada e será paga como parcela suplementar. (NR) § 2º Para o efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos, a sexta-parte e os adicionais por tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o art. 29, desta lei. (NR)". Art. 16. O "caput" e o § 1º do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de

8



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº...142...do proc.
nº...11-185...do 2007
.....

LUZ ASSATO
Agente do Apoio Legislativo

2003, passam a exibir a seguinte redação: "Art. 31. Os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais poderão ter exercício na Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, junto aos órgãos de apoio institucional da Mesa e prestar assessoria às comissões regimentais permanentes e temporárias, estas últimas pelo período de sua duração. (NR) § 1º Aos servidores afastados na forma do "caput", poderá ser atribuída a Gratificação por Nível de Assessoria, no valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial do vencimento básico instituído por esta lei, para cada uma das carreiras ora organizadas, em compatibilidade com o nível de escolaridade da função exercida pelo servidor afastado. (NR)". Art. 17. Fica incluído o art. 31-A na Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação: "Art. 31-A. As Comissões Permanentes, as Comissões Parlamentares de Inquérito e as Comissões de Estudo poderão, através de requerimento endereçado à Mesa e subscrito pela maioria de seus membros, solicitar a contratação de consultoria externa para assessoramento da respectiva Comissão em questão específica. § 1º O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo será indeferido de plano pelo Presidente sempre que o Município contar, em seus quadros, com servidores que possam assessorar a comissão na questão indicada. § 2º A contratação a que se refere o "caput" deste artigo será sempre por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos máximos: I - 6 (seis) meses, quando destinada ao assessoramento de Comissão Permanente; e II - o prazo de duração da

9



Câmara Municipal de São Paulo

Proc. 143 do proc.
nº 01-185 de 2007

ZULASSO
Presidente do Poder Legislativo

comissão respectiva, quando destinado ao assessoramento de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão de Estudos." Art. 18. O "caput" do art. 36 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação: "Art. 36. A gratificação por serviço especial, percebida exclusivamente pelos Membros da Comissão de Julgamento de Licitações - CJL, fica fixada em 10% (dez por cento) por reunião, limitada a dez reuniões mensais, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do QPL-7. (NR)". Art. 19. O art. 39 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação: "Art. 39. A prorrogação da jornada de trabalho será realizada mediante compensação na forma de Banco de Horas, a ser disciplinada por Ato da Mesa. § 1º As horas lançadas em crédito deverão ser integralmente compensadas no intervalo de 12 (doze) meses, na razão de 1h30min (uma hora e trinta minutos) para cada hora suplementar trabalhada, mediante autorização da chefia imediata. § 2º As horas não compensadas no intervalo a que alude o § 1º deverão ser indenizadas, observando-se, neste caso, os acréscimos e adicionais legalmente devidos no momento da indenização. § 3º A prorrogação da jornada não poderá ultrapassar o limite de 2 (duas) horas ao dia, salvo em caso de força maior, de serviços inadiáveis ou de convocação excepcional para serviços em sessões ou reuniões extraordinárias, hipóteses em que poderão ser lançadas a crédito do servidor ou indenizadas de pronto, a juízo da Mesa. (NR)". Art. 20. O art. 43 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 43. Fica instituído o Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete,

10



Câmara Municipal de São Paulo

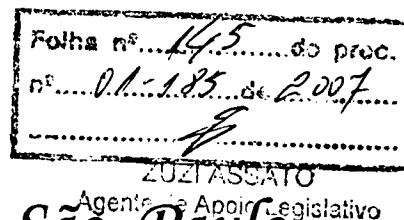
Folha nº.....144.....do proc.
nº.....01-185.....de 207.....
.....

ZUZI ASSATO
Agente Administrativo Legislativo

disponibilizado mensalmente a cada Gabinete de Vereador e Lideranças de Governo e Representação Partidária, destinado a ressarcir, nos termos fixados em Ato da Mesa, as despesas com o seu funcionamento e manutenção, inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares. § 1º O auxílio de que trata o "caput" deste artigo: I - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete de Vereador, terá o valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado, instituído na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo; II - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete da Liderança de Governo, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido pelo inciso I; III - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelos Gabinetes das Representações Partidárias, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa, será: a) para o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores, o mesmo montante de que trata o inciso I; b) para os demais Gabinetes de Representação Partidária, será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da maior Representação Partidária, aplicado sobre o montante de que trata o inciso I. § 2º São vedados os ressarcimentos de despesas com: I - pagamento de pessoa física contratada em caráter permanente; II - aquisição de bens e materiais permanentes, assim considerados os de vida útil superior a 2 (dois) anos. § 3º



Câmara Municipal de São Paulo

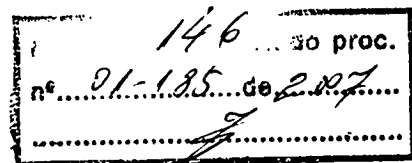


Em razão da instituição do auxílio referido neste artigo, sob nenhuma hipótese a Câmara poderá fornecer ou suprir os Gabinetes de que trata o "caput" dos bens e serviços a serem ressarcidos pelo auxílio. § 4º A Secretaria Geral Administrativa manterá o serviço de operacionalização do auxílio ora instituído. § 5º O Ato a que se refere o "caput" deste artigo deverá indicar: I - as despesas a serem ressarcidas; II - os procedimentos para a comprovação das despesas e o pagamento das mesmas. § 6º Toda despesa efetuada deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida. § 7º A comprovação das despesas de que trata o § 6º deste artigo será de responsabilidade do Vereador ou Líder, podendo ser prestada diretamente por este ou pelo Chefe de Gabinete ou Coordenador de Liderança do respectivo Gabinete ou outro servidor designado pelo parlamentar para este fim, mediante comunicado à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo. § 8º Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. § 9º As despesas efetuadas com os recursos de que trata este artigo serão de exclusiva responsabilidade do Vereador ou Líder, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas não transfere à Câmara Municipal a responsabilidade sobre o seu pagamento. § 10. Cabe única e exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter definitivo, avaliar e decidir sobre as contas dos Gabinetes dos Vereadores e das Lideranças de Governo e Representações Partidárias e tudo que a elas diga respeito. (NR)".

12



Câmara Municipal de São Paulo



ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Art. 21. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação: "Art. 5º

Parágrafo único. A lotação de cargos nos Gabinetes das Lideranças das Representações Partidárias relativas aos Partidos Políticos com direito a funcionamento parlamentar nos termos definidos em legislação própria, observará os seguintes critérios: I - 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança; e II - 1 (um) cargo de Assistente Legislativo III por Vereador integrante da Bancada. (NR)". Art. 22. Fica renumerado o parágrafo único como § 1º, acrescido o § 2º e alterado o "caput" do art. 7º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação: "Art. 7º Os 55 (cinquenta e cinco) Gabinetes de Vereadores, assim considerada também sua projeção dentro dos limites territoriais do Município, têm como objetivo proporcionar assistência direta aos respectivos Vereadores. § 1º

§ 2º Os Assistentes Parlamentares terão exercício exclusivamente no Gabinete, competindo ao titular do Gabinete estabelecer tarefas, horário e local de trabalho, consoante a natureza do cargo e a legislação em vigor". Art. 23. Ficam incluídos os arts. 11-A e 11-B na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação: "Art. 11-A. À Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO, subordinada à Mesa, compete: I - prestar consultoria e assessoramento técnico à Mesa, às Comissões, em especial à Comissão de Finanças e Orçamento e aos Vereadores, no exercício de suas funções legislativa, fiscalizadora e administrativa, nas áreas de planos, orçamentos públicos, acompanhamento e

13



Folha nº.....147.....do proc.
nº.....01-185...de...2017...
.....

LUZ ASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

controle orçamentário e financeiro; II - prestar apoio técnico ao processo legislativo referente aos projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e projetos de crédito adicional, seguindo procedimentos técnicos para alterações nos mencionados projetos, em especial no que tange à elaboração de substitutivos ou de emendas, incluindo recebimento de determinações do Relator ou Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, tratamento e destinação de informações e documentos, com registro das operações realizadas; III - divulgar as decisões da Comissão de Finanças e Orçamento e do Plenário relativas às matérias de que trata o inciso II deste artigo, contando com o apoio, no que couber, do Centro de Tecnologia da Informação; IV - prestar apoio à Comissão de Finanças e Orçamento na edição de regulamentos sobre as matérias de que trata o inciso II deste artigo; V - assessorar a Comissão de Finanças e Orçamento no exame técnico das demais matérias legislativas sujeitas ao seu estudo; VI - elaborar minutas de pareceres/relatórios sob a orientação dos Relatores; VII - subsidiar e prestar suporte às atividades da Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente com a realização de pesquisas e estudos, inclusive em cooperação técnica com outros órgãos do Município, no que tange às funções de fiscalização desta Comissão; VIII - elaborar minutas de pareceres/relatórios, sob orientação dos Relatores, no que tange à prestação de contas; IX - estudar, propor e auxiliar na implantação de medidas destinadas à melhoria da sistemática orçamentária nos órgãos administrativos da Câmara Municipal de São Paulo; X - elaborar a proposta



Forma nº...../48.....do proc.
nº.....011.185 de 2007.....
ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

orçamentária anual da Câmara Municipal de São Paulo em colaboração com a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos e a Equipe de Planejamento; XI - avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre propostas relativas a despesas da Câmara, desde que a Secretaria Geral Administrativa considere esse exame necessário; XI - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; XII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa. Art. 11-B. O Sistema de Controle Interno da Câmara é o conjunto de atividades de controle exercidas em todos os níveis da estrutura organizacional, o qual visa assegurar ao Poder Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, a ser regulamentado por Ato da Mesa, inclusive no que se refere à estrutura do órgão." Art. 24. O inciso I do art. 12, o "caput" e os incisos V e IX do art. 13, o "caput" e o inciso X do art. 14, o "caput" do art. 15, o "caput" e os incisos III e IV do art. 16, o inciso I do art. 17, o "caput" e o inciso XIX do art. 18, o "caput" e os incisos X XXIII do art. 19, o "caput" do art. 20 e o "caput" e o inciso IV do art. 21 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2007, passam a exibir a seguinte redação: "Art. 12.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	149	do proc.
nº	01-125	de 2001

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

I - coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Técnicas e Administrativas sob sua responsabilidade;

(NR)

Art. 13. À Secretaria das Comissões, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

V - enviar à Secretaria de Apoio Legislativo todas as propostas em condições de deliberação, inclusive aquelas cuja deliberação seja pelas Comissões Permanentes, cuidando dos prazos legais estabelecidos; (NR)

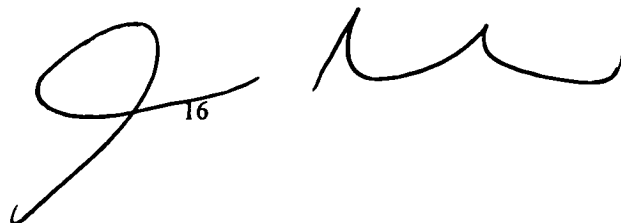
IX - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

Art. 14. À Secretaria de Apoio Legislativo, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

X - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

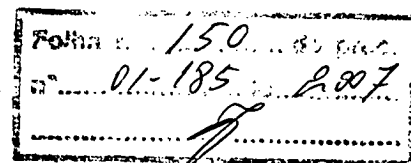
Art. 15. À Secretaria de Documentação, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

Art. 16. À Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)





Câmara Municipal de São Paulo



ZUZASSATO
Agente da Presidência Legislativa

III - providenciar, nos termos legais, a publicação na imprensa oficial dos textos finais transcritos das atas das Sessões Plenárias, enviando os documentos respectivos à Secretaria de Documentação para arquivo e disponibilização: (NR) .

IV - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

Art. 17.

I - coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Administrativas sob sua responsabilidade; (NR)

Art. 18. À Secretaria de Recursos Humanos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

X - cuidar da concessão de benefícios aos servidores da Câmara, especialmente no que se refere ao atendimento ao transporte, alimentação e berçário; (NR)

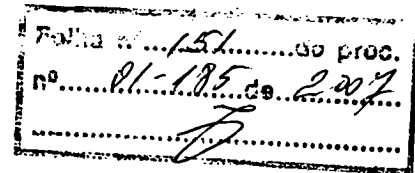
XIX - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

Art. 19. À Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

XXIII - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)



Câmara Municipal de São Paulo



ZUZI ASSA
Agente do Legislativo

Art. 20. À Secretaria de Infra-estrutura, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

Art. 21. À Equipe de Protocolo e Autuação, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

IV - receber ofícios a serem encaminhados ao Executivo e a outras autoridades e repartições públicas, utilizando, quando necessário, os serviços de estafeta e o sistema de Tramitação Interna de Documentos; (NR)". Art. 25. Ficam incluídos os arts. 20-A, 20-B, 20-C, 20-D e 20-E na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação: "Art. 20-A. À Secretaria de Assistência à Saúde, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: I - desenvolver ações de saúde preventiva, promovendo sua adoção pelos servidores; II - realizar atendimento ambulatorial aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo, e prestar assistência médica às intercorrências dos cidadãos em trânsito na Câmara; III - administrar e adequar todas as ações voltadas ao atendimento das normas exigidas pela segurança do trabalho; IV - comprovar, por meio de exames adequados, as condições de saúde das pessoas nomeadas e admitidas ao serviço da Câmara Municipal de São Paulo, bem como declarar se as necessidades especiais assumidas e/ou eventualmente constatadas nos mesmos exames são compatíveis com o exercício do cargo ou função; V - administrar outros eventuais benefícios de saúde que sejam concedidos aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo; VI - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e

18



Folha nº.....152.....do proc.
nº.....01-125.de-2007.....
.....

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Administrativo

metas alcançadas; VII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Administrativa. Art. 20-B. À Equipe de Planejamento, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete: I - avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre as requisições relativas a despesas orçamentárias; II - colaborar com a Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO na elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal; III - propor e executar ações de planejamento organizacional; IV - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; V - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo. Art. 20-C. À Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete: I - prestar suporte administrativo às atividades desenvolvidas pela CJL; II - realizar pesquisas, estudos e diligências visando subsidiar as atividades da CJL; III - padronizar a instrução dos processos administrativos e os editais de licitação, sob orientação da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo; IV - criar e manter banco de dados atualizado de todos os procedimentos licitatórios realizados; V - secretariar a CJL; VI - fazer publicar os atos relativos ao procedimento licitatório; VII - proceder à atualização das informações no sítio da Câmara Municipal; VIII - emitir relatórios quinzenais sobre as atividades da CJL à Secretaria Geral Administrativa; IX - planejar

19



Câmara Municipal de São Paulo

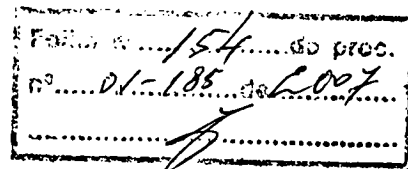
Ata nº 153 do proc.
nº 01-185 de 2007
ZUZASSAT
de Substituto

anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; X - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo. Art. 20-D. À Equipe de Expedição e Distribuição de Correspondências, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete: a) gerenciar os contratos necessários para a execução dos serviços de emissão de correspondências; b) receber toda a correspondência externa destinada à Câmara, procedendo à triagem, registro e distribuição interna; c) manter o registro das quotas de correspondências dos Gabinetes de Vereadores utilizadas e remanescentes; d) gerenciar os contratos necessários para a aquisição de periódicos destinados aos Gabinetes e demais setores da Câmara; e) receber os periódicos e distribuí-los aos Gabinetes e demais órgãos da Câmara, conforme as respectivas assinaturas; f) planejar anualmente suas atividades, com o respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; g) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Administrativa. Art. 20-E. À Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, órgão de deliberação coletiva, composta por 13 (treze) Membros, sendo um Presidente, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo 1º Secretário da Mesa; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à

20



Câmara Municipal de São Paulo



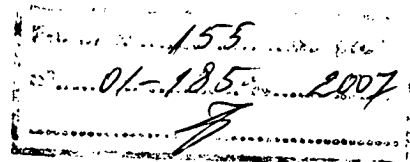
ZUZASSAT
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pela Mesa; dois Membros, ocupantes dos cargos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, indicados pelo Procurador Legislativo Chefe, e oito Membros, servidores do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastados junto à Câmara Municipal, indicados pelo Secretário Geral Administrativo, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete: I - realizar todos os procedimentos licitatórios; II - elaborar os atos convocatórios, com o auxílio das unidades diretamente envolvidas com o objeto licitado; III - processar e julgar os procedimentos licitatórios, instruir e decidir os recursos interpostos de suas decisões e pedidos de reconsideração; IV - submeter à Mesa as decisões que tenham sido impugnadas e cujas impugnações não tenham sido acolhidas. Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios na modalidade pregão serão conduzidos por pregoeiro habilitado e equipe de apoio designados pelo Secretário Geral Administrativo, em função da complexidade e vulto do objeto, dentre os integrantes da Comissão de Julgamento de Licitações - CJL." Art. 26. Fica inserido o parágrafo único e alterados o "caput" e o inciso VIII do art. 22 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação: "Art. 22. Às Unidades de Expediente subordinadas, respectivamente, à Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das

21



Câmara Municipal de São Paulo



ZUZI ASSATO
Agente de Leg. Legislativo

Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Assistência à Saúde e Cerimonial, compete: (NR)

VIII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Assistência à Saúde e Cerimonial, respectivamente. (NR) Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo.". Art. 27. Ficam acrescidos o inciso XII ao art. 1º e os incisos IV, V e VI ao art. 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação: "Art. 1º

XII - prestar assessoramento ao Presidente na realização da análise prévia de admissibilidade dos projetos, realizando pesquisa de legislação e projetos anteriores, indicando a existência de legislação e projetos que tenham por objeto matéria correlata, e na designação das Comissões Permanentes pelas quais os projetos deverão tramitar.". Art. 2º

22



Folha nº	156	do proc.
nº	01-125	de 2007

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZASSATO
Presidente do Legislativo

IV - Setor de Contratos e Licitações, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor: a) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Câmara Municipal; b) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade; c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas; d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa. V - Setor de Elaboração Legislativa, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor: a) elaborar proposições e substitutivos a pedido dos Vereadores, Mesa, Comissões Permanentes e Temporárias, Secretário Geral Parlamentar e Secretário Geral Administrativo; b) assessorar juridicamente Vereadores, Mesa e Comissões na elaboração legislativa; c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas; d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa. VI - Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor: a) assessorar o Presidente da Câmara na análise prévia de proposições e designação das Comissões Permanentes competentes; b) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na mesma sessão legislativa e matéria legal em vigor, a fim de orientar o Presidente da Câmara quanto ao exame de admissibilidade das proposições; c)

23



Câmara Municipal de São Paulo

realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo e matéria legal em vigor, a fim de fornecer subsídios ao trabalho das Comissões Permanentes e do Plenário; d) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas; e) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa." Art. 28. Fica criada gratificação de valor correspondente ao FG-1 da Tabela B - Tabela de Funções Gratificadas, Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para prestar apoio administrativo ou técnico a uma ou mais Comissões regimentais temporárias e permanentes e à Corregedoria. § 1º Ato da Mesa estabelecerá o limite de servidores a serem designados por comissão e para a Corregedoria, devendo os nomes serem referendados pela Mesa por ocasião de cada designação. § 2º O pagamento da gratificação iniciar-se-á com a instalação da Comissão e cessará automaticamente com a cessação expressa da designação ou com a extinção da Comissão. § 3º A gratificação poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para o trabalho nas Sessões Plenárias, a critério do Secretário Geral Parlamentar. § 4º A gratificação não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a percepção de função gratificada. Art. 29. Fica instituída a Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade - GLIEP, a qual poderá ser atribuída aos

24



Folha nº.....158.....do proc.
nº.....01-185.....de 2007
.....

ZUZI ASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

servidores da Câmara Municipal de São Paulo e aos servidores ou empregados públicos da Administração direta, indireta ou fundacional, Federal, Estadual ou de outros Municípios, colocados à disposição da Câmara, para prestar serviços conforme o "caput" do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, nos termos do Anexo I desta lei. § 1º Para o cálculo dos valores constantes do Anexo I desta lei, o valor de referência será o QPL-22 da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003. § 2º A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, mediante aferição anual do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas do setor, e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional, conforme disposto no Anexo I desta lei, desde que atendidos, no mínimo, três dos seguintes requisitos: I - conhecimento das funções desempenhadas e das metas a serem alcançadas; II - empenho no exercício das funções e contribuições para seu aperfeiçoamento; III - aprimoramento através de cursos e estágios; IV - desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo; V - participação em comissões e grupos de trabalho especiais exercendo atividade afeta à sua formação profissional; VI - trabalhos em sua área de formação profissional; VII - prestar apoio técnico e ministrar cursos voltados ao aprimoramento do conhecimento dos servidores da Câmara dentro de sua área de formação profissional. § 3º Verificado o preenchimento dos requisitos, competirá ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral

25



Folha nº.....159.....do proc.
nº.....01-185.....de 2007.....
.....

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Administrativo, ao Procurador Legislativo Chefe, ao Coordenador do Centro de Comunicação Institucional, ao Coordenador do Centro de Tecnologia da Informação e ao Consultor Geral de Economia e Orçamento a atribuição da gratificação. § 4º A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores alcançados pelo presente artigo. § 5º A gratificação ora instituída torna-se permanente após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições: I - poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção do mesmo ou diferente valor; II - a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano; III - se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada à do maior, perfaça, no mínimo, um ano; IV - declarada a permanência, se o servidor fizer jus a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença; V - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e novo valor da mesma gratificação que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano. § 6º Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores em exercício de funções previstas no Anexo III, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, será aplicado o fator de 1,12 (um inteiro e doze centésimos). § 7º Os servidores ainda não integrados no regime da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, receberão o valor da gratificação correspondente ao cargo em que se daria a integração. § 8º A gratificação de natureza pessoal ora

26



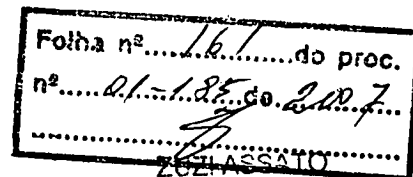
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....169.....do proc.
nº.....24-185 de 2007.....

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Ficam criados 27 (vinte e sete) cargos de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003. Art. 31. Fica transformado 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança de provimento em comissão, referência QPLC-7, em 1 (um) cargo de Coordenador de Corregedoria, de provimento em comissão, referência QPLC-7, mediante indicação do Corregedor Geral, e nomeação pelo Presidente da Câmara, mantido no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e incluído na Tabela de Atribuições dos Cargos "B" - Cargos em Comissão, do Anexo VIII da mesma lei, com a atribuição de coordenar a atividade de apoio à Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo. Art. 32. Ficam alteradas, na conformidade do Anexo II desta lei, os Anexos I, III, IV, V e VII, e a Tabela A - Cargos Efetivos, do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003. Art. 33. As alterações introduzidas por esta lei produzirão efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês em que se der sua publicação sobre as integrações processadas na forma da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, permanecendo assegurado àqueles que optaram pela situação anterior à Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o direito de opção pela situação funcional dela decorrente. Art. 34. A Mesa regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação. § 1º O art. 43 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas

27



Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

pelo art. 19 desta lei, será regulamentado e deverá estar implementado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei. § 2º Após 6 (seis) meses de vigência desta lei, a Mesa avaliará a necessidade de aperfeiçoamento de suas disposições, podendo constituir Comissão Técnica para este fim. Art. 35. O Tribunal de Contas do Município, face a simetria de sua estrutura administrativa com a Câmara Municipal, poderá encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para sua adaptação às novas disposições ora estabelecidas, no que couber. Art. 36. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do respectivo mês de publicação e revogando-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 4º e 5º do art. 20, o § 5º do art. 21, e o art. 32 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o Anexo único da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, e as alíneas "e" e "f" do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007. Câmara Municipal de São Paulo, 09 de maio de 2007. O Presidente, a) Antonio Carlos Rodrigues. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de maio de 2007. O Secretário Geral Parlamentar, a) Breno Gandelman. Eu,

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-10",
extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu,

CREUSA LEONILDA MACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a



Câmara Municipal de São Paulo

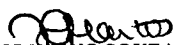
Folha nº.....162.....do proc.
nº.....01-185.....do 2007.....
.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

conferi. São Paulo, 08 de maio de 2007. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo ,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCCS/okm





Folha nº.....163....do proc.
nº.....01-185 de 2007.....
ZUZASSATC
Ass. de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 14.381 DE 07 DE MAIO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 185/07)
(MESA DA CÂMARA)

Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos V e VI ao art. 4º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pelo art. 16 da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 4º
V - Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO;
VI - Sistema de Controle Interno da Câmara."

Art. 2º Fica renomeado o parágrafo único como § 1º e acrescentado o § 2º ao art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 5º
§ 1º
§ 2º Poderão ser lotados até 5 (cinco) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, observados os seguintes critérios, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa:
I - o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores poderá receber até 5 (cinco) servidores;
II - aos demais Gabinetes de Representação Partidária será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....164.....do proc.
nº.....01-13532-2007.....
ZUZIASATO
Agente de Apoio Legislativo

Representação Partidária, utilizando-se o arredondamento aritmético para número inteiro;
III - o Gabinete da Liderança de Governo poderá receber até 3 (três) servidores”.

Art. 3º Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passa a exibir a seguinte redação:

“Art. 6º
§ 2º Poderão ser lotados no Gabinete até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais. (NR)”.

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

“Art. 8º A Secretaria Geral Parlamentar é integrada por:

I - 4 (quatro) Secretarias, a saber:

- a) Secretaria das Comissões;
- b) Secretaria de Apoio Legislativo;
- c) Secretaria de Documentação;
- d) Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão.

II - 5 (cinco) Unidades de Expediente.

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)”.

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

“Art. 9º A Secretaria Geral Administrativa é integrada por:

I - 4 (quatro) Secretarias, a saber:

- a) Secretaria de Recursos Humanos;
- b) Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos;
- c) Secretaria de Infra-Estrutura; e
- d) Secretaria de Assistência à Saúde.

II - 4 (quatro) Equipes, a saber:

- a) Equipe de Planejamento;
- b) Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações;
- c) Equipe de Protocolo e Autuação; e
- d) Equipe de Expedição e Distribuição de Correspondências.

III - Comissão Permanente de Julgamento de Licitações.

IV - 5 (cinco) Unidades de Expediente.



Folha nº 165 do proc.
nº 01-185-2007
ZULASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)"

Art. 6º O "caput" do art. 14 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.972, de 9 de maio de 2005, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 14. Para o desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente por servidores efetivos, ficam criadas as funções gratificadas, identificadas pelas referências fixadas no Anexo III desta lei, com as denominações, quantidades, forma de provimento e valores constantes da Tabela B do Anexo IV desta lei. (NR)".

Art. 7º O "caput" e os §§ 1º, 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.950, de 22 de fevereiro de 2005, passam a exibir a seguinte redação:

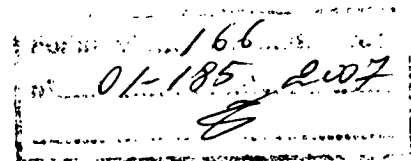
"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Nível de Assessoria, que será atribuída aos servidores titulares dos cargos de provimento em comissão lotados em Gabinete de Vereador, de Membro da Mesa e das Lideranças, em valores fixos a serem definidos a critério do respectivo Vereador, Membro da Mesa ou Líder. (NR)

§ 1º O limite máximo por Gabinete a ser despendido com o pagamento da Gratificação será:

I - nos Gabinetes de Vereadores: a diferença entre a soma dos vencimentos básicos percebidos pelos Assistentes Parlamentares e o limite de custos com estes servidores, por Gabinete de Vereador, correspondente a R\$ 71.564,92 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal;

II - nos Gabinetes dos Membros da Mesa e das Lideranças de Governo e Representações Partidárias: 50% (cinquenta por cento) da soma dos vencimentos básicos percebidos pelos respectivos servidores em cargo de provimento em comissão. (NR)

§ 7º Excepcionalmente, para os atuais servidores dos Gabinetes de Vereadores que, legalmente, incorporaram ou tornaram permanente a Gratificação de Gabinete, na nova situação terão o valor a ela correspondente convertido em parcela suplementar, enquanto permanecerem em exercício ininterrupto na Câmara Municipal. (NR)



ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

§ 8º A parcela suplementar a que se refere o § 7º deste artigo, bem como os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos, ficam excluídos do limite de custos estabelecido pelo inciso I do § 1º deste artigo. (NR)"

Art. 8º Fica acrescido o § 3º e alterados os §§ 1º e 2º do art. 19 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 1º O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária. (NR)

§ 2º A Função Gratificada fica excluída do limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997. (NR)

§ 3º Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I - poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção de uma ou mais funções gratificadas;

II - em sendo exercida mais de uma função gratificada:

a) a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;

b) se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada à do maior, perfaça, no mínimo, um ano.

III - declarada a permanência, se o servidor vier a perceber valor superior de função gratificada, receberá somente a diferença;

IV - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e novo valor de função gratificada que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano;

V - os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez."

Art. 9º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 1º O nível indica o estágio do servidor dentro da respectiva carreira, segundo a progressão prevista no Anexo I desta lei. (NR)

§ 2º Os titulares dos cargos das carreiras de Analista Legislativo e Consultor Técnico Legislativo desempenharão suas atividades nas áreas de assessoria e consultoria; de Procurador Legislativo,



Forma nº.....167 do proc.
nº.....21-185 de 2007
.....

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZIASATO
Agente de Apoio Administrativo

desempenharão suas atividades na área judicial e de assessoria e consultoria jurídica; de Técnico Administrativo, desempenharão suas atividades na área de suporte administrativo; e de Auxiliar Operacional, desempenharão suas atividades na área de suporte operacional, na forma prevista no Anexo VIII. (NR)

§ 3º Os editais de concursos realizados para o provimento dos cargos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Legislativo indicarão, após levantamento das necessidades junto aos serviços de suporte técnico e apoio administrativo: a habilitação específica prevista em lei; a respectiva área de atuação, respeitada a compatibilidade com as atividades da Câmara Municipal; a quantidade de cargos por área de atuação; e o percentual reservado para os portadores de deficiência. (NR)”.

Art. 10. Fica acrescido o § 5º e alterados o “caput” e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 21 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 21. A evolução funcional do servidor efetivo na respectiva carreira, será realizada mediante promoção. (NR)

§ 1º Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior na carreira, mediante a apuração resultante do cômputo, obrigatoriamente, dos critérios de tempo e de tempo e títulos, de acordo com o disposto no Anexo V desta lei. (NR)

§ 2º Todos os cargos situam-se inicialmente no nível 1 da carreira e retornam a ele quando vagos. (NR)

.....
§ 4º Ato da Mesa da Câmara Municipal disciplinará a evolução funcional, inclusive apuração de tempo e contagem de títulos, observada, obrigatoriamente, a Tabela constante do Anexo VI. (NR)

§ 5º A Evolução Funcional por Promoção na Carreira descrita no Anexo V observará os seguintes critérios de temporalidade:

I - Auxiliar Operacional:

a) quando não associada à pontuação por títulos, a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após 6 (seis) anos na carreira;

b) quando associada à pontuação por títulos, a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após 5 (cinco) anos na carreira, na passagem do primeiro para o segundo nível, e 6 (seis) anos na carreira nos subsequentes.

II - Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS), sempre associado à pontuação por títulos:

5



Câmara Municipal de São Paulo

ZUZÍ ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

a) passagem entre os níveis 1 a 4, após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira;

b) passagem entre os níveis 5 a 12, após o mínimo de 2 (dois) anos na carreira.

III - Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS), sempre associado à pontuação por títulos: a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira".

Art. 11. O inciso III do § 1º do art. 23 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

§ 1º

III - Para as atuais carreiras de nível superior, conforme Tabela C do Anexo VII a esta lei. (NR)".

Art. 12. O "caput" do art. 24 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Observado o disposto no art. 23 desta lei, inclusive os critérios previstos em seu § 1º, os servidores titulares de cargos efetivos de Chefe de Seção, Chefe de Unidade Técnica, Encarregado de Setor, Fotógrafo Chefe, Chefe de Seção Técnica II (Cat. 41), Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 31 e 32), Assistente Técnico de Direção I, II, III, IV, Chefe de Seção Técnica I, II, III, IV, Subdiretor Técnico e Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7 e DT.10) terão seus cargos transformados nos constantes do Anexo I - Tabela B desta lei. (NR)".

Art. 13. O art. 26 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Os servidores efetivos que optarem pela permanência na situação anterior a esta lei, nomeados para as funções previstas no art. 14, somente perceberão a diferença entre o valor da função gratificada e a gratificação de função incorporada ou tornada permanente, quando houver. (NR)".

Art. 14. O "caput" do art. 29 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 29. Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores integrados que venham a atender as condições para a percepção de adicionais por tempo de serviço, previstos nos arts. 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e



Folha nº.....169.....do proc.
nº.....01-185.....do 2007
ZUCIASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

alterações posteriores, terão como base de cálculo o vencimento básico do respectivo cargo. (NR)''

Art. 15. Ficam alterados o "caput" e o § 2º do art. 30 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 30. Na hipótese de resultar em redução salarial a confrontação da remuneração percebida pelo funcionário anteriormente a esta lei com a nova remuneração prevista nesta lei, devidamente aplicado, em ambas as situações, o limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, a diferença apurada será nominalmente identificada e será paga como parcela suplementar. (NR)

.....
§ 2º Para o efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos, a sexta-parte e os adicionais por tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o art. 29, desta lei. (NR)''.

Art. 16. O "caput" e o § 1º do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 31. Os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais poderão ter exercício na Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, junto aos órgãos de apoio institucional da Mesa e prestar assessoria às comissões regimentais permanentes e temporárias, estas últimas pelo período de sua duração. (NR)

§ 1º Aos servidores afastados na forma do "caput", poderá ser atribuída a Gratificação por Nível de Assessoria, no valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial do vencimento básico instituído por esta lei, para cada uma das carreiras ora organizadas, em compatibilidade com o nível de escolaridade da função exercida pelo servidor afastado. (NR)''.

Art. 17. Fica incluído o art. 31-A na Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 31-A. As Comissões Permanentes, as Comissões Parlamentares de Inquérito e as Comissões de Estudo poderão, através de requerimento endereçado à Mesa e subscrito pela maioria de seus membros, solicitar a contratação de consultoria



Folha nº.....170.....do proc.
nº.....0.1-1856-2017.....
.....

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

externa para assessoramento da respectiva Comissão em questão específica.

§ 1º O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo será indeferido de plano pelo Presidente sempre que o Município contar, em seus quadros, com servidores que possam assessorar a comissão na questão indicada.

§ 2º A contratação a que se refere o "caput" deste artigo será sempre por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, quando destinada ao assessoramento de Comissão Permanente; e

II - o prazo de duração da comissão respectiva, quando destinado ao assessoramento de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão de Estudos."

Art. 18. O "caput" do art. 36 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 36. A gratificação por serviço especial, percebida exclusivamente pelos Membros da Comissão de Julgamento de Licitações - CJL, fica fixada em 10% (dez por cento) por reunião, limitada a dez reuniões mensais, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do QPL-7. (NR)".

Art. 19. O art. 39 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 39. A prorrogação da jornada de trabalho será realizada mediante compensação na forma de Banco de Horas, a ser disciplinada por Ato da Mesa.

§ 1º As horas lançadas em crédito deverão ser integralmente compensadas no intervalo de 12 (doze) meses, na razão de 1h30min (uma hora e trinta minutos) para cada hora suplementar trabalhada, mediante autorização da chefia imediata.

§ 2º As horas não compensadas no intervalo a que alude o § 1º deverão ser indenizadas, observando-se, neste caso, os acréscimos e adicionais legalmente devidos no momento da indenização.

§ 3º A prorrogação da jornada não poderá ultrapassar o limite de 2 (duas) horas ao dia, salvo em caso de força maior, de serviços inadiáveis ou de convocação excepcional para serviços em sessões ou reuniões extraordinárias, hipóteses em que poderão ser lançadas a crédito do servidor ou indenizadas de pronto, a juízo da Mesa. (NR)".

8



rolha nº.....171.....do proc.
nº.....01-185 de 2007.....
.....

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Art. 20. O art. 43 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Fica instituído o Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete, disponibilizado mensalmente a cada Gabinete de Vereador e Lideranças de Governo e Representação Partidária, destinado a ressarcir, nos termos fixados em Ato da Mesa, as despesas com o seu funcionamento e manutenção, inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.

§ 1º O auxílio de que trata o "caput" deste artigo:

I - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete de Vereador, terá o valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado, instituído na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

II - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete da Liderança de Governo, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido pelo inciso I;

III - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelos Gabinetes das Representações Partidárias, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa, será:

a) para o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores, o mesmo montante de que trata o inciso I;

b) para os demais Gabinetes de Representação Partidária, será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da maior Representação Partidária, aplicado sobre o montante de que trata o inciso I.

§ 2º São vedados os ressarcimentos de despesas com:

I - pagamento de pessoa física contratada em caráter permanente;

II - aquisição de bens e materiais permanentes, assim considerados os de vida útil superior a 2 (dois) anos.

§ 3º Em razão da instituição do auxílio referido neste artigo, sob nenhuma hipótese a Câmara poderá fornecer ou suprir os Gabinetes de que trata o "caput" dos bens e serviços a serem ressarcidos pelo auxílio.

§ 4º A Secretaria Geral Administrativa manterá o serviço de operacionalização do auxílio ora instituído.

§ 5º O Ato a que se refere o "caput" deste artigo deverá indicar:

I - as despesas a serem ressarcidas;

[Assinatura manuscrita]



Câmara Municipal de São Paulo

ZUZI ASSATO
Agente Apoi. Legislativo

II - os procedimentos para a comprovação das despesas e o pagamento das mesmas.

§ 6º Toda despesa efetuada deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida.

§ 7º A comprovação das despesas de que trata o § 6º deste artigo será de responsabilidade do Vereador ou Líder, podendo ser prestada diretamente por este ou pelo Chefe de Gabinete ou Coordenador de Liderança do respectivo Gabinete ou outro servidor designado pelo parlamentar para este fim, mediante comunicado à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 8º Cada despesa efetuada, observada sua natureza, não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

§ 9º As despesas efetuadas com os recursos de que trata este artigo serão de exclusiva responsabilidade do Vereador ou Líder, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas não transfere à Câmara Municipal a responsabilidade sobre o seu pagamento.

§ 10. Cabe única e exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter definitivo, avaliar e decidir sobre as contas dos Gabinetes dos Vereadores e das Lideranças de Governo e Representações Partidárias e tudo que a elas diga respeito. (NR)".

Art. 21. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 5º
Parágrafo único. A lotação de cargos nos Gabinetes das Lideranças das Representações Partidárias relativas aos Partidos Políticos com direito a funcionamento parlamentar nos termos definidos em legislação própria, observará os seguintes critérios:
I - 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança; e
II - 1 (um) cargo de Assistente Legislativo III por Vereador integrante da Bancada. (NR)".

Art. 22. Fica renumerado o parágrafo único como § 1º, acrescido o § 2º e alterado o "caput" do art. 7º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 7º Os 55 (cinquenta e cinco) Gabinetes de Vereadores, assim considerada também sua projeção dentro dos limites territoriais do Município, têm como objetivo proporcionar assistência direta aos respectivos Vereadores.

10



Folha nº 173 do proc.
nº 01-185 de 2007

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º
§ 2º Os Assistentes Parlamentares terão exercício exclusivamente no Gabinete, competindo ao titular do Gabinete estabelecer tarefas, horário e local de trabalho, consoante a natureza do cargo e a legislação em vigor”.

Art. 23. Ficam incluídos os arts. 11-A e 11-B na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. À Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO, subordinada à Mesa, compete:

I - prestar consultoria e assessoramento técnico à Mesa, às Comissões, em especial à Comissão de Finanças e Orçamento e aos Vereadores, no exercício de suas funções legislativa, fiscalizadora e administrativa, nas áreas de planos, orçamentos públicos, acompanhamento e controle orçamentário e financeiro;

II - prestar apoio técnico ao processo legislativo referente aos projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e projetos de crédito adicional, seguindo procedimentos técnicos para alterações nos mencionados projetos, em especial no que tange à elaboração de substitutivos ou de emendas, incluindo recebimento de determinações do Relator ou Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, tratamento e destinação de informações e documentos, com registro das operações realizadas;

III - divulgar as decisões da Comissão de Finanças e Orçamento e do Plenário relativas às matérias de que trata o inciso II deste artigo, contando com o apoio, no que couber, do Centro de Tecnologia da Informação;

IV - prestar apoio à Comissão de Finanças e Orçamento na edição de regulamentos sobre as matérias de que trata o inciso II deste artigo;

V - assessorar a Comissão de Finanças e Orçamento no exame técnico das demais matérias legislativas sujeitas ao seu estudo;

VI - elaborar minutas de pareceres/relatórios sob a orientação dos Relatores;

VII - subsidiar e prestar suporte às atividades da Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente com a realização de pesquisas e estudos, inclusive em cooperação técnica com outros órgãos do Município, no que tange às funções de fiscalização desta Comissão;

VIII - elaborar minutas de pareceres/relatórios, sob orientação dos Relatores, no que tange à prestação de contas;



Folha nº 174 do proc.
nº 01-185 de 2007

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

IX - estudar, propor e auxiliar na implantação de medidas destinadas à melhoria da sistemática orçamentária nos órgãos administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;

X - elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara Municipal de São Paulo em colaboração com a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos e a Equipe de Planejamento;

XI - avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre propostas relativas a despesas da Câmara, desde que a Secretaria Geral Administrativa considere esse exame necessário;

XI - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

XII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

Art. 11-B. O Sistema de Controle Interno da Câmara é o conjunto de atividades de controle exercidas em todos os níveis da estrutura organizacional, o qual visa assegurar ao Poder Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, a ser regulamentado por Ato da Mesa, inclusive no que se refere à estrutura do órgão."

Art. 24. O inciso I do art. 12, o "caput" e os incisos V e IX do art. 13, o "caput" e o inciso X do art. 14, o "caput" do art. 15, o "caput" e os incisos III e IV do art. 16, o inciso I do art. 17, o "caput" e o inciso XIX do art. 18, o "caput" e os incisos X XXIII do art. 19, o "caput" do art. 20 e o "caput" e o inciso IV do art. 21 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2007, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 12.

I - coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Técnicas e Administrativas sob sua responsabilidade; (NR)

Art. 13. À Secretaria das Comissões, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

V - enviar à Secretaria de Apoio Legislativo todas as propostas em condições de deliberação, inclusive aquelas cuja deliberação seja pelas Comissões Permanentes, cuidando dos prazos legais estabelecidos; (NR)



Folha nº 175 do proc.
nº 01-185 de 2007
ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

IX - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

Art. 14. À Secretaria de Apoio Legislativo, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

X - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

Art. 15. À Secretaria de Documentação, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

Art. 16. À Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

III - providenciar, nos termos legais, a publicação na imprensa oficial dos textos finais transcritos das atas das Sessões Plenárias, enviando os documentos respectivos à Secretaria de Documentação para arquivo e disponibilização: (NR)

IV - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

Art. 17. I - coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Administrativas sob sua responsabilidade; (NR)

Art. 18. À Secretaria de Recursos Humanos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

X - cuidar da concessão de benefícios aos servidores da Câmara, especialmente no que se refere ao atendimento ao transporte, alimentação e berçário; (NR)

XIX - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)



Folha nº 176 do proc.
nº 0.1-1.85 do 2.067

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 19. À Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

.....
XXIII - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

.....
Art. 20. À Secretaria de Infra-estrutura, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

.....
Art. 21. À Equipe de Protocolo e Autuação, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

.....
IV - receber ofícios a serem encaminhados ao Executivo e a outras autoridades e repartições públicas, utilizando, quando necessário, os serviços de estafeta e o sistema de Tramitação Interna de Documentos; (NR)".

Art. 25. Ficam incluídos os arts. 20-A, 20-B, 20-C, 20-D e 20-E na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. À Secretaria de Assistência à Saúde, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I - desenvolver ações de saúde preventiva, promovendo sua adoção pelos servidores;

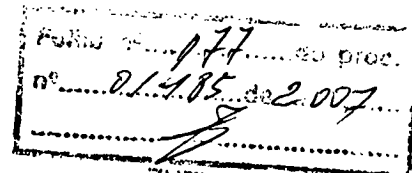
II - realizar atendimento ambulatorial aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo, e prestar assistência médica às intercorrências dos cidadãos em trânsito na Câmara;

III - administrar e adequar todas as ações voltadas ao atendimento das normas exigidas pela segurança do trabalho;

IV - comprovar, por meio de exames adequados, as condições de saúde das pessoas nomeadas e admitidas ao serviço da Câmara Municipal de São Paulo, bem como declarar se as necessidades especiais assumidas e/ou eventualmente constatadas nos mesmos exames são compatíveis com o exercício do cargo ou função;

V - administrar outros eventuais benefícios de saúde que sejam concedidos aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo;

VI - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;



Câmara Municipal de São Paulo

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

VII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Administrativa.

Art. 20-B. À Equipe de Planejamento, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I - avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre as requisições relativas a despesas orçamentárias;

II - colaborar com a Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO na elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal;

III - propor e executar ações de planejamento organizacional;

IV - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

V - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo.

Art. 20-C. À Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I - prestar suporte administrativo às atividades desenvolvidas pela CJL;

II - realizar pesquisas, estudos e diligências visando subsidiar as atividades da CJL;

III - padronizar a instrução dos processos administrativos e os editais de licitação, sob orientação da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - criar e manter banco de dados atualizado de todos os procedimentos licitatórios realizados;

V - secretariar a CJL;

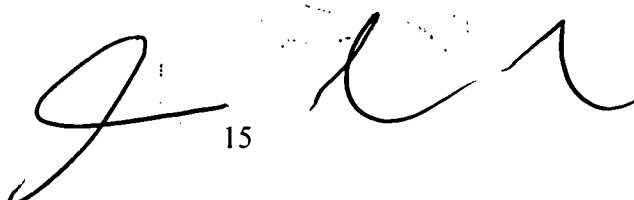
VI - fazer publicar os atos relativos ao procedimento licitatório;

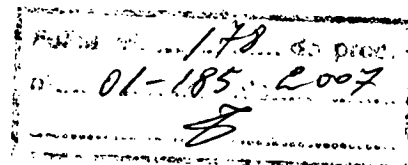
VII - proceder à atualização das informações no sítio da Câmara Municipal;

VIII - emitir relatórios quinzenais sobre as atividades da CJL à Secretaria Geral Administrativa;

IX - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

X - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo.





Câmara Municipal de São Paulo

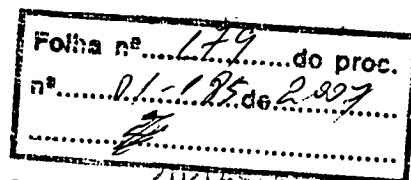
ZUZI ASSATO
Assessoria Jurídica

Art. 20-D. À Equipe de Expedição e Distribuição de Correspondências, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

- a) gerenciar os contratos necessários para a execução dos serviços de emissão de correspondências;
- b) receber toda a correspondência externa destinada à Câmara, procedendo à triagem, registro e distribuição interna;
- c) manter o registro das quotas de correspondências dos Gabinetes de Vereadores utilizadas e remanescentes;
- d) gerenciar os contratos necessários para a aquisição de periódicos destinados aos Gabinetes e demais setores da Câmara;
- e) receber os periódicos e distribuí-los aos Gabinetes e demais órgãos da Câmara, conforme as respectivas assinaturas;
- f) planejar anualmente suas atividades, com o respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;
- g) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Administrativa.

Art. 20-E. À Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, órgão de deliberação coletiva, composta por 13 (treze) Membros, sendo um Presidente, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo 1º Secretário da Mesa; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pela Mesa; dois Membros, ocupantes dos cargos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, indicados pelo Procurador Legislativo Chefe, e oito Membros, servidores do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastados junto à Câmara Municipal, indicados pelo Secretário Geral Administrativo, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

- I - realizar todos os procedimentos licitatórios;
- II - elaborar os atos convocatórios, com o auxílio das unidades diretamente envolvidas com o objeto licitado;
- III - processar e julgar os procedimentos licitatórios, instruir e decidir os recursos interpostos de suas decisões e pedidos de reconsideração;
- IV - submeter à Mesa as decisões que tenham sido impugnadas e cujas impugnações não tenham sido acolhidas.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios na modalidade pregão serão conduzidos por pregoeiro habilitado e equipe de apoio designados pelo Secretário Geral Administrativo, em função da complexidade e vulto do objeto, dentre os integrantes da Comissão de Julgamento de Licitações - CJL."

Art. 26. Fica inserido o parágrafo único e alterados o "caput" e o inciso VIII do art. 22 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 22. Às Unidades de Expediente subordinadas, respectivamente, à Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Assistência à Saúde e Cerimonial, compete: (NR)

VIII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Assistência à Saúde e Cerimonial, respectivamente. (NR)

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo."

Art. 27. Ficam acrescidos o inciso XII ao art. 1º e os incisos IV, V e VI ao art. 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 1º
XII - prestar assessoramento ao Presidente na realização da análise prévia de admissibilidade dos projetos, realizando pesquisa de legislação e projetos anteriores, indicando a existência de legislação e projetos que tenham por objeto matéria

17



Folha nº	180	do proc.
nº	01-185	de 2007

ZUZI ASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

correlata, e na designação das Comissões Permanentes pelas quais os projetos deverão tramitar.”.

Art. 2º

IV - Setor de Contratos e Licitações, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

a) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Câmara Municipal;

b) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;

c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

V - Setor de Elaboração Legislativa, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

a) elaborar proposições e substitutivos a pedido dos Vereadores, Mesa, Comissões Permanentes e Temporárias, Secretário Geral Parlamentar e Secretário Geral Administrativo;

b) assessorar juridicamente Vereadores, Mesa e Comissões na elaboração legislativa;

c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

VI - Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

a) assessorar o Presidente da Câmara na análise prévia de proposições e designação das Comissões Permanentes competentes;

b) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na mesma sessão legislativa e matéria legal em vigor, a fim de orientar o Presidente da Câmara quanto ao exame de admissibilidade das proposições;

c) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo e matéria legal em vigor, a fim de fornecer subsídios ao trabalho das Comissões Permanentes e do Plenário;

d) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

e) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.”

 18



Folha nº...18/...do proc.
nº...81-185...de 207...
ZUZASSATO
Agente U. Apoio (Protocolo)

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 28. Fica criada gratificação de valor correspondente ao FG-1 da Tabela B - Tabela de Funções Gratificadas, Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para prestar apoio administrativo ou técnico a uma ou mais Comissões regimentais temporárias e permanentes e à Corregedoria.

§ 1º Ato da Mesa estabelecerá o limite de servidores a serem designados por comissão e para a Corregedoria, devendo os nomes serem referendados pela Mesa por ocasião de cada designação.

§ 2º O pagamento da gratificação iniciar-se-á com a instalação da Comissão e cessará automaticamente com a cessação expressa da designação ou com a extinção da Comissão.

§ 3º A gratificação poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para o trabalho nas Sessões Plenárias, a critério do Secretário Geral Parlamentar.

§ 4º A gratificação não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a percepção de função gratificada.

Art. 29. Fica instituída a Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade - GLIEP, a qual poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e aos servidores ou empregados públicos da Administração direta, indireta ou fundacional, Federal, Estadual ou de outros Municípios, colocados à disposição da Câmara, para prestar serviços conforme o "caput" do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, nos termos do Anexo I desta lei.

§ 1º Para o cálculo dos valores constantes do Anexo I desta lei, o valor de referência será o QPL-22 da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003.

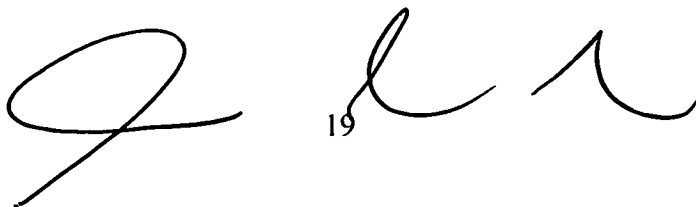
§ 2º A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, mediante aferição anual do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas do setor, e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional, conforme disposto no Anexo I desta lei, desde que atendidos, no mínimo, três dos seguintes requisitos:

I - conhecimento das funções desempenhadas e das metas a serem alcançadas;

II - empenho no exercício das funções e contribuições para seu aperfeiçoamento;

III - aprimoramento através de cursos e estágios;

IV - desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo;


19



Folha nº.....182.....do proc.
nº.....2.1-1.8.500-2.422.....
.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

V - participação em comissões e grupos de trabalho especiais exercendo atividade afeta à sua formação profissional;

VI - trabalhos em sua área de formação profissional;

VII - prestar apoio técnico e ministrar cursos voltados ao aprimoramento do conhecimento dos servidores da Câmara dentro de sua área de formação profissional.

§ 3º Verificado o preenchimento dos requisitos, competirá ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo, ao Procurador Legislativo Chefe, ao Coordenador do Centro de Comunicação Institucional, ao Coordenador do Centro de Tecnologia da Informação e ao Consultor Geral de Economia e Orçamento a atribuição da gratificação.

§ 4º A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores alcançados pelo presente artigo.

§ 5º A gratificação ora instituída torna-se permanente após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I - poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção do mesmo ou diferente valor;

II - a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;

III - se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada à do maior, perfaça, no mínimo, um ano;

IV - declarada a permanência, se o servidor fizer jus a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença;

V - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e novo valor da mesma gratificação que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano.

§ 6º Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores em exercício de funções previstas no Anexo III, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, será aplicado o fator de 1,12 (um inteiro e doze centésimos).

§ 7º Os servidores ainda não integrados no regime da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, receberão o valor da gratificação correspondente ao cargo em que se daria a integração.

§ 8º A gratificação de natureza pessoal ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Ficam criados 27 (vinte e sete) cargos de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.



Forma 183 do proc.
nº 0.1-1.85.00-207
ZUZASSATO

Câmara Municipal de São Paulo

Agente de Apoio Legislativo

Art. 31. Fica transformado 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança de provimento em comissão, referência QPLC-7, em 1 (um) cargo de Coordenador de Corregedoria, de provimento em comissão, referência QPLC-7, mediante indicação do Corregedor Geral, e nomeação pelo Presidente da Câmara, mantido no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e incluído na Tabela de Atribuições dos Cargos "B" - Cargos em Comissão, do Anexo VIII da mesma lei, com a atribuição de coordenar a atividade de apoio à Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 32. Ficam alteradas, na conformidade do Anexo II desta lei, os Anexos I, III, IV, V e VII, e a Tabela A - Cargos Efetivos, do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Art. 33. As alterações introduzidas por esta lei produzirão efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês em que se der sua publicação sobre as integrações processadas na forma da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, permanecendo assegurado àqueles que optaram pela situação anterior à Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o direito de opção pela situação funcional dela decorrente.

Art. 34. A Mesa regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

§ 1º O art. 43 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas pelo art. 19 desta lei, será regulamentado e deverá estar implementado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 2º Após 6 (seis) meses de vigência desta lei, a Mesa avaliará a necessidade de aperfeiçoamento de suas disposições, podendo constituir Comissão Técnica para este fim.

Art. 35. O Tribunal de Contas do Município, face a simetria de sua estrutura administrativa com a Câmara Municipal, poderá encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para sua adaptação às novas disposições ora estabelecidas, no que couber.

Art. 36. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do respectivo mês de publicação e revogando-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 4º e 5º do art. 20, o § 5º do art. 21, e o art. 32 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o

21



Folha nº 184 do proc.
nº 11-185 do 2007

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Anexo único da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, e as alíneas "e" e "f" do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de maio de 2007.

O Presidente,

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de maio de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar,

JCSS/okm

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 1 05 2007
pagina 121/24 coluna 2/2
Conferido 7



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....185.....do proc.
nº 0.1.185.....de 2007.....

ZOZIASATO
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 09 de maio de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 2162, de 09/05/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 14.381, de 07/05/07, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 185/07, de autoria da Mesa da Câmara.

Elisene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.

09 MAI 2007

RECEBIDO

Anexos: Anexo I; Anexo II – Tabelas A e B; Anexo III; Anexo IV – Tabelas A.1, A.2 e B; Anexo V; Anexo VII – Tabelas A, B e C; e Anexo VIII.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 186

do processo nº 185/2007

10 / 05 / 2007

(a) ~~ASSATO~~

Agente de Apoio Legislativo

À SGP-33 – Senhora Supervisora,
Para arquivamento

10/05/07

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documentos e publicação(s) sob
nº.....
sob nº.....

187 06.06.07
P. M. do

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 187
do processo **01-185** de **2007** 06/06/2007

Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 187 fls.
Arquivado em **06/06/2007**
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075